



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	20
Pautas	20
Atas.....	20
Acórdãos	20
Segunda Câmara	20
Pautas	20
Atas.....	20
Acórdãos	20
Atos de Relatoria	20
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	20
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	22
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	22
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	22
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	22
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	22
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	22
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	22
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	23
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	23
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	25
Corregedoria-Geral	25
Ouvidoria de Contas	25
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	25
Extratos de Distribuição	25
Editais	27
Despachos	27
Atos Normativos	32
Gabinete da Presidência	32
Despachos.....	32
Portarias	35
Informativos de Licitações	36
Composição Biênio 2015/2016	36
Tribunal Pleno	36
Primeira Câmara	36
Segunda Câmara	36
Corregedoria-Geral	36
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	36
Administrativo	36

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 36669/16
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993
ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
INTERESSADO: EDSON ROBERTO SEVERINO LEITE, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, SOLYOS TECNOLOGIA PARA NEGÓCIOS LTDA.
ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE COELHO DE SOUZA, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAWAKA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JAQUELINE BUTTNER

PEREIRA, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, KARYNA JOPPERT KALLUF, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUANA MARA ROCHA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARIANA REIS CARTAXO JUSTEN, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, WALTER GUANDALINI JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 3976/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Contratação de serviços de desenvolvimento de soluções de software, dimensionados e remunerados em pontos de função – Supostas irregularidades – Ausência de identificação das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto – Subjetividade nos requisitos de capacidade técnico-operacional – Inabilitação arbitrária – Procedência, multa e determinações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido cautelar, com fulcro no § 1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, formulada por SOLYOS TECNOLOGIA PARA NEGÓCIOS LTDA. – E.P.P., em virtude de supostas irregularidades perpetradas no Pregão Presencial SLO 150037/2015 promovido pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL/HOLDING, cujo objeto consistiu na “(...) contratação de serviços de desenvolvimento de soluções de software, dimensionados e remunerados em pontos de função (...)” (peça n.º 02, fl. 29).

A representante aduz que foi ilegalmente inabilitada sob o fundamento de não ter apresentado atestado de capacidade técnica comprovando o mínimo necessário de desenvolvimento JAVA e sem evidenciação de utilização de metodologia AGIL (SCRUM). Em seu entendimento, como não foi especificamente definida no ato convocatório a parcela de maior relevância e valor significativo, a Comissão de Licitação cometeu arbitrariedade ao subjetivamente exigir comprovação superior a 50% da quantidade de pontos de função requisitada e também fixar a imprescindibilidade de evidenciação nos atestados do uso da tecnologia AGIL (SCRUM).

A Representação foi recebida pelo Despacho n.º 136/16 (peça n.º 04), tendo sido indeferida a medida cautelar suspensiva pleiteada. Na mesma ocasião restou determinada a citação da COPEL, através de seu Diretor Presidente, Sr. Luiz Fernando Leoni Vianna; e do Sr. Edson Roberto Severino Leite (Pregoeiro), para apresentação de defesa.

A COPEL apresentou defesa à peça 19, sustentando a conformidade do item “9.4” do Edital com as disposições da Lei n.º 8.666/1993, eis que a redação da cláusula contestada expressamente prevê a comprovação de experiência anterior em objeto compatível em características, quantidades e prazos.

O quantitativo não ultrapassou mais do que 50% do objeto, inclusive houve esclarecimento aos licitantes de que seria respeitado o entendimento jurisprudencial aplicável à espécie. A licitante não comprovou a execução anterior em 3.125 pontos de função com utilização de metodologias Ágeis, exatamente 50% do número previamente definido no Anexo I, parte integrante do Edital no que se refere ao detalhamento do objeto. Na verdade, a licitante “não logrou demonstrar a utilização de metodologias ágeis em nenhum dos atestados de qualificação técnica apresentados”. (grifos no original)

No que se refere à compatibilidade temporal, a exigência está expressamente prevista no referido item “9.4”. Considerando que a vigência contratual é de 12 (doze) meses, a licitante comprovou a execução de apenas 1.413 pontos de função, correspondente a 21,7% do objeto. A área técnica da COPEL não deixou qualquer dúvida quanto ao descumprimento da cláusula editalícia:

(...) - O Atestado da CACB apresenta 2000 (dois mil) pontos de função em Java, porém executados dentro de 33 (trinta e três) meses entre agosto de 2012 e maio de 2015.

- O Atestado da Fecomércio apresenta 1600 (um mil e seiscentos) pontos de função em Java, porém executados dentro de 28 (vinte e oito) meses entre janeiro de 2013 e maio de 2015.

- O Atestado da SENAR não deixa claro a realização de trabalho de desenvolvimento e não apresenta nenhuma correlação com a linguagem JAVA, sendo assim desconsiderado para cálculo (...)

- O Atestado da CACB apresenta 2000 (dois mil) pontos de função em Java, executados dentro de 33 (trinta e três) meses. Representam 2000 pontos de função distribuídos em 33 meses e multiplicado por 12 meses (prazo deste edital), correspondendo a 727,27 pontos de função em 12 meses;

- O Atestado da Fecomércio apresenta 1600 (um mil e seiscentos) pontos de função em Java, executados dentro de 28 (vinte e oito) meses. Representam 1600 pontos de função distribuídos em 28 meses e multiplicado por 12 meses (prazo deste edital), correspondendo a 685,71 pontos de função em 12 meses[1].

Por fim, explicitou que a licitante teve ciência inequívoca em relação ao prazo concernente aos atestados e ainda no que pertine aos quantitativos mínimos, conforme Esclarecimentos de n.º 01 e 02 (fls. 05/06 da peça n.º 19).



O Diretor Presidente da COPEL e o Pregoeiro responsável apresentaram suas defesas respectivamente às peças 24 e 27, utilizando-se dos mesmos argumentos explicitados à peça 19.

Encaminhados os autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo, a unidade opinou pela procedência da Representação, nos seguintes termos da Informação n.º 8/16 (peça n.º 28):

(...) em face da complexidade do objeto, o Edital do Pregão em questão deveria fixar de forma objetiva a parcela de maior relevância técnica e valor significativo do objeto licitado, especificando as quantidades mínimas e o prazo para a comprovação da capacidade técnica dos licitantes, de acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 76 da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

Ainda, o princípio do julgamento objetivo, consignado no art. 44 da Lei n.º 8666/1993, determina que Administração Pública tem a obrigação de fixar no edital da licitação as quantidades mínimas do objeto e o prazo a ser considerado para a comprovação de capacidade técnica, visando afastar a subjetividade na análise e julgamento do certame.

Isto posto, o opinativo desta Inspetoria é no sentido de que seja promovido o cancelamento do Pregão Presencial COPEL SLO 150037/2015 e eventuais atos decorrentes em face da afronta ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 76 da Lei Estadual n.º 15.608/2007 e no art. 44 da Lei n.º 8666/1993, sob pena de responsabilização das autoridades competentes.

A atual Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE, por meio da Instrução n.º 111/16 (peça n.º 30), sugeriu a improcedência da demanda:

Representação da Lei n.º 8.666/93. Alegação de vícios no ato convocatório do Pregão Presencial SLO150037/20015, realizado pela COPEL. Alegação de descrição insuficiente do objeto. Argumentos enfrentados e contrapostos. Improcedência da Representação, com recomendação. Remessa ao MPJTC.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas - MPJTC, por sua vez, opinou pela procedência do expediente com as seguintes medidas:

(...) declarar a nulidade do item 9.4 do edital de Pregão Presencial SLO150037/2015 da COPEL, aplicando multa administrativa ao Sr. Luiz Fernando Leoni Vianna (Presidente da COPEL) e Edson Roberto Severino Leite (Pregoeiro), nos termos do artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. (...) determinação a COPEL para que rescinda o contrato proveniente do citado Pregão e que nas futuras licitações defina com precisão as parcelas de maior relevância e valor significativo a serem comprovados em sede de qualificação técnica (Parecer n.º 8472/16, peça n.º 32).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A representante foi inabilitada em razão da não demonstração de qualificação técnica, eis que os atestados apresentados foram considerados inaptos à referida comprovação.

Diga-se que assiste razão à representante.

Ao que parece, a irresignação reside na interpretação dada ao Item 9.4 do edital que exige a apresentação de atestado de capacidade técnica, em nome da empresa/consórcio, comprovando já ter executado/fornecido (ou estar executando ou fornecendo) objeto pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Há ainda, observação de que o atestado contenha nome e CNPJ da empresa onde o serviço foi executado com o endereço completo e discriminação do objeto/serviço prestado. E é nisso que se esgota o edital.

Compulsando o feito, infere-se que um dos atestados foi desconsiderado porque não deixou clara a realização de trabalho de desenvolvimento e não apresentou nenhuma correlação com a linguagem JAVA. Os outros dois por não apresentarem quantidade mínima de pontos de função no período de doze meses. Disso se retira os critérios eleitos pelo pregoeiro para a desconsideração dos atestados, quais sejam: os atestados deveriam demonstrar (i) a realização de trabalho de desenvolvimento em linguagem JAVA; e (ii) a execução de uma quantidade mínima de pontos de função dentro de um período máximo de 12 meses. Claro que o anexo do edital traz a descrição dos serviços licitados, a qual aponta para serviços de desenvolvimento de software utilizando a linguagem JAVA, no entanto, se se pretende desconsiderar atestados que não demonstrem "desenvolvimento em JAVA", essa regra deveria estar explícita no edital.

No entanto, mais grave se mostra o motivo que determinou a exclusão de dois atestados: execução de uma quantidade mínima de pontos de função dentro de um período máximo de 12 meses. Tal critério não se retira do edital, a não ser por um esforço hermenêutico que não pode ser exigido do licitante. Os próprios representantes reconheceram que, como estavam licitando um total de 6250 pontos de função e que o futuro contrato seria de 12 meses, houvessem por bem exigir 50% (3125) desse quantitativo de pontos (em razão de jurisprudência do TCU e desta Corte) só que executados dentro do período de 12 meses. Ao não explicitar tal critério no edital, deram os representados azo à subjetividade, esvaziando por completo o princípio de julgamento objetivo, e inquinando o certame. Diga-se mais: os julgados, utilizados como parâmetro para exigir 50% do quantitativo, não falam exatamente em 50% como limite, veja-se o Acórdão n.º 2577, deste Pleno, de minha relatoria: É lícita a exigência de quantitativo mínimo por atestado, quando necessário à demonstração da capacidade técnico-operacional, devendo os mesmos se limitar ao mínimo hábil a garantir a execução do objeto da licitação, não se aceitando exigências excessivas, como em percentual superior a 50% do quantitativo a se executar.

Ainda, o contrato decorrente da licitação foi celebrado em 30/11/15 com vigência de 12 meses. No momento, a interrupção do contrato com ¾ da sua vigência já decorrida parece ferir mais o interesse público, do que sua própria continuidade. Razão porque deixo de determinar a sua anulação, mas determino que o ente deixe de prorrogá-lo.

3. DISPOSITIVO

Assim, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Representação, aplicando multa ao Sr. Luiz Fernando Leoni Vianna (Presidente da COPEL) e Edson Roberto Severino Leite (Pregoeiro), do artigo 87, III, "d", da Lei Complementar n.º 113/2005, e DETERMINO QUE A Companhia Paranaense de Energia – COPEL/HOLDING deixe de prorrogar o referido contrato, decorrente da licitação inquinada das irregularidades acima reconhecidas.

Por derradeiro, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das providências de praxe e posteriormente à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar PROCEDENTE a Representação, aplicando multa ao Sr. Luiz Fernando Leoni Vianna (Presidente da COPEL) e Edson Roberto Severino Leite (Pregoeiro), do artigo 87, III, "d", da Lei Complementar n.º 113/2005, e DETERMINAR QUE A Companhia Paranaense de Energia – COPEL/HOLDING deixe de prorrogar o referido contrato, decorrente da licitação inquinada das irregularidades acima reconhecidas;

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das providências de praxe e posteriormente à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2016 - Sessão n.º 28.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça n.º 19, fl. 06.

PROCESSO N.º: 661059/15

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, RODOLFO ALEXANDRE VISMAR CAMPOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 3978/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação do Ouvidor – Fundo Especial da Câmara Municipal de Paranacity – Inobservância da Instrução Normativa TCE/PR n.º 89/2013 – Irregularidades: (i) ausência de inscrição do Fundo no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) – (ii) ausência de cadastro do Fundo no TCE/PR para atribuição do código de identificação da natureza jurídica e determinação do vínculo – (iii) ausência de cadastro no TCE/PR dos ordenadores responsáveis pelo Fundo para fins de identificação dos atos de gestão – (iv) contabilidade centralizada do Fundo, em desobediência à obrigatoriedade de encaminhamento do SIM-AM em base de dados própria. Procedência – Determinação – Devolução ao Tesouro Municipal.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação do Ouvidor em virtude de demanda encaminhada à Ouvidoria desta Corte de Contas (Atendimento n.º 510/2015, peças n.º 03/05), que por sua vez tinha por objeto verificar a legalidade do Fundo Especial da Câmara Municipal de Paranacity, criado pela Lei Municipal n.º 1.947/2013.

Extraí-se do requerimento que a Câmara Municipal de Paranacity estaria descumprindo a Instrução Normativa n.º 89/2013 desta Corte, eis que o Fundo Especial não teria Ordenador de Despesas específico, inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e contabilidade descentralizada. Além disso, não estaria cadastrado no Sistema de Informações Municipais – SIM/AM, impedindo o exercício do controle externo. Por fim, constatou-se a ausência de encaminhamento de prestações de contas separadas das do Poder Legislativo.

Propôs então a Ouvidoria a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], ao Presidente da Câmara Municipal de Paranacity, Sr. Rodolfo Alexandre Vismar Campos, além das medidas corretivas cabíveis à espécie.

A Representação foi então recebida[2] pelo Despacho n.º 1.830/15 (peça n.º 10). Na mesma oportunidade restou determinada a citação da Câmara Municipal de Paranacity e de seu representante legal, Sr. Rodolfo Alexandre Vismar Campos, para apresentação de defesa.

Em resposta[3] acostada à peça 18, sustentou-se, em síntese: 1) a regularidade do Fundo Municipal, que teria natureza não financeira; 2) observância a todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 89/2013; 3) o Fundo Especial não possui CNPJ por sua vinculação à Câmara Municipal (contabilidade centralizada), consoante disposto no artigo 5º da Lei Municipal n.º 1.947/2013; 4) "Por não ter CNPJ não possui cadastro específico no TCE, portanto não envia as informações do SIM-AM em remessa separada, dentro da remessa mensal da Câmara ao SIM-AM é transmitida informação dos saldos e conciliações bancárias na conta



específica do fundo especial" (fl. 04); 5) o Fundo é administrado por um Conselho Gestor, consoante Portaria n.º 16/2015 (peça n.º 21).

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM (Instrução n.º 1655/16, peça n.º 27), a unidade técnica opinou pela procedência da Representação com a determinação de que o Fundo Especial seja adequado a alguma das espécies descritas na Instrução Normativa n.º 89/2013, conforme ementa que segue:

Representação do Ouvidor. Constituição de Fundo pela Câmara Municipal que não se amolda a nenhuma das espécies dispostas na Instrução Normativa n.º 89/2013 desta Corte de Contas. Informações do SIM-AM indicam que não houve execução de despesas com recursos da respectiva fonte (068). Situação que não produziu efeitos danosos e pode ser corrigida. Opinativo pela procedência, com expedição de determinação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPiTC seguiu o entendimento da unidade técnica, sugerindo a procedência da demanda com a determinação já mencionada (Parecer n.º 4020/16, peça n.º 28).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal n.º 4.320/1964[4], norma recepcionada com status de Lei Complementar pela Constituição Federal de 1988, trata, em seu Título VII, dos fundos especiais, in verbis:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Os fundos especiais podem ser assim definidos[5]:

Assim, chega-se a um conceito que deve estar sempre presente: o fundo especial não é detentor de patrimônio, porque é o próprio patrimônio, não é entidade jurídica, não é órgão ou entidade orçamentária, ou, ainda, não é apenas uma conta mantida na Contabilidade, mas tão somente um tipo de gestão de recursos ou conjunto de recursos financeiros destinados ao pagamento de obrigações por assunção de encargos de várias naturezas, bem como por aquisições de bens e serviços a serem aplicados em projetos ou atividades vinculados a um programa de trabalho para cumprimento de objetivos específicos em uma área de responsabilidade e que a Contabilidade tem por função evidenciar, como é o seu próprio objetivo, através de contas próprias, segregadas para tal fim. (sem grifos no original)

De acordo com o artigo 1º da Lei Municipal n.º 1.947/2013[6], que criou o Fundo Especial da Câmara Municipal de Paranacity – FECMP, estabeleceu-se que o mesmo possui natureza contábil-financeira, duração indeterminada e não é dotado de personalidade jurídica.

O artigo 2º aponta a finalidade e detalha as despesas custeadas pelo FECMP:

Sem prejuízo das dotações consignadas no orçamento, o Fundo a que se refere o artigo anterior tem por finalidade assegurar recursos para a expansão e o aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas no âmbito da Câmara Municipal de Paranacity - PR, provendo recursos, em especial, para as seguintes atividades:

I – aquisição, construção, ampliação, adaptação e reforma de imóveis, materiais e equipamentos destinados à Câmara Municipal de Paranacity, inclusive que proporcionem condições de acessibilidade às pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais;

II – despesas relativas a treinamento, aperfeiçoamento, capacitação e qualificação profissional dos servidores da Câmara Municipal de Paranacity, Estado do Paraná;

III – despesas relativas ao desenvolvimento de programas de qualidade, produtividade e outros que contribuam para a modernização administrativa do Poder Legislativo Municipal;

§ 1º Não serão admitidos, por conta do Fundo Especial da Câmara Municipal de Paranacity-FECMP, pagamentos de gratificações e encargos com custeio de pessoal.

§ 2º Os bens adquiridos com recursos do Fundo Especial da Câmara Municipal de Paranacity-FECMP serão incorporados ao patrimônio da Câmara Municipal de Paranacity.

O artigo 3º dita que as receitas do Fundo são constituídas pelos recursos provenientes de: "I – economia orçamentária de recursos recebidos pela Câmara Municipal de Paranacity, nos termos do contido no art. 29-A, da Constituição Federal; II – receitas auferidas de aplicações financeiras dos recursos vinculados à Câmara Municipal de Paranacity; III – produto de alienação de bens móveis e imóveis, incluídos na carga patrimonial da Câmara Municipal de Paranacity."

Como bem apontado pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, a Lei Municipal n.º 1.947/2013 de fato desatende à Instrução Normativa n.º 89/2013 desta Corte de Contas, dada a ausência dos seguintes requisitos:

Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 25, I, da Instrução Normativa n.º 89/2013).

Cadastro do Fundo nesta Corte, para atribuição do código de identificação da natureza jurídica e determinação do vínculo (art. 26, caput, da Instrução Normativa n.º 89/2013).

Cadastro dos ordenadores responsáveis pelo Fundo nesta Corte, para fins de identificação dos atos praticados na sua gestão (art. 26, I, da Instrução Normativa n.º 89/2013).

Contabilidade descentralizada com obrigatoriedade de encaminhamento do SIMAM, em base de dados própria (art. 26, II, da Instrução Normativa n.º 89/2013).

Consoante destacado pela DCM[7]:
Isso porque, conforme bem explicado no ofício que encabeça a presente Representação, a argumentação apresentada pela Câmara Municipal de Paranacity desfigura completamente a regulamentação desta Corte disposta na Instrução Normativa n.º 89/2013, embaralhando de forma extremamente equivocada as figuras do Fundo Financeiro e Fundo Especial trazidas pela citada IN, e com embasamentos absolutamente grosseiros – e inexistentes – na própria Lei Municipal n.º 1947/2013.

Concordo com a unidade, a Câmara defende que instituiu um fundo especial, no entanto, algumas características desse fundo são próprias de fundos financeiros, criando um ente híbrido, ao arrepiar das disposições desta Casa, notadamente a Instrução Normativa 89/13.

Tenho para mim que a constituição de fundo especial com vistas ao resguardo de receitas provenientes da economia orçamentária de recursos deve guardar consonância com a estrita legalidade, eis que, como é cediço, o saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas em regra deve ser devolvido ao Executivo. Como a regra é a devolução, a exceção deve restar perfeitamente acabada, sob pena do ato padecer de nulidade. Dai porque entendo procedente a representação, reconhecendo a irregularidade do fundo, e determino a restituição dos valores retidos ao Executivo.

3. DISPOSITIVO

Em virtude do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, haja vista a constatação da inobservância à Instrução Normativa n.º 89/2013 desta Corte de Contas, nos termos da Fundamentação.

Ainda cabe, com fulcro no artigo 1º, inciso IX, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, DETERMINAR à Câmara Municipal de Paranacity, na pessoa de seu atual representante legal, que restitua ao Tesouro Municipal todo e qualquer valor depositado no Fundo Especial da Câmara Municipal de Paranacity - FECMP proveniente da economia orçamentária de recursos recebidos do Poder Executivo (art. 29-A, da Constituição Federal).

Frise-se, desde já, que o descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos desta Corte enseja a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e impedimento para a obtenção de certidão liberatória (artigo 95 da mesma Lei Complementar).

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar PROCEDENTE a presente Representação, haja vista a constatação da inobservância à Instrução Normativa n.º 89/2013 desta Corte de Contas, nos termos da Fundamentação;

II - DETERMINAR à Câmara Municipal de Paranacity, na pessoa de seu atual representante legal, que restitua ao Tesouro Municipal todo e qualquer valor depositado no Fundo Especial da Câmara Municipal de Paranacity - FECMP proveniente da economia orçamentária de recursos recebidos do Poder Executivo (art. 29-A, da Constituição Federal), com fulcro no artigo 1º, inciso IX, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

III - Frisar, desde já, que o descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos desta Corte enseja a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e impedimento para a obtenção de certidão liberatória (artigo 95 da mesma Lei Complementar);

IV - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2016 - Sessão n.º 28.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos [...] III – [...] a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei; b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos";

2. Artigo 24 do Regimento Interno: "Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos: (...) III - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria";

3. Resposta intempestiva e documentos admitidos pelo Despacho n.º 25/16, peça n.º 25.

4. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

5. REIS, Heraldo da Costa; MACHADO JUNIOR, José Teixeira. A Lei 4.320 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal. 34ª edição. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2012, p. 135-136.

6. Disponível em:
http://www.controle.municipal.com.br/inga/sistema/arquivos/11933/190815105346_lei_1_947_pdf.pdf

7. Peça n.º 27, fl. 02.

**PROCESSO N.º: 457184/15****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA****INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON, RINEU MENONCIN****PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, JOSIANE COSTA****PASQUALI, ODIRLEI JULIANO RAMOS****RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL****ACÓRDÃO N.º 4234/16 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de revista. Prestação de contas do exercício de 2012. Ausência de observância do art. 380-A do Regimento Interno deste Tribunal. Invalidez na citação do ex-gestor. Prejuízo ao contraditório e ampla defesa. Retorno do feito à fase de instrução. Conhecimento e provimento do recurso do ex-gestor. Prejudicada a análise do recurso do atual representante do município.

I. RELATÓRIO

Edson Antônio Primon e o Município de Matelândia, na pessoa do seu atual gestor, Sr. Rineu Menoncin, recorreram da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 70/15[1], da Primeira Câmara desta Corte (peça 73), que recomendou a irregularidade das contas do exercício 2012 em face das seguintes restrições: (i) Terceirização indevida de serviços jurídicos; (ii) Terceirização indevida das atividades fins relacionadas à Saúde Pública; (iii) Empenhos realizados em benefício da empresa CD Contabilidade Ltda., sem vinculação ao processo licitatório; (iv) Contratação das empresas Accountant Consultoria e Assessoria Ltda., Parzianello Consultores Jurídicos e Advogados Associados e Brasil Sul Assessoria Planejamento e Gestão Pública Ltda. Advogados Associados, sem a apresentação do processo licitatório; (v) Discrepância no volume de combustível informado no sistema e o de fato estocado no final do exercício de 2012. Ademais, foi determinada a instauração de Tomada de Contas Extraordinária visando apurar a diferença entre o volume de combustível informado no sistema e o constante estoque na Municipalidade, além de aplicação de multas.

Em preliminar, Edson Antonio Primon arguiu a nulidade do processo ao argumento de que não foi validamente notificado para exercer o contraditório e ampla defesa. Ressaltou que sua gestão terminou em 31/12/2012 e sustentou que sua comunicação eletrônica não foi válida. Esclareceu que a prestação de contas foi apresentada no mês de março de 2013, pelo gestor que o sucedeu, Sr. Rineu Menoncin, e que sua citação deveria ocorrer por via postal, mediante aviso de recebimento. Afirmou que as defesas apresentadas nos autos pertencem ao atual mandatário. Requereu a reabertura do contraditório com a sua regular notificação. No mérito, alegou que o saneamento das irregularidades demandaria a apresentação dos procedimentos licitatórios que estão na Prefeitura Municipal, o que pretende fazer no prazo a ser concedido para o exercício do contraditório (peça 76).

Por sua vez, o Município de Matelândia, na pessoa de seu atual gestor, Sr. Rineu Menoncin, alegou que as irregularidades foram sanadas. Quanto à terceirização indevida de serviços jurídicos, aduziu que a escolha do contratado ocorreu mediante processo licitatório e os serviços não se confundem com os prestados de modo direto pela Administração Pública Municipal. No tocante à terceirização de serviços da Saúde Pública, afirmou que a finalidade era a prestação de serviços de plantão. Em relação aos empenhos realizados em benefício da empresa de contabilidade, sustentou amparo legal e defendeu as contratações. Quanto ao volume de combustível, aduziu que o Controle Interno listou as medidas frente às irregularidades. Insurgiu-se também em relação à aplicação de multa por atraso na entrega dos dados do 6º bimestre, alegando falta de fundamentação. Ao final requereu reabertura da instrução com sua notificação para que apresente defesa (peça 78). Juntou documentos (peça 79).

Os recursos foram recebidos (Despacho 993/15), distribuídos (peça 52) e encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização Municipal que, em sua Instrução 3512/16 (peça 87), à luz das razões apresentadas, reconheceu a invalidade da citação do gestor das contas, ao argumento de que não respeitou o art. 380-A do Regimento Interno deste Tribunal, causando prejuízo ao contraditório e ampla defesa. Ao final, opinou pelo provimento do recurso apresentado por Edson Antônio Primon, para efeito de anulação da decisão, retorno do feito à fase do contraditório com realização de citações e intimações de forma válida.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 9080/16) em congruência ao opinativo da Unidade Técnica, propugnou pelo conhecimento da irresignação de Edson Antônio Primon e, no mérito, pelo seu provimento a fim de retorno dos autos à fase de instrução processual e citação regular do ex-gestor para o exercício do contraditório. Quanto à irresignação apresentada pelo Sr. Rineu Menoncin, entendeu por prejudicada a análise das razões recursais. É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que as formalizações dos recursos foram tempestivamente manejadas no prazo regimental, encontrando-se fundamentadas em expressa hipótese de cabimento, por parte dotadas de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade de ambos os insurgentes.

Trata-se de Prestação de Contas Municipais apresentada pelo Sr. Rineu Menoncin, sucessor do Sr. Edson Antonio Primon, gestor das contas em exame. Para tal hipótese, o art. 380-A do Regimento Interno apregoa:

Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução n.º 40/2013)

[...] III – nos processos de iniciativa das entidades jurisdicionadas ao Tribunal, as comunicações processuais para o exercício do contraditório, pelos ex-gestores, serão realizadas nas seguintes modalidades: (Incluído pela Resolução n.º 40/2013)

a) intimação, mediante disponibilização do despacho, por meio eletrônico, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, “c”; (Incluído pela Resolução n.º 40/2013)

b) intimação, mediante expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, na hipótese de ausência de resposta quanto à intimação realizada na forma da alínea “a”. (Incluído pela Resolução n.º 40/2013)

Assim, no caso de ausência de resposta pelo ex-gestor, citado eletronicamente, necessária a sua citação mediante AR.

Na espécie, mesmo diante da ausência de resposta pelo Sr. Edson Antonio Primon, ex-Prefeito Municipal e gestor das contas, não foi realizada sua citação nos termos acima, circunstância que macula o processo ante o incontestável prejuízo ao contraditório e ampla defesa, mormente a recomendação pela irregularidade das contas em exame.

Ademais, consoante ressaltado pela COFIM, a citação nos termos do art. 380-A, III, alínea b, do Regimento Interno “visa evitar que os ex-gestores, após deixarem seus cargos, não obtenham conhecimento dos processos eletrônicos em que devem prestar esclarecimentos e apresentar defesa, pois, em alguns casos, os certificados digitais são de propriedade dos entes públicos, ficando os ex-gestores sem acesso pessoal aos processos digitais deste Tribunal de Contas”.

Assim, em consonância com os opinativos da Unidade Técnica (Instrução 3512/16, peça 87) e Parecer Ministerial (Parecer 9080/16, peça 88), VOTO pelo conhecimento dos recursos e dou provimento ao interposto por Edson Antonio Primon, reconhecendo a ausência de citação válida do gestor das contas do Município de Matelândia no exercício de 2012 e anulando o Acórdão de Parecer Prévio 70/15 da Primeira Câmara, para efeito de que retornem os autos à fase do contraditório, com a realização de citações e intimações válidas dos responsáveis, restando prejudicada a análise do recurso interposto por Rineu Menoncin.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer dos recursos e, no mérito, dar provimento ao interposto por Edson Antonio Primon, reconhecendo a ausência de citação válida do gestor das contas do Município de Matelândia no exercício de 2012 e anulando o Acórdão de Parecer Prévio 70/15 da Primeira Câmara, para efeito de que retornem os autos à fase do contraditório, com a realização de citações e intimações válidas dos responsáveis, restando prejudicada a análise do recurso interposto por Rineu Menoncin.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2016 – Sessão n.º 30.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão.

PROCESSO N.º: 212460/16**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE****INTERESSADO: MARCO AURELIO SALDANHA ROCHA, RICARDO****CRACHINESKI GOMYDE****PROCURADOR: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ****FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MIREILLY CAROLYNE DRONGEK,****SILVIO FELIPE GUIDI****RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL****ACÓRDÃO N.º 4235/16 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de revista. Prestação de contas estadual. Irregularidade das contas em razão da não comprovação de ressarcimento, pelos servidores, dos valores pagos a título de multa de trânsito. Modificação da decisão unicamente para excluir a responsabilidade do gestor que não deu causa à irregularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto por Ricardo Crachineski Gomyde, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 726/16[1], do Tribunal Pleno (peça 52) que julgou irregulares as contas do Instituto Paranaense de Ciência do Esporte, exercício de 2009, em razão da não comprovação de ressarcimento, pelos servidores, dos valores pagos a título de multa de trânsito no valor de R\$ 12.960,33 (doze mil, novecentos e sessenta reais e trinta centavos), ressaltando as irregularidades formais ou as que ensejaram dano de pequena monta, além de recomendações à entidade.

Em seu arrazoado (peça 55), o recorrente pugnou pela modificação da decisão ao argumento de que foi gestor da entidade apenas entre 01/01/2009 a 03/06/2009, não podendo ser responsabilizado por irregularidades fora deste período. Ressaltou que a única causa para a rejeição das contas foi o não ressarcimento das multas de trânsito pagas pela entidade e que este aspecto se refere ao período de setembro a dezembro de 2009, quando não era mais o gestor. Alegou que seria necessário negociar o pagamento com os funcionários infratores, além de instaurar uma comissão de sindicância para identificação dos infratores, pleiteando a regularidade com ressalva das contas ao pressuposto de que foram adotadas as providências para o ressarcimento das multas. Alternativamente, requereu que seja excluída a sua responsabilização.

O recurso foi recebido (Despacho 476/16), distribuído (peça 58) e encaminhado à Coordenadoria de Fiscalização Estadual que, mediante a Instrução 187/16,



manifestou-se pela reforma parcial do Acórdão recorrido, uma vez que em consulta ao cadastro de pessoas deste Tribunal, verificou-se que o recorrente foi Presidente do IPCE no período de 24/10/2008 e 03/06/2009. Esclareceu que o pagamento das multas ocorreu em outubro de 2009, não podendo ele ser responsabilizado por irregularidades ocorridas posteriormente à sua gestão, havendo que ser excluída sua responsabilização. Ao final, entendeu pelo conhecimento do recurso e parcial provimento, excluindo a responsabilização de Ricardo Crachineski Gomyde, mantendo a irregularidade das contas do IPCE (peça 63).

O Ministério Público de Contas acompanhou a Unidade Técnica e opinou pela parcial reforma da decisão recorrida para efeito de excluir a responsabilização do recorrente, mantendo-se, contudo, a irregularidade das contas (Parecer 8913/16). É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irrisignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, assiste parcial razão ao recorrente, porquanto a irregularidade das contas se deu unicamente em função do não ressarcimento pelos servidores do IPCE dos valores pagos a título de multa de trânsito, cujo desembolso pela entidade ocorreu posteriormente à gestão do recorrente, que foi de 24/10/2008 a 03/06/2009. Assim, embora os argumentos tendentes a desconstituir a irregularidade não repercutam nos autos, na medida em não restaram comprovadas as medidas adotadas visando o ressarcimento dos valores, a responsabilização pela restrição não deve atingir a quem não lhe deu causa, restando necessária a exclusão da responsabilidade do recorrente pelo item ensejador da irregularidade das contas do Instituto Paranaense de Ciência do Esporte.

Ante o exposto, acompanho integralmente a Unidade Técnica e o Ministério Público e VOTO pelo conhecimento e parcial provimento ao recurso manejado, unicamente para excluir a responsabilidade do Sr. Ricardo Crachineski Gomyde pela restrição que ensejou a irregularidade das contas do Instituto Paranaense de Ciência do Esporte, no exercício de 2009. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do recurso manejado, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, unicamente para excluir a responsabilidade do Sr. Ricardo Crachineski Gomyde pela restrição que ensejou a irregularidade das contas do Instituto Paranaense de Ciência do Esporte, no exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2016 – Sessão n.º 30.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

T. Rel. Cons. Fábio Camargo.

PROCESSO N.º: 561775/16

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO: CLAUDINEI BENETTI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 4237/16 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão com pedido de liminar. Acórdão n.º 611/16 – S1C. Erro material. Procedência parcial da Rescisória. Exclusão o nome do Sr. Rodrigo Baldim do item II, alínea "a" do julgado.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão cumulado com pleito de liminar de efeito suspensivo, proposto pelos Srs. Rodrigo Baldim e Claudinei Benetti, servidor e Prefeito do Município de Pinhalão, respectivamente, em face do Acórdão n.º 611/16[1], proferido pela Primeira Câmara no processo n.º 207582/12, que julgou pela aprovação parcial do Relatório de Inspeção n.º 17/2012, nos seguintes termos: ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Aprovar parcialmente o Relatório de Inspeção n.º 17/2012, e acatar as recomendações elencadas pela Diretoria de Contas Municipais à Peça 08, as quais deverão ser registradas pela Diretoria de Execuções e comunicadas ao gestor daquele Município de Pinhalão.

II. Impor, a seguinte sanção:

a) Multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Claudio Benetti (Prefeito à época dos fatos) e ao Sr. Rodrigo Baldim (Presidente da Comissão de Licitações) pelos fatos a eles atribuídos em razão da licitação para

contratação de empresa para execução de serviços de limpeza pública e seus respectivos aditivos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

O Relatório de Inspeção n.º 17/2012-DCM imputou-lhes responsabilidade pela alteração irregular de contrato onde teria sido suprimido o serviço de operação do aterro sanitário, resultando na degradação do meio ambiente, irregularidade esta apurada no Achado de Auditoria n.º 02, condenando-os ao pagamento da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005.

Os requerentes fundamentam seu pedido no art. 494, incisos II e III, do RITCEPR, arguindo a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e erro material.

O Sr. Rodrigo Baldim sustenta erro na decisão ao aplicar-lhe multa na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em razão da licitação para contratação de empresa para execução de serviços de limpeza pública e seus respectivos aditivos, considerando que sua nomeação para a função ocorreu em data posterior aos fatos relatados no Achado n.º 02 do Relatório, conforme comprova a Portaria n.º 06/2011 anexada aos autos, requerendo, ao final, a concessão de liminar suspensiva e a rescisão do julgado (peça 3).

Alegou, ainda, ausência de irregularidades na contratação, bem como na celebração de aditivo para exclusão de uma das obrigações da Contratada (item 1.4 – Operação e manutenção do aterro sanitário), com redução proporcional do valor contratual.

O Sr. Claudinei Benetti, reiterou os termos da rescisória apresentada pelo servidor municipal Rodrigo Baldim (peça 4), defendendo a legalidade da contratação e do aditivo firmado, aduzindo que não seria justo que o Município continuasse pagando o valor correspondente a um serviço que deixou e ser prestado.

Em juízo de cognição sumária, esta relatoria, por meio do Despacho n.º 1449/16 (peça 8), admitiu apenas o Pedido de Rescisão apresentado pelo servidor municipal Rodrigo Baldim, determinando seu regular processamento, deixando de receber o pedido do Prefeito Municipal Claudinei Benetti, ante a ausência dos pressupostos elencados no art. 494[2], do Regimento Interno desta Corte.

Inicialmente, o feito foi encaminhado à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e ao Ministério Público de Contas para instrução e parecer no tocante ao pleito de suspensão da decisão rescindenda.

A COFIM manifestou-se mediante a Instrução n.º 4212/16 (peça 9), pelo conhecimento do pedido e pelo deferimento da liminar de efeito suspensivo pleiteada pelo Sr. Rodrigo Baldim, por entender presentes os pressupostos para a concessão da medida. Manifestou-se também quanto ao mérito do pedido, concluindo pela sua procedência parcial para o fim de excluir a multa imposta ao servidor, pois não se observou dolo e culpa do autor do pedido rescisório em relação ao Achado de Auditoria n.º 02, inexistindo fato típico e ilícito a ele imputável, não podendo responder pela multa aplicada por ato de terceiro.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, divergiu quanto ao deferimento da liminar, em consonância com o posicionamento daquele Parquet pelo indeferimento de efeito suspensivo em sede de Pedido de Rescisão.

Em relação ao mérito, corroborou a conclusão da unidade técnica, no sentido de que o presente Pedido de Rescisão comporta conhecimento e provimento parcial, diante das evidências que remetem à ocorrência de erro na responsabilização do servidor em face do Achado n.º 02 do Relatório de Auditoria, mediante a aplicação de multa (item II do Acórdão rescindendo), enquanto Presidente da CPL.

Ambas as unidades entenderam que o Pedido de Rescisão não procede quanto à alegada regularidade na licitação que resultou no Contrato n.º 24/2009, firmado com a empresa Inova Ambiental Transportes de Resíduos Ltda., bem como à viabilidade jurídica do objeto do Termo Aditivo firmado sem a devida motivação.

É o relatório.

VOTO

Analisando as razões e documentos apresentados, verifico que os pressupostos para a proposição do pleito rescisório se encontram presentes com relação ao Sr. Rodrigo Baldim, motivo pelo qual conheço o Pedido de Rescisão apresentado pelo servidor, com fundamento no art. 494, III, do RITCEPR.

Em que pese o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial pelo requerente, deixo de analisá-lo, pois verifico que o presente processo encontra-se devidamente instruído para julgamento de mérito.

As manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas são uníssonas ao concluir pela procedência parcial do Pedido de Rescisão apresentado pelo servidor Rodrigo Baldim, o qual logrou êxito em demonstrar a ocorrência de erro na decisão rescindenda, ao imputar-lhe multa na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, quando ainda não ocupava a referida função. Conforme apontou a unidade técnica na Instrução n.º 4212/16 (peça 9), o Sr. Rodrigo Baldim foi Presidente da CPL no período de 27/01/2011 até 31/12/2012.

O Edital da Tomada de Preços n.º 01/2009, por sua vez, foi assinado pelo Sr. Jorge Luiz Chaves dos Santos, então Presidente da CPL, assim como a Ata de Reunião de Julgamento das Propostas, em 23/03/2009, e o 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 24/2009, firmado em 30/11/2009, suprimindo o item 1.4, da Cláusula 1ª do Contrato, excluindo "operação e manutenção do aterro sanitário", se deu após acolhimento do pedido da empresa por meio de parecer jurídico da lavra da assessora Karina de Freitas Chaves, exarado em 16/12/2009.

Imperativo reconhecer, portanto, a ilegitimidade passiva do servidor autor da Rescisória para responder pela sanção aplicada no item II, alínea "a", relativamente ao Achado de Auditoria n.º 02 do Relatório n.º 17/2012, havendo erro material em se imputar responsabilidade a ele, pois não foi o responsável pela elaboração do



Edital, tampouco pela celebração do aditivo contratual supressor dos serviços.

Por fim, sobre os argumentos que buscam sustentar a legalidade do objeto da inspeção realizada por esta Corte por meio do processo n.º 20758-2/12, em sede de cognição sumária deixei de conhecer a rescisória quanto a este item, diante do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade elencados no art. 494 do RITCEPR, motivo pelo qual as manifestações técnicas não abordaram a questão.

Acato, pois, os pareceres técnicos exarados, vez que restou documentalmente demonstrado nos autos que o Sr. Rodrigo Baldim não ocupava a função de Presidente da Comissão Permanente de Licitação à época dos fatos, tendo o Acórdão n.º 611/16 da Primeira Câmara, incorrido em erro na imputação de sanção ao servidor.

O erro contido no julgado, nos termos previstos no art. 77, III, da Lei Complementar 113/2005, e no art. 494, III, do Regimento Interno desta Corte, autoriza a rescisão de decisão definitiva, ainda que transitada em julgado.

Diante do acima exposto, VOTO, nos termos do art. 77, III, da Lei Complementar 113/2005 e do art. 494, III, do Regimento Interno deste Tribunal:

I – pelo não conhecimento do Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Claudio Benetti, diante do não preenchimento dos requisitos previstos no art. 494, do RITCEPR;

II – pelo conhecimento e procedência parcial do Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Rodrigo Baldim, para que seja rescindido o Acórdão n.º 611/16 – S1C apenas para o fim excluir seu nome do item II, alínea “a” do decism, mantendo-se os demais termos;

III – após o trânsito em julgado, feitas as anotações pertinentes e certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, observado o disposto no art. 496-A, do RI.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Não conhecer do Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Claudio Benetti, diante do não preenchimento dos requisitos previstos no art. 494, do RITCEPR;

II – Conhecer do Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Rodrigo Baldim e, no mérito, julgá-lo parcialmente procedente, para que seja rescindido o Acórdão n.º 611/16 – S1C apenas para o fim excluir seu nome do item II, alínea “a” do decism, mantendo-se os demais termos;

III – Após o trânsito em julgado, feitas as anotações pertinentes e certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, observado o disposto no art. 496-A, do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2016 – Sessão n.º 30.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão

2. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou

V – violar literal disposição de lei.

(...)

PROCESSO N.º: 437394/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: JOSE ENERON DA SILVA TELLES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 4238/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – Uso equivocado de cargos de provimento em comissão – Provimento de cargos inexistentes – Procedência parcial – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável e determinação de adoção de providências para sanar as irregularidades detectadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Procurador Gabriel Guy Léger, acerca de irregularidades no provimento de cargos públicos na estrutura do Poder Executivo do Município de Céu Azul, de responsabilidade do Prefeito José Eneron da Silva Telles (peça n.º 2).

De acordo com a inicial (peça n.º 02), após realizar pesquisa no Sistema de Informações Municipais - Atos de Pessoal (SIM-AP) desta Corte (conforme dados

declarados em junho de 2009 - p. 11 a 13 da peça 2), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas constatou que os cargos de provimento em comissão previstos na estrutura do Município não estavam em consonância com o regramento estabelecido no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, que determina que esses cargos destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Destacou também a não observância da orientação deste Tribunal de Contas sobre a matéria, manifestada, notadamente, através dos Acórdãos de n.º 1.111/08 (Prejulgado n.º 06) e 1.718/08, ambos do Tribunal Pleno.

Primeiramente, o Ministério Público de Contas relacionou os cargos de provimento em comissão existentes no quadro de pessoal do Município de Céu Azul, quais sejam: Diretor de Viação e Obras (01 vaga), Assessor (16 vagas, estando 13 ocupadas), Diretor Departamental (07 vagas, estando 06 ocupadas), Diretor de Urbanismo e Transporte (01 vaga), Diretor de Secretaria (02 vagas, estando 01 ocupada), Diretor de Saúde (01 vaga), Diretor de Recursos Humanos (01 vaga), Diretor de Planejamento (01 vaga), Diretor de Patrimônio (01 vaga), Diretor de Lazer e Recreação (01 vaga), Diretor de Esportes (01 vaga), Diretor de D. e Estatística (01 vaga), Assessor Jurídico (01 vaga), Diretor de Cultura (01 vaga), Assessor de Imprensa (01 vaga), Chefe de Divisão (07 vagas, estando 04 ocupadas), Chefe de Divisão de Cultura (01 vaga), Chefe de Divisão de Esportes (01 vaga), Chefe de Merenda Escolar (01 vaga, embora 02 estejam ocupadas), Chefe de Serviços (01 vaga), Chefe de Setor (01 vaga), Coordenador da Unidade de Controle Interno (01 vaga), Chefe de Educação (01 vaga) e Diretor de Administração (01 vaga).

No tocante aos cargos comissionados de Diretor de Viação e Obras, Diretor Departamental, Diretor de Urbanismo e Transporte, Diretor de Secretaria, Diretor de Saúde, Diretor de Recursos Humanos, Diretor de Planejamento, Diretor de Patrimônio, Diretor de Lazer e Recreação, Diretor de Esportes, Diretor de D. e Estatística, Diretor de Cultura, Chefe de Divisão, Chefe de Divisão de Cultura, Chefe de Divisão de Esportes, Chefe de Merenda Escolar, Chefe de Serviços, Chefe de Setor, Coordenador de Controle Interno, Chefe de Educação e Diretor de Administração, ressaltou o MPJTC que esses apenas estarão em conformidade com o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, caso se demonstre a existência de servidores hierarquicamente vinculados, de sorte a justificar o exercício de funções de direção e chefia.

No que se refere ao cargo de Coordenador da Unidade de Controle Interno, destacou o MPJTC a existência do Acórdão deste Tribunal de Contas de n.º 97/08 - Pleno, que teve como objeto a Consulta formulada pela Câmara Municipal de Londrina sobre a possibilidade da existência de cargo em comissão de Chefe de Setor de Controle Interno, da qual, em suma, extrai-se que o cargo em comissão de Coordenador de Controle apenas estará regular se ocupado por um servidor titular de cargo efetivo.

Ponderou também que, “(...) quanto aos cargos em comissão de Assessor, ou qualquer outra denominação similar que se dê, tal como a de assistente, em razão da respectiva natureza, imperativo é que se demonstre a qualificação de nível superior necessária ao exercício das atribuições respectivas a legitimar o seu ocupante ao exercício de assessoria”.

Acerca do cargo de Assessor Jurídico, salientou ser necessária a consonância com as regras definidas por meio do Prejulgado n.º 6 deste Tribunal de Contas – Acórdão n.º 1.111/08 – do Tribunal Pleno. Porém, mencionou que, tendo em vista que no quadro de servidores efetivos consta o cargo de Advogado, preenchido, “(...) em princípio, regular o cargo em comissão de assessor jurídico, com vinculação direta ao chefe do Executivo, desde que o mesmo demonstre estar regularmente inscrito na OAB”.

Além das situações acima, destacou o Ministério Público de Contas a existência de irregularidade no provimento de cargos inexistentes. De acordo com a documentação extraída do Sistema SIM-AP referente ao mês de junho de 2009, verificou-se o provimento comissionado de 01 cargo inexistente de Chefe de S. de Merenda Escolar e também o provimento de cargos efetivos inexistentes, quais sejam, 03 cargos de Professor 20 horas - nível VII, 02 cargos de Professor 20 horas - nível VIII, e 04 cargos de Professor 20 horas - nível I. Nesse contexto, ressaltou que a contratação de servidores sem a devida previsão legal viola o princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Com relação ao cargo comissionado de Assessor de Imprensa, frisou que, de acordo com o Acórdão 590/07, do Tribunal Pleno, “em princípio a nomeação para o cargo em comissão de Assessor de Imprensa não seria irregular, desde que atendessem às prescrições do artigo 37, V, da Constituição Federal”. Assim, para o MPJTC a nomeação levada a efeito seria regular desde que aferida a qualificação de seu titular.

Também colocou que o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, parte final, estabelece a competência do ente para a fixação dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira e destacou a necessidade de observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em tal fixação, sob pena de fraude à determinação constitucional.

Em virtude do exposto, requereu a apuração de irregularidades nos cargos mencionados, pugnando pela citação do Prefeito Municipal, Sr. José Eneron da Silva Telles, para a apresentação de defesa, sem prejuízo de, ao final, ser determinada a adoção das medidas necessárias ao saneamento das irregularidades constatadas.

Pelo Despacho n.º 823/10, proferido pelo então Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, a Representação foi recebida. O Relator consignou em sua decisão que “(...) em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável



pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração”.

Por conseguinte, foi determinada a citação do gestor para a apresentação de defesa, porém, alternativamente, houve a concessão de prazo para a correção do respectivo quadro funcional, frisando-se que, nesse caso, deveria o gestor, ao invés de apresentar defesa, apresentar todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documentalmente, inclusive com a juntada das publicações dos atos administrativos de exoneração dos servidores. Caso fosse inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados, por se tratar de mão de obra indispensável, deveria o responsável apresentar no mesmo prazo referido o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação, incluindo a realização de concurso público, comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias). Posteriormente, se verificado o cumprimento das providências corretivas, e com a anuência do Ministério Público de Contas, a Representação seria arquivada.

Por fim, no despacho constou ser de inteira responsabilidade do gestor a execução de todas as medidas necessárias para a adequação de seu quadro funcional às diretrizes fixadas por este Tribunal, inclusive a condução de eventual concurso público. Obstáculos e impasses que viessem a ocorrer deveriam ser superados pelo próprio gestor, não sendo aceitos como justificativas, alertando-se que caso o prazo concedido expirasse sem que o responsável comprovasse o saneamento de todas as irregularidades, a Representação voltaria a seguir seu curso.

Citado, o Prefeito José Eneon da Silva Telles (gestão 2009/2012) apresentou manifestação, em nome do Município, argumentando que iria promover a correção das irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas no prazo de 120 dias, tendo contratado “empresa especializada para adequar o quadro funcional às diretrizes fixadas pelo Tribunal de Contas” (peça 14).

Em 17/06/2011 o Município veio aos autos para informar que “foram saneados os vícios apontados pelo Ministério Público de Contas” e que a Prefeitura “adotou nova estrutura administrativa e reestruturou os cargos comissionados”, razão pela qual requereu o arquivamento da Representação (peça 17). Juntou documentos (cópia do Projeto de Lei n.º 039/2011, para instituir nova estrutura administrativa no Município de Céu Azul, cópia do Projeto de Lei n.º 012/2011, para a alteração das tabelas de vencimentos, da estrutura administrativa referente aos cargos públicos efetivos e comissionados e das funções e níveis salariais, além do manual de funções).

Em seguida, juntou cópia do autógrafo do Projeto de Lei n.º 047/2011, sancionado em 11/07/2011, que acrescentou parágrafo ao artigo 44, alterou os Anexos I, II, III e V da Lei n.º 623/2007 (Anexos: 1 - Das tabelas de Vencimentos - Efetivos e Cargos em Comissão, II - Dos Cargos Públicos em Provimento Efetivo e em Comissão, III - Das Funções Existentes no Quadro de Servidores Municipais e seus Níveis Salariais e V - Manualização de Funções da Lei 623/2007 e suas alterações, de que tratam da Estruturação ao Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal e que passam a fazer parte integrante da presente Lei) e deu outras providências (peça 18).

Os autos foram remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP que, por meio do Parecer n.º 14483/13 (peça 22) expôs que, mediante consulta ao SIM-AP (dados declarados em abril de 2013 pelo ente, conforme cópia anexada à manifestação), era possível notar que de fato houve uma reformulação em relação aos cargos de provimento em comissão, com a extinção do cargo de Assessor Jurídico e a correção dos dados relativos à quantidade de cargos previstos e preenchidos. Ainda, consignou que embora tenha sido mantido o cargo de Coordenador de Controle interno, foram preenchidos dois cargos efetivos de Coordenadores de Controle Interno, em conformidade com o disposto no Acórdão 867/2010 – Pleno, que possui força normativa.

Diante do exposto, opinou pela procedência da Representação, “tendo-se em conta a correlação entre as providências adotadas pelo Município e a iniciativa Ministerial”. Porém, sugeriu também o arquivamento dos autos, haja vista que o Município regularizou o provimento dos cargos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por seu turno, considerando que a documentação juntada pelo Representado não informa os requisitos exigidos para o exercício dos cargos comissionados previstos na estrutura administrativa, não demonstra a qualificação técnica dos servidores ocupantes de tais funções, e não informa a respeito da existência de legislação disciplinando o percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos, sugeriu nova oitiva do atual Chefe do Poder Executivo Municipal, a fim de que esse: (a) apresentasse os requisitos pessoais a serem atendidos para o provimento dos cargos comissionados de CHEFIA; (b) demonstrasse que os servidores ocupantes de cargos em comissão de DIREÇÃO e ASSESSORIA (inclusive os de Secretário Municipal) referentes a carreiras que envolvem responsabilidade técnica – a exemplo da Procuradoria Jurídica, Contabilidade, Saúde, Educação, Assistência Social, Obras e/ou Urbanismo, Meio Ambiente – possuem formação técnica compatível com as atribuições do respectivo cargo de Direção e/ou Assessoramento; (c) esclarecesse se foi promulgada legislação disciplinando o percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos, conforme previsto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal (Parecer Ministerial n.º 12120/13, peça 23).

Pelo Despacho n.º 608/14 (peça 24) o Corregedor-Geral à época, Conselheiro Ivan Leis Bonilha, considerou que assistia razão ao MPJTC, uma vez que o referido Município não havia apresentado documentação suficiente para sanar as dúvidas acerca das irregularidades constatadas, bem como porque inexistente legislação

referente ao percentual dos cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos.

Assim, determinou a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que a unidade efetuasse a comunicação eletrônica do Município de Céu Azul, a fim de que, no prazo de 15 dias: a) apresentasse justificativas pessoais para o provimento dos cargos em comissão de CHEFIA; b) comprovasse, por meio de documentos, que os servidores ocupantes de cargos em comissão de DIREÇÃO e ASSESSORIA referentes a carreiras que envolvem responsabilidade técnica, possuem a devida formação técnica; c) esclarecesse se a legislação acerca do percentual de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores efetivos, conforme previsto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, foi promulgada.

Intimado, o Município apresentou arrazoado argumentando que (peça 27):

- em relação aos requisitos pessoais para a investidura de servidores comissionados, esses cargos são de livre nomeação e exoneração, inexistindo requisitos técnico-profissionais a serem cumpridos;

- no tocante à formação compatível com as atribuições de cargos de responsabilidade técnica, existem somente dois cargos comissionados que envolvem responsabilidade técnica, os de Procurador-Geral do Município e de Diretor do Departamento de Contabilidade, os quais têm formação técnica compatível, conforme documentos juntados;

- acerca da legislação disciplinando o percentual mínimo de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos, juntou também cópia da legislação solicitada.

Com vistas à comprovação do alegado apresentou cópia de documento de identificação de Sidnei Vanin Justo, emitido pela Ordem dos Advogados do Brasil (peça 27, p. 4), certidão de regularidade profissional emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Paraná em nome de Eneid Wichoski (peça 27, p. 5), documento de identificação emitido pelo Conselho Regional de Contabilidade (peça 27, p. 6), e cópia da Lei Municipal n.º 1364/13, que acrescentou os §§ 4º e 5º ao artigo 44 Lei Municipal n.º 1364/2013, com o seguinte teor: “§ 4º Os cargos descritos como de responsabilidade técnica são os mesmos descritos no anexo II da referida Lei; § 5º Os cargos em comissão descritos no anexo II deverão ser ocupados em 25% por servidores efetivos”.

Os autos retornaram à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 6198/14, peça 32), que ressaltou ter restado sem atendimento a determinação de demonstração de que os ocupantes dos cargos comissionados possuem qualificação técnica para tanto, frisando, porém, “...que não existe lei expressa que obrigue os Entes a contratarem servidores comissionados com qualificação técnica específica, como é o caso dos servidores efetivos, que ingressam por concurso público”. Contudo, pontuou que em virtude de interpretação amparada no ordenamento jurídico “(...) conclui-se que os cargos comissionados também devem ser ocupados por servidores com qualificação técnica compatível com as atribuições a serem desempenhadas”.

Considerando o exposto, e como o ente não demonstrou a qualificação técnica dos servidores ocupantes dos cargos comissionados, com exceção do Procurador e do Diretor do Departamento de Contabilidade, a DICAP ratificou o Parecer n.º 14483/13 (peça 22), opinando pela procedência da Representação, haja vista a correlação entre as providências adotadas pelo Município e a iniciativa Ministerial, com a expedição de recomendação ao gestor no sentido de que as contratações para os cargos em comissão tenham por fundamento também a qualificação técnica do servidor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 6672/14, peça 35) também destacou que não foi atendida a determinação deste Tribunal de Contas quanto à demonstração da qualificação técnica dos ocupantes dos cargos comissionados, a exceção dos cargos de Procurador-Geral do Município e de Diretor Contábil, o que prejudica a análise de mérito relativa à parte da matéria.

Expôs o MPJTC que embora o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, estabeleça genericamente a livre nomeação e exoneração dos ocupantes de cargos comissionados, condiciona o provimento desses a uma prévia definição em relação ao quantitativo, nomenclatura, remuneração e atribuições do cargo. Ademais, frisa que a Constituição Federal determina a existência de previsão legal em relação às condições e percentuais mínimos de provimento comissionados reservados a servidores titulares de cargos efetivos.

Ainda, ressaltou que a abstração do dispositivo é proposital, para se efetivar o princípio democrático e republicano, ponderando, porém, que “a análise superficial da norma citada abre brecha à interpretação equivocada, sendo absolutamente impróprio concluir-se que a Constituição Federal condiciona a ocupação do cargo comissionado única e tão somente à discricionariedade da autoridade nomeante, independentemente da qualificação do nomeado, de sorte que qualquer pessoa possa preencher qualquer cargo demissível ad nutum”. A livre nomeação e exoneração devem se coadunar à lógica normativa brasileira.

Também salientou a necessidade de previsão das atribuições de cada cargo em lei “de forma a possibilitar o reconhecimento da congruência com os requisitos constitucionais”, e que, no entanto, na estrutura administrativa do Município de Céu Azul percebe-se a inexistência de leis descritivas dessas funções, em especial as de direção e chefia. Cita a existência de apenas um documento, intitulado de “manualização de funções”, no qual são descritas, com base em dados do Ministério do Trabalho e Emprego, as funções de forma genérica, frisando que não foram descritas as funções concernentes aos cargos comissionados, o que seria fundamental “(...) pois a natureza dos cargos em discussão exige mensurar as atribuições de confiança”.

Ponderou, ainda, que o exame da estrutura administrativa do ente revela a criação exagerada de cargos em comissão, fato que, sem as pertinentes descrições em lei, impossibilita aferir se essas exigem a confiança excepcional imprescindível, existindo, assim, afronta ao insculpido na Constituição Federal.



Em razão das considerações realizadas, e com base na legislação trazida à análise, apontou o Ministério Público de Contas que os cargos comissionados considerados irregulares, que deveriam ser exercidos por servidores efetivos, são os seguintes: no Gabinete do Prefeito: Assessor de Imprensa, Diretor do Departamento de Consultivo, Diretor do Departamento de Relacionamento Institucional, Ouvidor-Geral, Chefe do Setor de Identificação e Serviço Militar, Chefe do Setor de Trânsito; na Secretaria Municipal de Administração: Diretor do Departamento de Administração, Diretor do Departamento de Recursos Humanos, Chefe da Divisão de Controle de Atos de Pessoal, Chefe do Setor de Cadastro Patrimonial; na Secretaria Municipal de Planejamento: Diretor do Departamento de Planejamento, Chefe do Setor de Elaboração de Projetos, Chefe do Setor de Convênios; na Secretaria Municipal de Finanças: Diretor do Departamento de Contabilidade, Diretor do Departamento de Tributação, Diretor do Departamento de Compras, Chefe da Divisão de Fiscalização, Chefe da Divisão de Prestação de Contas, Chefe da Divisão de Licitações, Chefe do Setor de Apoio Administrativo; na Secretaria Municipal de Agricultura: Diretor do Departamento de Agricultura, Chefe do Setor de Manutenção do Parque de Exposições, Chefe do Setor de Sanidade Animal, Chefe do Setor de Produção de Mudanças; na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos: Diretor do Departamento de Meio Ambiente; na Secretaria Municipal de Educação: Diretor do Departamento de Apoio Administrativo, Diretor do Departamento de Documentação e Estatística, Chefe da Divisão de Acompanhamento Escolar, Chefe da Divisão de Transporte Escolar, Chefe da Divisão de Merenda Escolar, Chefe do Setor de Apoio ao Ensino Infantil e Fundamental, Chefe do Setor de Apoio ao Ensino Superior, Chefe do Setor de Documentação Escolar; na Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Recreação: Diretor do Departamento de Cultura, Diretor do Departamento de Esportes, Diretor do Departamento de Lazer e Recreação, Chefe da Divisão de Voleibol, Chefe da Divisão de Futsal Feminino, Chefe da Divisão de Futsal Masculino, Chefe do Setor de Apoio Administrativo, Chefe do Setor de Artes, Chefe do Setor de Iniciação Esportiva; na Secretaria Municipal de Saúde: Diretor do Departamento de Apoio Administrativo, Diretor do Departamento de Vigilância em Saúde, Diretor do Departamento de Serviços Odontológicos, Diretor do Departamento de Programas Odontológicos, Diretor do Departamento de Saúde, Chefe da Divisão de Documentação, Chefe da Divisão de Projetos, Controle e Avaliação, Chefe do Setor de Programas de Saúde, Chefe do Setor de Agendamento de Consultas, Chefe do Setor de Encaminhamento de Pacientes, Chefe do Setor de Vigilância Ambiental, Chefe do Setor de Combate a Endemias; na Secretaria Municipal de Viação, Obras, Urbanismo e Transporte: Diretor do Departamento de Viação, Diretor do Departamento de Obras, Diretor do Departamento de Urbanismo, Diretor do Departamento de Transporte, Chefe da Divisão de Almoxarifado, Chefe da Divisão de Manutenção, Chefe do Setor de Apoio Administrativo, Chefe do Setor de Manutenção Mecânica, Chefe do Setor de Manutenção Predial, Chefe do Setor de Fiscalização, Chefe do Setor de Limpeza Pública, Chefe do Setor de Estradas Rurais; na Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo: Diretor do Departamento de Relações do Trabalho, Diretor do Departamento de Fomento, Diretor do Departamento de Turismo; na Secretaria Municipal de Assistência Social: Diretor do Departamento de Apoio Administrativo, Diretor do Departamento de Serviços Assistenciais, Chefe da Divisão de Inclusão Social, Chefe do Setor de Reciclagem de Lixo, Chefe do Setor de Gestão Alimentar e Chefe do Setor de Programas Assistenciais.

Para o MPJTC, todos os cargos referidos, "a princípio, caracterizam-se como 'funções de confiança a serem exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos', com qualificação técnica e administrativa correspondente, mas não se constituem em típicos cargos políticos de direção ou efetivo assessoramento".

Mencionou também a existência de outras incongruências, como, por exemplo, o fato de a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo possuir, ao todo, 04 cargos efetivos e 05 cargos em comissão, sendo que 04 desses são de direção e 01 destinado ao Secretário, situação que demonstraria a desnecessária e tamanha quantidade de diretores para tão poucos cargos efetivos.

Como outro exemplo, citou a Secretaria Municipal de Finanças, em que houve a criação de um cargo comissionado referente à Chefia da Divisão de Fiscalização, havendo apenas 01 cargo efetivo pertinente, o de "Fiscal de Tributos", revelando a ilegalidade na criação do cargo em comissão.

Acerca da legislação que disciplina o percentual mínimo de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos, pontuou que a regra fixada no projeto de lei trazido não atende efetivamente o comando constitucional, pois "dentro os cargos em comissão descritos no Anexo II estão incluídas as 'funções de confiança, a serem exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos'". Nesse contexto, considerou irregular o provimento dos seguintes cargos comissionados, por entender que na verdade se constituem em "funções de confiança a serem exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos": No Gabinete do Prefeito: Assessor de Imprensa, Diretor do Departamento de Consultivo, Diretor do Departamento de Relacionamento Institucional, Ouvidor Geral, Chefe do Setor de Identificação e Serviço Militar e Chefe do Setor de Trânsito; Na Secretaria Municipal de Administração: Diretor do Departamento de Administração; Diretor do Departamento de Recursos Humanos; Chefe da Divisão de Controle de Atos de Pessoal; Chefe do Setor de Cadastro Patrimonial; Na Secretaria Municipal de Planejamento: Diretor do Departamento de Planejamento; Chefe do Setor de Elaboração de Projetos, Chefe do Setor de Convênios; Na Secretaria Municipal de Finanças: Diretor do Departamento de Contabilidade; Diretor do Departamento de Tributação; Diretor do Departamento de Compras; Chefe da Divisão de Fiscalização, Chefe da Divisão de Prestação de Contas; Chefe da Divisão de Licitações; Chefe do Setor de Apoio Administrativo; na Secretaria

Municipal de Agricultura: Diretor do Departamento de Agricultura, Chefe do Setor de Manutenção do Parque de Exposições, Chefe do Setor de Sanidade Animal, Chefe do Setor de Produção de Mudanças; Na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos: Diretor do Departamento de Meio Ambiente; Na Secretaria Municipal de Educação: Diretor do Departamento de Apoio Administrativo, Diretor do Departamento de Documentação e Estatística, Chefe da Divisão de Acompanhamento Escolar, Chefe da Divisão de Transporte Escolar, Chefe da Divisão de Merenda Escolar, Chefe do Setor de Apoio ao Ensino Infantil e Fundamental, Chefe do Setor de Apoio ao Ensino Superior, Chefe do Setor de Documentação Escolar; Na Secretaria de Cultura, Esporte, Lazer e Recreação: Diretor do Departamento de Cultura, Diretor do Departamento de Esportes, Diretor do Departamento de Lazer e Recreação, Chefe da Divisão de Voleibol, Chefe da Divisão de Futsal Feminino, Chefe da Divisão de Futsal Masculino, Chefe do Setor de Apoio Administrativo, Chefe do Setor de Artes, Chefe do Setor de Iniciação Esportiva; Na Secretaria Municipal de Saúde: Diretor do Departamento de Apoio Administrativo, Diretor do Departamento de Vigilância em Saúde, Diretor do Departamento de Serviços Odontológicos, Diretor do Departamento de Programas Odontológicos, Diretor do Departamento de Saúde, Chefe da Divisão de Documentação, Chefe da Divisão de Projetos, Controle e Avaliação, Chefe do Setor de Programas de Saúde, Chefe do Setor de Agendamento de Consultas, Chefe do Setor de Encaminhamento de Pacientes, Chefe do Setor de Vigilância Ambiental, Chefe do Setor de Combate a endemias; na Secretaria Municipal de Viação, Obras, Urbanismo e Transporte: Diretor do Departamento de Viação, Diretor do Departamento de Obras, Diretor do Departamento de Urbanismo, Diretor do Departamento de Transporte, Chefe da Divisão de Almoxarifado, Chefe da Divisão de Manutenção, Chefe do Setor de Apoio Administrativo, Chefe do Setor de Manutenção Mecânica, Chefe do Setor de Manutenção Predial, Chefe do Setor de Fiscalização, Chefe do Setor de Limpeza Pública, Chefe do Setor de Estradas Rurais; na Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo: Diretor do Departamento de Indústria e Comércio, Diretor do Departamento de Relações do Trabalho, Diretor do Departamento de Fomento, Diretor do Departamento de Turismo; na Secretaria Municipal de Assistência Social: Diretor do Departamento de Apoio Administrativo, Diretor do Departamento de Serviços Assistenciais, Chefe da Divisão de Inclusão Social, Chefe do Setor de Reciclagem de Lixo, Chefe do Setor de Gestão Alimentar, Chefe do Setor de Programas Assistenciais.

Prosseguindo, ressaltou que não existe no plano normativo municipal lei impeditiva do impróprio provimento de cargos comissionados, e nem mesmo lei que descreva adequadamente quais as atribuições destes cargos, distinguindo-os das funções de confiança a serem exercidas por servidores titulares de cargos efetivos, persistindo, então, a desconformidade na legislação concernente ao quadro de servidores respectivos, apontada no Despacho nº 823/2010-GCG (peça 9), e descumprida a determinação nele fixada.

Por todo o exposto, pugnou pela procedência da Representação em relação aos cargos comissionados já citados, haja vista o provimento impróprio, tratando-se de atribuições típicas de servidores titulares de cargos efetivos, nos termos descritos, bem como em virtude da ausência de lei local que descreva as atribuições de cargos e funções, consoante preceito do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Em consequência, sugeriu as seguintes determinações ao atual gestor do Município de Céu Azul:

- que adote as medidas necessárias, no prazo de 60 dias (já considerada a prorrogação de prazo referida no art. 76, IX, da CE/89), para alterar e adequar a legislação local aos preceitos do art. 37, II e V, da CF/88, e à orientação fixada por esta Corte, alterando a natureza dos cargos impropriamente providos em comissão para cargos efetivos, ou funções de confiança a serem oportunamente exercidas por servidores efetivos, em especial para que: promova a readequação do seu quadro de servidores, mediante a edição de lei ordinária que descreva com clareza as atribuições de cargos comissionados e das funções de confiança, observada a distinção fixada no art. 37, inc. V, da Constituição Federal, observado o requisito de qualificação técnica individual de acordo com a natureza dos respectivos cargos, em especial; sejam devidamente delineadas as atribuições de cada cargo, com a descrição das atribuições específicas de cada um dos cargos comissionados; seja feita a distinção dos cargos comissionados das funções de confiança, a serem exercidas exclusivamente por servidores titulares de cargo efetivo, com igual descrição das atribuições destas; observe a legislação municipal os estritos limites do que permite o inciso V, do artigo 37, da CF/88, restringindo-se os cargos de provimento comissionado apenas às atribuições que sejam efetivamente de direção, chefia ou assessoramento técnico, estas estritamente vinculadas à adequada e pertinente qualificação profissional de quem venha a exercer tal função; seja fixado que nesse mesmo prazo de 60 dias encaminhe a esta Corte o Projeto de Lei a ser enviado ao Poder Legislativo com o objetivo de sanear os aspectos acima apontados, sob pena de não o fazendo sujeitar-se à multa prevista no artigo 87, inc. III, alínea "f", da Lei Complementar n.º 113/2005, observado o padrão monetário fixado na Lei Complementar n.º 168/2014, ou seja, no valor equivalente a 30 unidades do Padrão Fiscal do Estado do Paraná (atualmente de R\$ 2.258,40), e no impedimento à obtenção de certidão liberatória, consoante preconizam os artigos 85, inciso V, e 95 da Lei Complementar n.º 113/2005; seja fixado o prazo de 60 dias, para que o atual gestor promova a exoneração de todos os cargos cujo provimento comissionado for considerado irregular, sob pena de aplicação das sanções previstas nos artigos 87, inciso II, alínea 'c' e 89, § 1º, inciso V, e § 2º, da Lei Complementar n.º 113/2005, por cargo impropriamente provido; observado o padrão monetário fixado na Lei Complementar n.º 168/2014, ou seja, no valor equivalente a 20 unidades do Padrão Fiscal do Estado do Paraná (atualmente de R\$ 1.505,60), e no impedimento à obtenção de certidão liberatória, consoante preconizam os artigos 85, inciso V, e 95 da Lei Complementar n.º 113/2005;



- seja dada ciência da decisão que vier a ser proferida no presente feito ao Ministério Público Estadual da Comarca de Matelândia/PR - 2ª Promotoria da Comarca.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como já mencionado na peça inicial da Representação e no Despacho de recebimento do feito, em conformidade com o que prescreve o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, a regra geral para a admissão de pessoal pela Administração Pública é a prévia aprovação em concurso público, consistindo os cargos de provimento em comissão em exceção, os quais se destinam apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Observe-se que, no caso dos autos, o então gestor do Município de Céu Azul, Sr. José Eroner da Silva Telles, acatou o conteúdo do Despacho inicial, reconhecendo, assim, as irregularidades elencadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Isso porque optou por não apresentar defesa, mas por corrigir as irregularidades apontadas em relação ao quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal, como lhe foi facultado.

Contudo, o gestor representado, além de ultrapassar o prazo concedido para a adoção das providências saneadoras, de forma geral promoveu alterações insuficientes no quadro de pessoal para atender às orientações fixadas por este Tribunal de Contas, explicitadas na inicial e por ocasião do recebimento da Representação, as quais dizem respeito à interpretação desta Corte em relação ao inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.

Como existiram alterações na legislação referente ao quadro de cargos no âmbito do Poder Executivo do Município de Céu Azul, as quais foram realizadas em atenção ao Despacho que recebeu a Representação, ressalto que devem ser objeto de análise na presente decisão os novos cargos criados pela legislação anexada (documentos peças 17 e 18).

Assim, passo à análise dos cargos comissionados previstos no novo quadro de pessoal, a fim de aferir a sua compatibilidade com o ordenamento jurídico e com a interpretação desta Corte de Contas.

2.1. Cargos de provimento em comissão de direção e de chefia.

Em primeiro lugar, no que se refere aos cargos de provimento em comissão de direção e de chefia, não se demonstrou a existência de servidores hierarquicamente vinculados, ou seja, de servidores subordinados aos diretores e chefes, a fim de justificar o provimento comissionado, conforme determina o dispositivo constitucional mencionado. A legislação municipal juntada, com as alterações realizadas, nada estabelece a esse respeito, inexistindo também organograma que evidencie o cumprimento de tal exigência constitucional. Dessa forma, não se comprovou que os cargos de direção e chefia existentes são efetivamente cargos voltados a tais atribuições.

Registre-se que deve haver sempre um número razoável e proporcional de subordinados em relação a cada chefe ou diretor, ou seja, não basta que exista um servidor subordinado apenas, no intuito de conferir ares de legalidade ao cargo em comissão, devendo ser demonstrada a existência de um verdadeiro órgão, departamento ou seção sob a chefia ou direção do comissionado.

2.2. Cargos de provimento em comissão de assessoramento.

Como segundo ponto, a respeito dos cargos de provimento em comissão de assessoramento, cabe ressaltar que na nova estrutura do Município, conforme cópia do projeto de lei juntado, somente existe a previsão da existência de 1 (um) cargo comissionado de Assessor, qual seja, o cargo de Assessor de Imprensa.

Especificamente em relação ao cargo comissionado de Assessor de Imprensa, frisou o MPJTC na inicial que, de acordo com o Acórdão 590/07, do Tribunal Pleno, "em princípio a nomeação para o cargo em comissão de Assessor de Imprensa não seria irregular, desde que atendessem às prescrições do artigo 37, V, da Constituição Federal".

Tendo em vista que se trata de cargo em comissão de assessoramento, que demanda a demonstração da existência de ligação direta com autoridade, e considerando que no caso dos autos verifica-se que o cargo de Assessor de Imprensa está vinculado ao Prefeito Municipal, haja vista que está previsto em lei como cargo integrante da estrutura do Gabinete do Prefeito, não há irregularidade. Ainda, observe-se que no artigo 3º, § 3º, do Projeto de Lei nº 039/2011, juntado os autos, constam as competências da Assessoria de Imprensa, que são atribuídas, por consequência, ao ocupante do cargo de Assessor de Imprensa.

Por fim, em relação à questão da necessidade de qualificação do titular do cargo, oportuno mencionar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da inconstitucionalidade da exigência de diploma universitário em jornalismo como condição para o exercício da profissão de jornalista[1], de modo que não entendo pertinente no momento determinar que seja imposta a exigência de tal formação para o cargo de Assessor de Imprensa.

Em virtude do exposto, considero que não há irregularidade em relação ao cargo de

provimento em comissão de Assessor de Imprensa, único cargo de assessoramento existente, de acordo com o novo quadro de pessoal juntado.

2.3. Cargos de provimento em comissão na área jurídica.

Em relação ao cargo em comissão de Assessor Jurídico, antes existente, salientou-se na inicial a necessária observância das regras definidas por meio do Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas – Acórdão nº 1.111/08 – do Tribunal Pleno. Porém, tendo em vista que no quadro de servidores efetivos do Município passou a constar o cargo de Advogado (com duas vagas preenchidas), e que não mais existe o cargo comissionado de Assessor Jurídico, mas somente o de Procurador-Geral do Município, que está em conformidade com o Prejulgado nº 06 desta Corte, a irregularidade em relação aos cargos da área jurídica foi sanada.

2.4. Cargo comissionado de Coordenador da Unidade de Controle Interno.

Relativamente ao cargo comissionado de Coordenador da Unidade de Controle Interno, como colocou a DICAP no Parecer 14483/13 (peça 22), a irregularidade antes identificada restou reparada, visto que a legislação municipal passou a prever 3 (três) cargos de provimento efetivo de Auditor de Controle Interno e um cargo de provimento em comissão de Coordenador da Unidade de Controle Interno. Assim, há uma chefia, representada pelo servidor ocupante do cargo comissionado de Coordenador da Unidade de Controle Interno, e servidores efetivos a ele subordinados, situação que está em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Contas sobre a matéria.

Sobre o tema, é relevante mencionar os seguintes trechos dos Acórdãos nº 97/2008 e 265/2008, ambos do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, referentes a Consultas que tratam da matéria:

Acórdão nº 97/2008 – Tribunal Pleno:

(...)

Do exposto, considerando a instrução do processo e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC, VOTO pela resposta no sentido de que os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, permitindo-se: 1)- Acrescer às atribuições regulares de servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido; 2)- Criação de cargo em comissão de controlador geral a ser ocupado preferencialmente por servidores efetivos; 3)- Instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância.

Acrescentando-se ainda, a possibilidade de cargo em comissão de controlador geral, desde que para chefiar equipe composta por servidores efetivos.

Acórdão 265/2008 – Tribunal Pleno:

(...)

Conclui-se, portanto, que o Controlador Interno deve ser servidor efetivo com as seguintes alternativas apresentadas pela Diretoria de Contas Municipais:

- Pode o administrador acrescer às atribuições regulares do servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido;
- Pode, da mesma forma, criar o cargo em comissão de Controlador para ser ocupado exclusivamente por servidores efetivos, também por prazo certo;
- Pode, ainda, instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância, havendo a preferência por esta última possibilidade.
- Em qualquer uma das três hipóteses deve haver as seguintes prerrogativas:
 - Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado;
 - Possibilidade de impugnar, mediante representação, atos sem fundamentação legal;
 - O Controlador Interno não pode ser afastado de suas funções antes do encerramento do mandato ou do período para o qual foi designado, exceto na hipótese de cometimento de ato irregular que, mediante apuração em processo administrativo, assim justifique.

Finalmente, não pode o Controlador Interno:

- Estar em estágio probatório;
- Realizar atividade político partidária;
- Exercer outra atividade profissional.
- Ter sofrido penalização administrativa, cível ou penal, por decisão definitiva.

De todo o exposto, apresenta-se em tese, a resposta à Consulta formulada, no sentido de que o responsável pelo Controle Interno deva ser servidor público efetivo, mediante as alternativas e requisitos descritos no corpo da presente proposta de voto.

Destaco que não há nos autos informações acerca da delimitação de um mandato para o Coordenador da Unidade de Controle Interno. Contudo, não obstante o fato de não ter sido trazida a legislação específica aplicável à estrutura do controle interno no Município, no que se refere à existência do cargo comissionado considero a irregularidade sanada, ante a demonstração da existência de servidores subordinados ao Coordenador da Unidade.

2.5. Provimento de cargos inexistentes.

Destacou o Ministério Público de Contas o provimento de cargos inexistentes. Contudo, a DICAP, no Parecer nº 14483/13 (peça 22), atestou que tais irregularidades foram sanadas:

(...)

Consultando-se o SIM-AP, conforme cópia anexa dos dados declarados em abril/2013, e cópia da legislação apresentada, se percebe que houve, de fato, uma reformulação dos cargos de provimento em comissão, extinguindo-se, por exemplo, o cargo se assessor jurídico e corrigindo os dados quanto à quantidade de cargos previstos e preenchidos.

Dessa forma, improcedente a Representação quanto a este ponto.

2.6. Fixação dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão no Poder Executivo serão preenchidos por servidores de carreira.



Quando à necessidade de fixação dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão no Poder Executivo serão preenchidos por servidores de carreira, conforme competência atribuída pelo artigo 37, inciso V, parte final, da Constituição Federal, foi trazida a comprovação de modificação na legislação (Lei Municipal n.º 1364/13, peça 27, p. 8), tendo sido fixado em 25% (vinte e cinco por cento) o percentual de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos.

Em seu Parecer final (peça 35), o Ministério Público de Contas considerou que o dispositivo não supre a exigência, visto que, de acordo com o MPJTC, os cargos comissionados relacionados no Anexo II da Lei Municipal 623/2007, com suas alterações, na verdade deveriam ser funções gratificadas.

Contudo, discordo do MPJTC quanto a esse ponto, haja vista que a Lei municipal efetivamente estabeleceu percentual, incidente sobre os cargos comissionados previstos, que deverá ser ocupado por servidores efetivos, o que atende aos dispositivo constitucional examinado. Assim, considero que houve a adoção das medidas necessárias, sanada a irregularidade antes identificada.

2.7. Necessidade de previsão em lei das atribuições dos cargos comissionados.

Vale ressaltar que embora os cargos de provimento em comissão sejam de livre nomeação e exoneração, todo cargo público demanda a previsão legal das atribuições a serem desempenhadas pelo respectivo ocupante.

De acordo com Regis Fernandes de Oliveira[2], cargo "é a unidade administrativa criada por lei, ou por ato de força equivalente, à qual é atribuído um plexo de atribuições a ser desempenhado pelo funcionário". Verifica-se, dessa maneira, que nesse aspecto não há diferenciação entre os cargos efetivos e os comissionados, pois todos os cargos demandam criação por lei, que também deve fixar as atribuições correspondentes.

Afirma também Regis Fernandes Oliveira[3] que:

É indispensável enfatizar, no entanto, que será inconstitucional a lei que criar cargos em comissão para funções simplesmente burocráticas ou operacionais. Desde que o perfil desse cargo foi delineado na própria Constituição, a fuga aos seus elementos intrínsecos de caracterização permitirá supor uma tentativa de burlar preceitos de integração e coerência do Texto Maior.

Do exposto é possível concluir que a descrição legal das atribuições dos cargos comissionados é ainda muito relevante no sentido de que permite aferir se a natureza do cargo criado está correta ou se há burla a regra constitucional do concurso público. Assim, a fixação das atribuições em lei evidencia se o cargo criado efetivamente se presta para as atribuições de direção, chefia e assessoramento, como impõe a Constituição Federal.

Da leitura do Projeto de Lei atinente à matéria trazida aos autos verifica-se que foram explicitadas apenas as atribuições referentes à Chefia de Gabinete, à Assessoria de Imprensa, à Procuradoria Geral do Município, ao Sistema de Controle Interno e à Ouvidoria Geral (peça 17, p. 5 e ss). Embora a descrição contida não verse especificamente sobre os cargos, mas sobre os setores respectivos, é possível considerar que as atribuições referentes aos cargos comissionados correspondentes podem ser extraídas de tal descrição. Todavia, em relação aos demais cargos comissionados, não consta qualquer descrição de atribuições, de maneira que é procedente a Representação quanto a este ponto.

2.8. Necessidade de qualificação técnica para os cargos de direção e chefia

Com relação à necessidade apontada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de qualificação técnica dos ocupantes dos cargos de direção e chefia, cabem as seguintes considerações.

Entendo que em certos casos não há dúvida de que existe flagrante necessidade de observância de requisitos relacionados à formação técnica específica para que os cargos comissionados sejam regularmente providos. Cito, por exemplo, o cargo de Procurador-Geral do Município, uma vez que a própria legislação pertinente, o Estatuto da Advocacia (Lei n.º 8.906/94), determina que a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais, assim como as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas, são privativas de advogado, o que demanda, para tanto, a formação superior em Direito e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil[4].

Assim também será nos demais casos em que o exercício da profissão correspondente exigir formação específica, como para o cargo de Diretor do Departamento de Contabilidade, que evidentemente demanda formação na área contábil.

No presente caso, saliento que houve a demonstração nos autos do preenchimento de requisitos legais pertinentes aos cargos de Procurador-Geral e de Diretor do Departamento de Contabilidade.

Observe-se que para o cargo de Coordenador da Unidade de Controle Interno seria recomendável a formação em áreas afetas à atividade de Controle, como Direito ou Contabilidade. Sobre o tema, porém, esta Corte já se pronunciou no sentido de que não estabelecer a obrigatoriedade de graduação em curso superior nessas áreas, conquanto pareça ser esse o grau de formação mais adequado à responsabilidade do cargo[5].

Considero, entretanto, que na maioria dos casos, quando não há prévia exigência legal, não há como se vincular o cargo comissionado a uma determinada formação. A esse respeito, é necessário que haja bom senso por parte da autoridade nomeante, que poderá inclusive exonerar o ocupante de cargo em comissão que não estiver desempenhado suas atribuições satisfatoriamente.

Destarte, discordo das conclusões do Ministério Público de Contas no tocante à necessidade de demonstração de que outros cargos de provimento em comissão de direção e de chefia demandem a comprovação de formação técnica compatível, visto que essa formação técnica não seria exigível em todos os casos. Assim, relativamente aos demais cargos existentes no quadro do Município, não vislumbro

a necessidade de demonstração de qualificação técnica específica.

Em conclusão, consoante exposto nos itens acima, ocorreu o provimento irregular de cargos e a não regularização integral do quadro funcional facultada. Em consequência, incumbe determinar ao Município, na pessoa de seu atual representante legal, com amparo no artigo 1º, inciso X[6], da Lei Orgânica, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências corretivas necessárias para sanar as irregularidades identificadas, quais sejam: a extinção de todos os cargos de provimento em comissão apontados como irregulares – todos os cargos de direção e chefia previstos na legislação trazida aos autos – e a exoneração de seus ocupantes, ou, alternativamente, a edição de lei descrevendo as atribuições de todos os cargos de provimento em comissão apontados como irregulares, atribuições essas que devem estar em consonância com o previsto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, e a comprovação da efetiva existência de servidores subordinados a cada cargo de direção e de chefia existente.

Ainda, incumbe aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso II, alínea "c", da Lei Orgânica - Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[7], ao representado José Eneron da Silva Telles, pois responsável pela não regularização integral do quadro de pessoal e pelo provimento dos cargos irregulares.

Por fim, friso que embora o quadro atual possa eventualmente apresentar outras irregularidades, a presente Representação deve se restringir aos cargos nela impugnados, pois, em relação a novas irregularidades constatadas, nova citação seria necessária.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação em face do gestor representado José Eneron da Silva Telles e do Município de Céu Azul, nos seguintes termos:

- Pela procedência, consoante a fundamentação, por ausência de previsão legal das atribuições correspondentes e em razão da não comprovação da existência de servidores hierarquicamente subordinados em relação aos seguintes cargos de provimento em comissão de direção e de chefia:

Cargos no Gabinete do Prefeito: Chefe de Gabinete, Diretor do Departamento de Consultivo, Diretor do Departamento de Relacionamento Institucional, Chefe do Setor de Identificação e Serviço Militar, Chefe do Setor de Trânsito;

Cargos na Secretaria Municipal de Administração: Diretor do Departamento de Administração, Diretor do Departamento de Recursos Humanos, Chefe da Divisão de Controle de Atos de Pessoal, Chefe do Setor de Cadastro Patrimonial;

Cargos na Secretaria Municipal de Planejamento: Diretor do Departamento de Planejamento, Chefe do Setor de Elaboração de Projetos, Chefe do Setor de Convênios;

Cargos na Secretaria Municipal de Finanças: Diretor do Departamento de Contabilidade, Diretor do Departamento de Tributação, Diretor do Departamento de Compras, Chefe da Divisão de Fiscalização, Chefe da Divisão de Prestação de Contas, Chefe da Divisão de Licitações, Chefe do Setor de Apoio Administrativo;

Cargos na Secretaria Municipal de Agricultura: Diretor do Departamento de Agricultura, Chefe do Setor de Manutenção do Parque de Exposições, Chefe do Setor de Sanidade Animal, Chefe do Setor de Produção de Mudanças;

Cargo na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos: Diretor do Departamento de Meio Ambiente;

Cargos na Secretaria Municipal de Educação: Diretor do Departamento de Apoio Administrativo, Diretor do Departamento de Documentação e Estatística, Chefe da Divisão de Acompanhamento Escolar, Chefe da Divisão de Transporte Escolar, Chefe da Divisão de Merenda Escolar, Chefe do Setor de Apoio ao Ensino Infantil e Fundamental, Chefe do Setor de Apoio ao Ensino Superior, Chefe do Setor de Documentação Escolar;

Cargos na Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Recreação: Diretor do Departamento de Cultura, Diretor do Departamento de Esportes, Diretor do Departamento de Lazer e Recreação, Chefe da Divisão de Voleibol, Chefe da Divisão de Futsal Feminino, Chefe da Divisão de Futsal Masculino, Chefe do Setor de Apoio Administrativo, Chefe do Setor de Artes, Chefe do Setor de Iniciação Esportiva;

Cargos na Secretaria Municipal de Saúde: Diretor do Departamento de Apoio Administrativo, Diretor do Departamento de Vigilância em Saúde, Diretor do Departamento de Serviços Odontológicos, Diretor do Departamento de Programas Odontológicos, Diretor do Departamento de Saúde, Chefe da Divisão de Documentação, Chefe da Divisão de Projetos, Controle e Avaliação, Chefe do Setor de Programas de Saúde, Chefe do Setor de Agendamento de Consultas, Chefe do Setor de Encaminhamento de Pacientes, Chefe do Setor de Vigilância Ambiental, Chefe do Setor de Combate a Endemias;

Cargos na Secretaria Municipal de Viação, Obras, Urbanismo e Transporte: Diretor do Departamento de Viação, Diretor do Departamento de Obras, Diretor do Departamento de Urbanismo, Diretor do Departamento de Transporte, Chefe da Divisão de Almojarifado, Chefe da Divisão de Manutenção, Chefe do Setor de Apoio Administrativo, Chefe do Setor de Manutenção Mecânica, Chefe do Setor de Manutenção Predial, Chefe do Setor de Fiscalização, Chefe do Setor de Limpeza Pública, Chefe do Setor de Estradas Rurais;

Cargos na Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo: Diretor do Departamento de Indústria e Comércio, Diretor do Departamento de Relações do Trabalho, Diretor do Departamento de Fomento, Diretor do Departamento de Turismo;

Cargos na Secretaria Municipal de Assistência Social: Diretor do Departamento de Apoio Administrativo, Diretor do Departamento de Serviços Assistenciais, Chefe da Divisão de Inclusão Social, Chefe do Setor de Reciclagem de Lixo, Chefe do Setor de Gestão Alimentar e Chefe do Setor de Programas Assistenciais.

Em consequência, determino:



a) ao Município, na pessoa de seu atual representante legal, com amparo no artigo 1º, inciso X, da Lei Orgânica, no prazo de 30 (trinta) dias, a adoção das providências corretivas necessárias para sanar as irregularidades identificadas, comprovando-as nos autos, quais sejam: a extinção de todos os cargos de provimento em comissão apontados como irregulares e a exoneração de seus ocupantes, ou, alternativamente, a edição de lei descrevendo as atribuições de todos os cargos de provimento em comissão apontados como irregulares, atribuições essas que devem estar em consonância com o previsto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, e a comprovação da efetiva existência de servidores subordinados a cada cargo de direção e de chefia existente;

b) a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso II, alínea "c", da Lei Orgânica - Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. José Eneron da Silva Telles, então gestor municipal, responsável pelo provimento dos cargos irregulares.

- Pela improcedência com relação aos demais pontos.

Saliento que o valor correspondente à multa administrativa deverá ser recolhido em atenção ao disposto nos artigos 498 e seguintes do Regimento Interno.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer da presente Representação em face do gestor representado José Eneron da Silva Telles e do Município de Céu Azul, para no mérito JULGAR-LHE PARCIALMENTE PROCEDENTE nos seguintes termos:

I - Procedente, consoante a fundamentação, por ausência de previsão legal das atribuições correspondentes e em razão da não comprovação da existência de servidores hierarquicamente subordinados em relação aos seguintes cargos de provimento em comissão de direção e de chefia:

a) Cargos no Gabinete do Prefeito: Chefe de Gabinete, Diretor do Departamento de Consultivo, Diretor do Departamento de Relacionamento Institucional, Chefe do Setor de Identificação e Serviço Militar, Chefe do Setor de Trânsito;

b) Cargos na Secretaria Municipal de Administração: Diretor do Departamento de Administração, Diretor do Departamento de Recursos Humanos, Chefe da Divisão de Controle de Atos de Pessoal, Chefe do Setor de Cadastro Patrimonial;

c) Cargos na Secretaria Municipal de Planejamento: Diretor do Departamento de Planejamento, Chefe do Setor de Elaboração de Projetos, Chefe do Setor de Convênios;

d) Cargos na Secretaria Municipal de Finanças: Diretor do Departamento de Contabilidade, Diretor do Departamento de Tributação, Diretor do Departamento de Compras, Chefe da Divisão de Fiscalização, Chefe da Divisão de Prestação de Contas, Chefe da Divisão de Licitações, Chefe do Setor de Apoio Administrativo;

e) Cargos na Secretaria Municipal de Agricultura: Diretor do Departamento de Agricultura, Chefe do Setor de Manutenção do Parque de Exposições, Chefe do Setor de Sanidade Animal, Chefe do Setor de Produção de Mudas;

f) Cargo na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos: Diretor do Departamento de Meio Ambiente;

g) Cargos na Secretaria Municipal de Educação: Diretor do Departamento de Apoio Administrativo, Diretor do Departamento de Documentação e Estatística, Chefe da Divisão de Acompanhamento Escolar, Chefe da Divisão de Transporte Escolar, Chefe da Divisão de Merenda Escolar, Chefe do Setor de Apoio ao Ensino Infantil e Fundamental, Chefe do Setor de Apoio ao Ensino Superior, Chefe do Setor de Documentação Escolar;

h) Cargos na Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Recreação: Diretor do Departamento de Cultura, Diretor do Departamento de Esportes, Diretor do Departamento de Lazer e Recreação, Chefe da Divisão de Voleibol, Chefe da Divisão de Futsal Feminino, Chefe da Divisão de Futsal Masculino, Chefe do Setor de Apoio Administrativo, Chefe do Setor de Artes, Chefe do Setor de Iniciação Esportiva;

i) Cargos na Secretaria Municipal de Saúde: Diretor do Departamento de Apoio Administrativo, Diretor do Departamento de Vigilância em Saúde, Diretor do Departamento de Serviços Odontológicos, Diretor do Departamento de Programas Odontológicos, Diretor do Departamento de Saúde, Chefe da Divisão de Documentação, Chefe da Divisão de Projetos, Controle e Avaliação, Chefe do Setor de Programas de Saúde, Chefe do Setor de Agendamento de Consultas, Chefe do Setor de Encaminhamento de Pacientes, Chefe do Setor de Vigilância Ambiental, Chefe do Setor de Combate a Endemias;

j) Cargos na Secretaria Municipal de Viação, Obras, Urbanismo e Transporte: Diretor do Departamento de Viação, Diretor do Departamento de Obras, Diretor do Departamento de Urbanismo, Diretor do Departamento de Transporte, Chefe da Divisão de Almoxarifado, Chefe da Divisão de Manutenção, Chefe do Setor de Apoio Administrativo, Chefe do Setor de Manutenção Mecânica, Chefe do Setor de Manutenção Predial, Chefe do Setor de Fiscalização, Chefe do Setor de Limpeza Pública, Chefe do Setor de Estradas Rurais;

k) Cargos na Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo: Diretor do Departamento de Indústria e Comércio, Diretor do Departamento de Relações do Trabalho, Diretor do Departamento de Fomento, Diretor do Departamento de Turismo;

l) Cargos na Secretaria Municipal de Assistência Social: Diretor do Departamento de Apoio Administrativo, Diretor do Departamento de Serviços Assistenciais, Chefe da Divisão de Inclusão Social, Chefe do Setor de Reciclagem de Lixo, Chefe do Setor de Gestão Alimentar e Chefe do Setor de Programas Assistenciais.

II – Determinar, em consequência:

a) ao Município, na pessoa de seu atual representante legal, com amparo no artigo 1º, inciso X, da Lei Orgânica, no prazo de 30 (trinta) dias, a adoção das providências corretivas necessárias para sanar as irregularidades identificadas, comprovando-as nos autos, quais sejam: a extinção de todos os cargos de provimento em comissão apontados como irregulares e a exoneração de seus ocupantes, ou, alternativamente, a edição de lei descrevendo as atribuições de todos os cargos de provimento em comissão apontados como irregulares, atribuições essas que devem estar em consonância com o previsto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, e a comprovação da efetiva existência de servidores subordinados a cada cargo de direção e de chefia existente;

b) a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso II, alínea "c", da Lei Orgânica - Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. José Eneron da Silva Telles, então gestor municipal, responsável pelo provimento dos cargos irregulares.

III - Improcedente com relação aos demais pontos, salientando que o valor correspondente à multa administrativa deverá ser recolhido em atenção ao disposto nos artigos 498 e seguintes do Regimento Interno.

IV – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2016 – Sessão n.º 30.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. ARE 667577 AgR / GO - GOIÁS

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Relator(a): Min. ROSA WEBER

Julgamento: 09/09/2014 Órgão Julgador: Primeira Turma

Ementa

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. JORNALISTA. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. RE 511.961-RG. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 1º/06/2011. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido da inconstitucionalidade da exigência de diploma universitário em jornalismo, como condição para o exercício da profissão de jornalista (RE 511.961-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 13.11.2009). As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido.

Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/porta/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28jornalista%29&pagina=2&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/nwnx59e>>

2. Servidores Públicos. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 14.

3. Ob. cit., p. 18.

4. Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I – a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

§ 1º Exerce atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta Lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia - Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do Regulamento Geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

5. Sobre o tema, destaque o seguinte trecho do Acórdão n.º 1024/15 – Tribunal Pleno. Consulta n.º 568635/12 – Câmara Municipal de Vitorino.

(...)

Em verdade, tal questionamento se encontra prejudicado em razão da resposta negativa dada a questão anterior, no entanto, há que se ponderar que não há proeminência de uma formação superior em relação a outra, ambas se mostrando razoáveis ao exercício da função de controlador interno. Em verdade, consoante se abstrai do corpo do Acórdão n.º 1148/11 do Tribunal Pleno:

“Este Tribunal tem se manifestado sobre a necessidade de formação do controlador interno em área atinente à sua atividade, todavia, não estabeleceu a obrigatoriedade de graduação em curso superior nessas áreas, conquanto pareça ser esse o grau de formação mais adequado à responsabilidade do cargo”.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

X – assinar prazo de até (30) trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II - No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais): (valor atualizado para R\$ 290,19, cf. Portaria n.º 1.114/2013)

(...)

c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.



PROCESSO N.º: 110131/10

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ

INTERESSADO: EXPLOPAR COMERCIO DE EXPLOSIVOS LTDA, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, NEI RENE SCHUCK

ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRE LUIZ BAUML TESSER, HARRY CRISTHIAN EMANUEL CZELUSNIAK, LUCAS RAUEN DALLA VECCHIA

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 4239/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Irregularidades em procedimento licitatório – Convite – Contratação de serviços técnicos de afrouxamento de cascalho com explosivos – Falta de exigência, no instrumento convocatório, de registro do profissional responsável pelos serviços perante o CREA – Ofensa ao art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93 – Convite efetuado a empresa não pertencente ao ramo da contratação – Descumprimento do art. 22, § 3º, da Lei n.º 8.666/93 – Procedência- Aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, “d”, da Lei Orgânica, ao gestor responsável pela contratação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA/PR noticiando suposta irregularidade em contrato celebrado entre o Município de Fernandes Pinheiro e a empresa Explopar Comércio de Explosivos Ltda., para a “execução de serviços técnicos de afrouxamento de cascalho, de 10.000,00 m3 de cascalho, com perfuração na distância de 2x3m com explosivos à base de Emulsão numa cascalheira na localidade de Bituva dos Lúcius neste Município”.

De acordo com o relato, em 15 de maio de 2007 o agente fiscal do CREA/PR lotado na Inspeção de Irati verificou que o Município de Fernandes Pinheiro estava realizando afrouxamento de cascalho, com uso de explosivos, em razão de contrato firmado com a empresa Explopar Comércio de Explosivos Ltda. Entretanto, constatou-se que a referida empresa não possuía registro junto ao CREA, registro esse que seria necessário em virtude de se tratar de atividade técnica que envolve risco à sociedade.

Notificada para providenciar seu registro, a empresa em questão informou que nunca executou obra ou serviço dessa natureza e que apenas comercializa explosivos. Apresentou a nota fiscal n.º 011317 (p. 33 da peça 2), emitida em 09/03/2007, para a Prefeitura Municipal de Fernandes Pinheiro, atinente à locação de equipamentos para furação de rocha sem operador e desmonte de 10.000 metros cúbicos de cascalho, conforme contrato de empreitada n.º 040/2007 – Convite 24/2007, no valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais). Contudo, a cláusula primeira[1] do Contrato de Empreitada n.º 40/2007, assinado pelo representante da empresa em questão, Sr. Milton Lima Silva (p. 7 e ss. da peça 2), e pelo Prefeito Nei Rene Schuck, revela que a empresa foi contratada para executar “serviços técnicos de afrouxamento de cascalho, de 10.000,00 m3 de cascalho, com perfuração de distância de 2x3 com explosivos à base de emulsão numa cascalheira na localidade de Bituva dos Lucios”.

Considerando que a empresa contratada tem, desde 16/02/2004, como única atividade econômica o comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos, conforme Certidão Simplificada da Jucepar juntada (p. 11 da peça 2), afirma o CREA-PR que ocorreu a contratação de uma empresa de comércio para a realização de um serviço ao Poder Público, com a emissão de uma nota fiscal no valor de R\$ 53.000,00, em discordância com o objeto do serviço contratado. Nesse contexto, o CREA/PR consignou que comunicava os fatos a este Tribunal de Contas em virtude do disposto no artigo 75, V, da Constituição Federal, que determina que compete ao Tribunal de Contas do Estado “fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste e outros instrumentos congêneres”, requerendo, assim, a adoção das providências adequadas. Juntou documentos.

Diante dos fatos relatados o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, então Corregedor-Geral, determinou a expedição de ofícios aos envolvidos para que fossem apresentadas manifestações preliminares, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, bem como para que o atual Prefeito Municipal apresentasse cópia integral do procedimento licitatório referente ao Convite n.º 024/2007, assim como de todos os documentos relativos à execução do contrato de empreitada n.º 040/2007, com a indicação dos responsáveis pela fiscalização da execução do contrato, conforme dispõe o artigo 67 da Lei 8.666/93 (Despacho 431/10, peça 5). Por conseguinte, foram intimados o então Prefeito Municipal, Sr. Nei Rene Schuck (gestões 2005/2008 e 2009/2012) e a Explopar Comércio de Explosivos Ltda., na pessoa de seu representante legal, Sr. Milton Lino Silva.

Em resposta o Sr. Nei Rene Schuck (peça 10), Prefeito à época da contratação e também Prefeito em exercício, argumentou que antes de tornar público o edital que regulou o Convite n.º 024/2007, que resultou na contratação da empresa Explopar, tomou todas as precauções exigidas na Lei n.º 8.666/93 e exigiu a apresentação do rol de documentos imprescindíveis para se atestar a aptidão ou não dos proponentes interessados.

Aduziu que por se tratar de serviços técnicos de detonação de cascalheira com uso de produtos controlados (explosivos), a Administração Pública solicitou o comprovante, emitido pelo Ministério do Exército (item 4.2.5 do Edital de Licitação), denominado de Certificado de Registro - CR, a fim de verificar se os interessados possuíam autorização para desenvolver a atividade licitada.

Acrescentou que o Certificado de Registro é o documento hábil a autorizar as pessoas físicas ou jurídicas à utilização industrial, armazenagem, comércio, exportação, importação, transporte, manutenção, recuperação e manuseio de produtos controlados pelo Exército, conforme disposto no artigo 3º, inciso LV, do

Decreto n.º 3.665/2000, sendo que, de acordo com o artigo 45 do Decreto aludido, devem ser lançadas no CR, de forma clara, precisa e concisa, as atividades que as pessoas jurídicas e físicas estão autorizadas a desenvolver. afirmou que no caso da Explopar o certificado de registro revela que a empresa possui autorização para desenvolver a atividade de demolição. Com base em interpretação do mesmo Decreto, afirmou que a empresa, para obter a certificação, necessariamente indicou um responsável técnico. Desse modo, ressaltou que o Certificado de Registro expedido pelo Exército Brasileiro era suficiente para habilitar os proponentes interessados. Juntou cópia do procedimento licitatório (peça 10, p. 7 e ss.).

Por seu turno, a Explopar aduziu, em síntese, que a análise da matéria trazida pelo CREA-PR não compete a este Tribunal de Contas, visto que a peça inicial não contém qualquer alegação concernente à utilização indevida de recursos públicos, o que implica na extinção do feito. Salientou que a aplicação dos recursos pelo Município foi correta, que não houve prejuízo ao erário e que os serviços contratados foram integralmente executados. Por fim, frisou que a contratada não está obrigada a manter registro profissional junto ao CREA/PR, pois não desenvolve as atividades regulamentadas por tal conselho, de maneira que não há qualquer ilegalidade na relação mantida com a Prefeitura Municipal de Fernandes Pinheiro (peça 15).

Pelo Despacho n.º 1619/2013 (peça 16) a Representação foi recebida em relação ao Sr. Nei Rene Schuck, vez que preenchidos os requisitos necessários, salientando-se a existência de indícios da ocorrência de irregularidades ou ilegalidades, nos seguintes termos:

(...)

A alegação trazida pelo requerente a esta Corte diz respeito ao fato de a empresa contratada pelo Município não estar registrada junto ao CREA-PR, pois, a despeito de sua atividade econômica, segundo contrato social, consistir em comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos, verificou-se que executa serviços técnicos de afrouxamento de cascalho por meio de detonação.

Deste modo, tem-se que a empresa contratada pelo Município passou a realizar atividades que exigem mais do que o Certificado de Registro concedido pelo Exército para comercialização e fabricação de substâncias explosivas e propelentes, previsto no Decreto n.º 3665 de 20 de novembro de 2011.

A atividade de perfuração e desmonte de rochas com explosivos e detonadores, embora não esteja expressamente prevista na Lei n.º 5194/96, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, deve ser fiscalizada pelo CREA-PR, pois se caracteriza como empreendimento de aproveitamento e utilização de recursos naturais, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 5194/1966:

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Ainda que a empresa ou sociedade não esteja organizada exatamente para executar tal atividade, se alguma de suas atividades estiver ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados, nos termos dos artigos 59 e 60 da Lei n.º 5194/66:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Deste modo, em juízo de cognição sumária, parece-me que, em razão da atividade desempenhada, a empresa contratada pelo Município deveria possuir registro junto ao CREA-PR. Ao deixar de exigir o registro em comento, a municipalidade pode, em análise preliminar, ter violado dispositivos da Lei n.º 8.666/93, quais sejam:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos



membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. [...] (grifei)

Nada obstante, entendo que o Município deveria ter observado tal necessidade ao elaborar o instrumento convocatório do Convite n.º 024/2007, pois além da exigência legal, é evidente que tal atividade é de risco, sendo necessária a participação de profissionais competentes para sua execução, bem como é essencial a participação de um profissional registrado junto ao órgão fiscalizador como responsável pelo empreendimento.

Por fim, saliento que o artigo 22, §3º, da Lei n.º 8.666/93, dispõe que o convite seja feito a empresas do ramo pertinente, in verbis:

Art. 22. São modalidades de licitação: [...]

III - convite; [...]

§ 3o Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. (grifei)

Conforme se verificou na documentação acostada aos autos, o serviço de afrouxamento de cascalho por meio de detonação não está expresso no contrato social da empresa, o que pode representar violação ao §3º do artigo supracitado. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Tribunal de Contas da União[2]:

[...] 9. O segundo grupo de irregularidades refere-se à contratação da empresa SL Serviços Profissionais Ltda. Verificou-se neste caso que o objeto social da empresa era bastante amplo, indo de consultoria e assessoria de informática e marketing a manutenções elétricas, passando por serviços de limpeza e reformas de imóveis. O objeto contratado, por sua vez, dizia respeito à prestação de serviços de consultoria, assessoria e digitação, compreendendo elaboração de pareceres sobre processos, auditorias e denúncias envolvendo a Petrobras, em trâmite no TCU.

10. Da comparação entre o objeto social da referida empresa e o objeto contratado, não se vislumbra compatibilidade, restando, em razão disso, infringido o artigo 22, § 3º, da Lei 8.666/93, bem como o item 3.1.3 do Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado aprovado pelo Decreto 2.745/98, os quais exigem que os convites sejam endereçados a interessados do ramo pertinente ao objeto do contrato, o que não se verificou no presente caso.[...]

12. Devo anotar, contudo, que, de igual modo, deixo de acolher a proposta de aplicação de multa os referidos responsáveis, conforme sugerido pela Unidade Técnica e pelo MTPCU, eis que não se verifica no processo indícios de que a empresa contratada, em razão da referida incompatibilidade, não teria executado o contrato na forma ajustada. Não obstante essa conclusão, considero conveniente realizar determinação no sentido de que falhas semelhantes sejam evitadas nos futuros procedimentos licitatórios realizados pela Petróleo Brasileiro S/A. - Petrobras e pelo Escritório de Brasília da Petrobras (ESBRAS).[...](grifei)

Por ora, não há que se falar em declaração de nulidade da licitação, pois, pelo menos em juízo preliminar, parece-me que os serviços foram efetivamente prestados.

(...)

Ainda, foi determinada a citação do Sr. Nei Rene Schuck, Prefeito à época dos fatos (gestão 2005/2008), para a apresentação de defesa. No entanto, apesar de devidamente citado (Ofício n.º 11567/14 - peça 28 e Aviso de Recebimento - peça 29), o representado não se pronunciou (peça 30).

Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais, a unidade expôs que para a atividade de demolição com utilização de explosivos, além da prévia autorização do Exército por meio de Certificado de Registro, com base no Decreto 3365/2000, é também necessária a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e o registro junto ao CREA, conforme a Decisão Normativa n.º 71/2001, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA.

Ressaltou que esta Corte de Contas tem competência para se pronunciar sobre a Representação, que se refere ao objeto social da empresa contratada e a divergência entre os dados constantes da nota fiscal e o objeto contratual. Apontou que o objeto da licitação era a contratação de empresa que desenvolvesse atividade de afrouxamento de cascalho com o uso de explosivos e que a modalidade licitatória escolhida foi o convite, porém, se verificou a empresa contratada, a Explopar, não possuía o registro necessário para tal atividade, possui objeto social distinto do licitado, além de ter informado que nunca havia prestado o serviço descrito no contrato e que sequer desenvolvia esse tipo de atividade. Assim, concluiu que houve ofensa ao artigo 22, § 3º, da Lei n.º 8.666/93, que determina que o convite deve ser realizado aos interessados do ramo pertinente ao seu objeto, o que não ocorreu.

Em relação à divergência existente entre as informações contidas na nota fiscal (peça 2, p. 33) e no contrato assinado pela empresa Explopar com o Município, concluiu a unidade que como a contratada não possuía registro junto ao CREA-PR para desenvolver a atividade licitada, a empresa emitiu nota fiscal referente à locação de equipamento sem operador, inserindo informações inverídicas apenas para "dar ares de legalidade a uma execução de serviço irregular".

Diante do exposto, a Diretoria de Contas Municipais opinou pela procedência da Representação, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Orgânica ao gestor responsável pela contratação, Sr. Nei Rene Schuck, Prefeito à época dos fatos, por haver promovido licitação e celebrado contrato com empresa que desenvolvia atividade estranha ao objeto pretendido, em afronta ao artigo 22, § 3º, da Lei n.º 8.666/93 (Instrução 2361/14, peça 33).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas considerou ser evidente a violação

ao artigo 22, § 3º, da Lei Federal n.º 8.666/93. Desse modo, e mencionando a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, igualmente opinou pela procedência da Representação, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao Prefeito à época dos fatos, Sr. Nei Rene Schuck (Parecer 16.693/14, peça 35).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que o Despacho n.º 1619/13 (peça 16), por meio do qual a Representação foi recebida, não houve determinação de citação da empresa Explopar Comércio de Explosivos Ltda., contratada pelo Município para a execução dos serviços licitados pelo Convite n.º 24/2007 (Contrato de Empitada n.º 40/2007), de maneira que essa não é parte representada no presente feito. Contudo, a despeito de a empresa não integrar o polo passivo, considero relevante esclarecer que a alegação da contratada, efetuada em sede de juízo de admissibilidade, de que a análise da matéria noticiada não compete a este Tribunal de Contas não merece acolhimento, expondo os motivos.

Note-se que o CREA-PR comunicou os fatos a este Tribunal de Contas frisando a "ocorrência de contratação de empresa de comércio para a realização de um serviço ao Poder Público, corroborada pela emissão de uma nota fiscal no valor de R\$ 53.000,00 em discordância com o objeto do serviço contratado". Ademais, sustentou que a empresa contratada não preenchia os requisitos necessários para que pudesse prestar o serviço objeto da contratação.

Nesse contexto, friso que a matéria relatada diz respeito a irregularidades relacionadas à aplicação da Lei n.º 8.666/93 e que o controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos pelo mencionado diploma legal incumbe também aos Tribunais de Contas, nos termos previstos no artigo 113 da referida Lei[3]. Destarte, este Tribunal de Contas é competente para a análise do feito, cujo objeto foi devidamente fixado na decisão que recebeu a presente Representação.

Ainda, ressalto que não obstante o fato de a Representação não ter sido autuada especificamente como Representação da Lei n.º 8.666/93 – vez que versa sobre matéria afeta à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública –, inexistiu qualquer prejuízo às partes ou ao expediente, pois ambas as representações possuem trâmite muito semelhante, conforme estabelece o artigo 282, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[4], sendo que a Representação da Lei n.º 8.666/93 tem apenas a previsão de uma tramitação mais célere.

Superada a questão da competência, passo ao exame do mérito da Representação. Constitui objeto da Representação a análise do fato de o Município ter contratado empresa por meio de Convite para a execução de serviços não previstos em seu objeto social, quais sejam, serviços técnicos de afrouxamento de cascalho por meio de detonação, e sem exigir a demonstração do cumprimento dos requisitos legais pertinentes para a execução dos serviços, em especial o registro junto ao CREA, em violação à Lei n.º 8.666/93.

Nos termos expressos na cláusula primeira do Contrato de Empitada n.º 40/2007 (peça 2, p. 7 e ss.), firmado entre o Município de Fernandes Pinheiro, representado pelo então Prefeito Nei Rene Schuck, e a Explopar Comércio de Explosivos Ltda., o objeto da contratação era "(...) a execução de serviços técnicos de afrouxamento de cascalho, de 10.000,00 m3 de cascalho, com perfuração na distância de 2x3m com explosivos a base de Emulsão numa cascalheira na localidade de Bituva dos Lucios neste Município".

Relativamente à exigência de demonstração do preenchimento dos requisitos legais pertinentes à atividade contratada, é importante ressaltar que para a execução dos serviços licitados não era suficiente a apresentação do Certificado de Registro, emitido pelo Exército Brasileiro, com base no Regulamento n.º 105, conforme alegou o ex-gestor representado. Consoante expôs a Diretoria de Contas Municipais em sua Instrução, a atividade contratada efetivamente exige a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e o registro junto ao CREA, como afirmou esse órgão na peça inicial.

Tal exigência está evidenciada na Decisão Normativa n.º 71/2001, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, que define quais são os profissionais competentes para a elaboração de projeto e utilização de explosivos para desmonte de rochas e que, em seu artigo 2º exige o mencionado registro:

DECISÃO NORMATIVA N.º 071, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001

Define os profissionais competentes para elaboração de projeto e utilização de explosivos para desmonte de rochas e dá outras providências.

(...)

DECIDE:

Art. 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional, as atividades de projeto e execução de desmonte de rochas com a utilização de explosivos compete aos:

I – engenheiros de minas;

II – geólogos ou engenheiros geólogos e outros profissionais da mesma modalidade, que tenham formação específica na área de explosivos e/ou especialização, mestrado ou doutorado, nos trabalhos de prospecção geofísica, de pesquisa e extração de bens minerais e de obras civis;

III – engenheiros civis com atribuições conferidas pelo Decreto nº 23.569, de 1933, nas obras civis a céu aberto e subterrâneas;

IV – engenheiros civis com atribuições conferidas pela Resolução nº 218, de 1973, que tenham formação específica na área de explosivos e/ou especialização, mestrado ou doutorado, nas obras civis a céu aberto e subterrâneas; ou

V – técnicos industriais em mineração que tenham formação específica na área de explosivos.

Art. 2º Quando da elaboração de projetos e execução de atividades relativas a utilização de explosivos para desmonte de rochas, é necessária a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e seu registro no Crea correspondente.

Parágrafo único. A ART das atividades relativas a utilização de explosivos para desmonte de rocha deverá ser vinculada à ART da obra ou serviço que necessitar da execução de tais atividades. (grifei)



Art. 3º Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de dezembro de 2001.

Além disso, corrobora a exigência exposta na Decisão Normativa n.º 71/2001 do CONFEA o teor artigo 1º da Lei n.º 5.194/66[5] (que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências), combinado com o artigo 60[6] da mesma Lei, pois, tal como exposto na decisão de recebimento do feito, esses conduzem à conclusão de que para o desenvolvimento de atividades de aproveitamento e utilização de recursos naturais exigem-se da empresa o registro no CREA e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, encarregados de tais atividades.

Por conseguinte, a constatação de que não se exigiu no procedimento licitatório o registro na entidade profissional competente, conforme determina a legislação aplicável à matéria, conduz à conclusão de que houve contratação em afronta ao artigo 30, I, da Lei n.º 8.666/93;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(...)

Ainda, convém mencionar que além da inscrição/registro no CREA, segundo a mencionada Decisão Normativa n.º 71/2001, do CONFEA, deveria ter sido exigida a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART no CREA, referente à execução do serviço.

Ainda, oportuno registrar que por medida de segurança o Município poderia ter exigido inclusive atestado de capacidade técnica em relação ao objeto, haja vista se tratar de serviço envolvendo o uso de explosivos, com evidente risco.

Por outro lado, verifica-se que a contratação decorreu de procedimento licitatório na modalidade convite. Todavia, verifica-se flagrante descumprimento do § 3º do artigo 22 da Lei n.º 8.666/93, haja vista que a contratada foi convidada a participar do certame, embora não atuasse no ramo pertinente ao objeto a licitação;

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

(...)

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. (grifei)

Como colocou a DCM, segundo o contrato social da contratada seu objeto social consistia no comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos (peça 2, p. 32). Já no comprovante de inscrição no cadastro nacional da pessoa jurídica consta como descrição da atividade econômica principal o “comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente” (peça 10, p. 24). Dessa forma, a empresa Explorar não deveria ter sido convidada para procedimento licitatório concernente à execução de “serviços técnicos de afrouxamento de cascalho (...) com explosivos a base de Emulsão (...)”, pois o convite deve ser realizado somente aos interessados do ramo pertinente ao objeto. Em razão das ilegalidades expostas e considerando as competências atribuídas a esta Corte de Contas, cumpre aplicar ao ex-gestor responsável pela contratação, Sr. Nei Rene Schuck, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[7] – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), por deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei.

Por fim, observo que a nota fiscal emitida pela contratada (peça 2, p.33), incompatível com o objeto do convite e do contrato firmado, não especifica a execução dos serviços contratados, mas a “locação de equipamento de furação rocha s/ operador e desmonte de 10.000 metros cúbicos (...)”. No entanto, essa divergência pode ser atribuída a uma tentativa da empresa de burlar a fiscalização realizada pelo CREA-PR, infração apurada no âmbito do próprio CREA-PR. Como informou o aludido Conselho em sua comunicação, a empresa executou os serviços de afrouxamento de cascalho por meio de detonação, conforme relatório de visita elaborado, apesar de ter atuado à margem da legislação. Assim, realizados os serviços e não havendo notícia de dano ao erário, descabe determinar a devolução dos valores correspondentes às despesas efetuadas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da REPRESENTAÇÃO em face do ex-gestor responsável pela contratação, Sr. Nei Rene Schuck (CPF n.º 477.063.929-53), por ofensa aos artigos 22, § 3º, e 30, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, para o fim de aplicar ao representado referido a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, no valor de

R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), conforme Portaria n.º 1.114/2013.

Saliento que o valor correspondente à multa administrativa deverá ser recolhido em atenção ao disposto nos artigos 498 e seguintes do Regimento Interno.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao CREA-PR, comunicando ao órgão aludido a presente decisão.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer da REPRESENTAÇÃO em face do ex-gestor responsável pela contratação, Sr. Nei Rene Schuck (CPF n.º 477.063.929-53), para no mérito JULGAR-LHE PROCEDENTE, por ofensa aos artigos 22, § 3º, e 30, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, para o fim de aplicar ao representado referido a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), conforme Portaria n.º 1.114/2013, salientando que o valor correspondente à multa administrativa deverá ser recolhido em atenção ao disposto nos artigos 498 e seguintes do Regimento Interno.

II - Determinar, ainda, a expedição de ofício ao CREA-PR, comunicando ao órgão aludido a presente decisão.

III – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2016 – Sessão n.º 30.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. CLAUSULA PRIMEIRA

DO OBJETO DO CONTRATO E FUNDAMENTO LEGAL

O objeto do presente contrato, elaborado em conformidade com as normas da Lei n.º 8.666/93 com as alterações da Lei n.º 8.883/94 é a execução de serviços técnicos de afrouxamento de cascalho, de 10.000,00 m3 de cascalho, com perfuração na distância de 2x3m com explosivos a base de Emulsão numa cascalheira na localidade de Bituva dos Lucios neste Município.

2. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Tomada de Contas Especial n.º 014.062/2003-0. Acórdão n.º 710/2008 – Plenário. Relator Ministro Ulbricht Aguiar. Publ. D.O.U 25 abr./2008.

3. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas. (Redação dada pela Lei n.º 8.883, de 1994)

4. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Corregedor-Geral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005. (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Corregedor-Geral, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º-A. A decisão cautelar, relativa a órgão ou entidade da administração pública estadual, deverá ser imediatamente comunicada à Inspeção competente. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

5. Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

6. Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;



PROCESSO N.º: 539477/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: NELSON GONCALVES, TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR: MARIANA CARNEIRO GIANDON MOREIRA, WANDERLEY ROMANO DONADEL

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 4240/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93 – Concorrência Pública – Fornecimento, gerenciamento, implantação e administração de cartões para concessão de auxílio refeição/alimentação – Supostas irregularidades no edital – Exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica comprovando a prestação dos serviços nos 180 dias que antecedem a data da abertura do certame – Exclusão da exigência de atestado com limitação de tempo – Perda do objeto – Exigência de cartões com chip e de vales impressos – Discricionariedade da Administração para a definição da tecnologia a ser contratada, desde que a escolha esteja devidamente motivada – Irregularidade, porém, na exigência conjunta dos cartões com chip e de vales impressos, em um mesmo lote – Ofensa ao art. 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 – Restrição indevida à competitividade – Procedência parcial – Determinação de adoção de providências para a anulação do certame.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, com fundamento no § 1º do artigo 113 da Lei 8.666/93[1], formulada por Trivale Administração Ltda., pessoa jurídica de direito privado, que aponta supostas irregularidades no edital do procedimento licitatório referente à Concorrência Pública nº 05/2014 – SERMALI, aberta pelo Município de São José dos Pinhais, por meio da Secretaria Municipal de Recursos Materiais e Licitações, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada no FORNECIMENTO, GERENCIAMENTO, IMPLANTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DOS CARTÕES PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO, aos servidores de São José dos Pinhais, conforme especificações contidas no ANEXO I (Projeto Básico) e Anexo II (Orçamento da Administração), que são partes integrantes deste EDITAL” (conforme item 1.1 do edital, peça 2, p. 33).

A abertura dos envelopes estava prevista para 26/06/2014, tendo o edital estimado em R\$ 55.492.800,00 (cinquenta e cinco milhões, quatrocentos e noventa e dois mil e oitocentos reais) o valor máximo da contratação (edital peça 2, p. 33 e seguintes). Alega o representante que o ato convocatório é restritivo quando exige o fornecimento de vale-refeição em cartão chip e também em papel (voucher)[2], e quando determina a apresentação de atestados de capacidade técnica comprovando a prestação dos serviços nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem a data da abertura do certame.

Requeru também a concessão de medida cautelar para suspender o certame, com posterior determinação de retificação do ato convocatório.

Por meio do Despacho n.º 1054/14 (peça 10) a Representação foi recebida com relação aos seguintes pontos: (a) exigência de vouchers de papel e de cartão eletrônico com chip de segurança; (b) ilegalidade na exigência de atestados de capacidade técnica;

Quanto ao item “a”, exigência constante do item 2 do Projeto Básico, que determina que os licitantes devem fornecer cartão magnético e vales impressos, consignou o despacho que “(...) é necessário verificar se a exigência de certa quantidade de vale-refeição no formato impresso (papel/voucher) restringiu a participação de potenciais licitantes no certame, privilegiando determinadas empresas que dispõem de sistemas eletrônicos e impressos, em detrimento de outras que já não adotam mais esse último formato (papel/voucher)”.

Ademais, frisou-se que o objeto da licitação, quando possível, deve ser parcelado em lotes, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, pois o parcelamento permite a participação de maior número de empresas no certame, ampliando a competitividade. Destacou-se também “(...) ser razoável e não haver qualquer prejuízo de ordem técnica ou econômica na divisão do objeto da licitação em dois lotes, um para serviço eletrônico e outro para o físico (vouchers)”.

Especificamente quanto à exigência de cartão eletrônico com chip de segurança, constatou que caso fique demonstrado que a maior parte das empresas ainda opera o vale alimentação/refeição por meio de cartão magnético com tarja, com senha de segurança individual, parece razoável que a Administração possibilite o fornecimento do vale alimentação tanto em cartão com tarja magnética como em cartão com chip de segurança.

No que se refere ao item “b”, que versa sobre a exigência de atestados de capacidade técnica, nos termos do subitem 3.5.4[3] do edital, que impõe como requisito de qualificação técnica a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica comprovando a prestação dos serviços nos 180 dias que antecedem a data da abertura do certame, ressaltou-se no despacho de recebimento do feito que tal disposição editalícia parece restringir a competitividade do certame e contrariar norma do art. 30, § 5º, da Lei n.º 8.666/93, que veda que a Administração exija a comprovação de aptidão técnica com limitação de tempo.

O pedido de medida cautelar, contudo, restou indeferido, pois não se considerou que existiam elementos suficientes que apontassem a manifesta irregularidade do certame em juízo de cognição sumária.

Foi determinada a citação do Município de São José dos Pinhais, na pessoa de seu representante legal, bem como do Sr. Nelson Gonçalves (Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações), para a apresentação de defesa e para a juntada aos autos de cópia integral do procedimento licitatório e dos eventuais contratos dele decorrentes.

Em resposta, o Município de São José dos Pinhais, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Luiz Carlos Setim, apresentou manifestação, bem como os

documentos solicitados (peça 19 a 25). Informou que o certame estava suspenso, conforme comunicado publicado em 24/06/2014, e que estavam sendo adotadas as devidas providências para a readequação do edital e retomada do procedimento licitatório. Ademais, argumentou que a suspensão do edital é circunstância que, por si só, gera presunção de idoneidade do procedimento da Administração para a efetivação da contratação. Assim, requereu a extinção do feito, “(...) ante a impropriedade da argumentação lançada na peça inaugural pela Representante (...)”. Não houve, porém, defesa quanto ao mérito da Representação por parte do Município.

Por sua vez, o Sr. Nelson Gonçalves, Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações, ratificou as informações prestadas pelo Município de São José dos Pinhais e requereu que fossem consideradas sanadas as questões suscitadas. Igualmente requereu a extinção do feito e a impropriedade da argumentação constante da peça inaugural pela representante. Juntou cópia integral do procedimento licitatório (peças 26 e 27).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM (então Diretoria de Contas Municipais), considerou que tendo em vista a suspensão do procedimento licitatório, a análise das supostas irregularidades estava prejudicada. Entretanto, pontuou que embora os representados tenham argumentado que o certame estava suspenso e que as providências pertinentes seriam adotadas, o fato de terem mencionado em suas manifestações que era impropriedade a argumentação lançada na peça inaugural implicava na possibilidade de que algumas exigências supostamente ilegais tenham sido mantidas no novo edital publicado. Acrescentou que tal entendimento era reforçado em razão do fato de outras empresas terem apresentado impugnações administrativas referentes a outras possíveis irregularidades, tais como índices contábeis. Isso posto, opinou pela intimação dos gestores para demonstrar que as exigências que suscitaram controvérsia não constam do novo edital, ou, caso tenham sido mantidas, para que seja justificado o motivo para tanto, e para a apresentação do novo edital, bem como a documentação referente ao processo licitatório (Instrução 2010/14, peça 28).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, contudo, observou que as informações solicitadas já estavam disponíveis no próprio endereço eletrônico do Município de São José dos Pinhais[4]. Segundo o representante do Ministério Público de Contas, o procedimento licitatório havia sido retomado após a apreciação administrativa das impugnações opostas pelos participantes e a abertura dos envelopes já se encontrava agendada para o dia 30/09/2014. Por conseguinte, opinou pelo retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais (agora COFIM), para a apreciação das medidas corretivas adotadas pelo Município e para a consequente prolação de instrução quanto ao mérito da Representação.

Atendida à solicitação do Ministério Público de Contas, os autos retornaram à Coordenadoria de Fiscalização Municipal. A unidade ressaltou que, posteriormente à defesa, foram efetivamente realizadas modificações no edital, conforme consta no site do Município, e que algumas das irregularidades foram corrigidas, a exemplo da retirada da exigência de que a aptidão técnica fosse comprovada com limitação de tempo. Porém, frisou que foram mantidas as exigências quanto a 10% do quantitativo do cartão-refeição ser oferecido no formato impresso (papel/voucher), bem como de que o cartão magnético apresente chip de segurança.

Como expôs a unidade, por meio de um comunicado assinado pelo Sr. Nelson Gonçalves, Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações, a manutenção das exigências supostamente irregulares foi justificada, nos seguintes termos:

a) quanto à exigência de cartão com chip de segurança – a escolha desse tipo de tecnologia visa tão somente à segurança, confiabilidade do sistema e praticidade das transações. Para reforçar a tese, afirma que conforme Acórdãos do Tribunal de Contas da União, a escolha do cartão com chip se insere na esfera de discricionariedade da administração[5]. Assim, como a escolha de cartões equipados com chip mostra-se fundamentada em critérios técnicos e legais, não há motivos para alteração do Edital.

b) quanto à exigência de voucher de papel – a exigência de voucher de papel é justificável na medida em que existem estabelecimentos na área rural que não possuem tecnologia para receber pagamentos por meio eletrônico. Assim, o voucher de papel é necessário para atender aos servidores que residem ou trabalham nas diversas regiões rurais do Município de São José dos Pinhais. Ademais, a mesma discricionariedade invocada para a escolha de cartão com chip também é válida para a escolha de percentual a ser disponibilizado em vales de papel.

A COFIM concluiu que a exigência de que o cartão alimentação/refeição contenha chip é razoável na medida em que referida tecnologia é mais recente e segura do que a tarja magnética, de modo que “(...) a administração não está obrigada a adotar tecnologia inferior com o objetivo de aumentar a competitividade (...)”. Reforçou que o Tribunal de Contas da União já firmou entendimento no sentido de que a existência de chip em cartões está dentro da margem de discricionariedade conferida ao gestor, uma vez que tal tecnologia é mais segura que a tarja magnética, citando informativos do Tribunal aludido.

Ponderou também que como o gestor deve adequar a contratação de serviços às peculiaridades do Município, não há óbice à escolha discricionária de que a empresa preste o serviço via voucher/papel, desde que haja justificativa plausível para tanto.

Contudo, posicionou-se pela ocorrência de irregularidade, por restrição infundada à competitividade, no que se refere à exigência de que as duas tecnologias sejam prestadas por uma única empresa, vez que reduz o universo de eventuais concorrentes. Destacou que somente duas empresas apresentaram propostas (Ticket Serviços S.A. e Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A.). Nesse sentido, mencionou decisão do Tribunal de Contas de Minas Gerais[6], que considerou haver irregularidade em certame em que houve agrupamento do objeto, de modo semelhante, em um único lote, por restrição à competitividade, não tendo



havido demonstração da impossibilidade de fracionamento. Do julgado constou que de cinco empresas consultadas na pesquisa de preços, somente duas se mostraram aptas a fornecer tickets eletrônicos e de papel (as empresas Sodexo e Ticket), as mesmas empresas que participaram da licitação em análise na presente Representação, o que evidencia restrição à competitividade da licitação, realizada em um único lote.

Ressaltou a unidade que a licitação deveria ter sido realizada por item, nos termos da Súmula 247 do Tribunal de Contas da União[7], pois o contrário somente se aplica às situações em que a adjudicação por item ocasione prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda da economia de escala.

Assim, a unidade concluiu que o objeto deveria ter sido dividido em dois, para em um se contratar prestador de serviço por meio de cartão com chip e, no outro, separadamente, contratar-se empresa para prestar o serviço por meio de voucher de papel.

A COFIM consignou, ainda, que, à época da Instrução, conforme contato telefônico da unidade com o Diretor do Departamento de Licitações do Município de São José dos Pinhais, o processo licitatório encontrava-se na fase de abertura do envelope n.º 1. Dessa forma, em razão de não ter havido homologação do resultado, para a unidade não há fato ilegal ensejador de aplicação de multa aos gestores responsáveis. Todavia, sugeriu a sustação cautelar do andamento da licitação, como forma de atuação preventiva, vez que "(...) eventual anulação do contrato seria muito mais onerosa à Administração Pública".

Opinou, assim, pelo prévio envio dos autos ao Corregedor-Geral, e, após, ao Ministério Público de Contas, para parecer, sugerindo também que a decisão cautelar, acaso proferida, fosse confirmada, determinando-se a anulação do procedimento licitatório.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou integralmente a fundamentação da unidade técnica, pugnano, preliminarmente, pela suspensão cautelar da Concorrência Pública n.º 054/2014, do Município de São José dos Pinhais, e, no mérito, pela procedência da Representação, com determinação dirigida ao Município de invalidação do certame (Parecer 15896/14, peça 34).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como mencionado no relatório, a Representação versa sobre (a) exigência de vouchers de papel e de cartão eletrônico com chip de segurança; (b) ilegalidade na exigência de atestados de capacidade técnica.

Considerando que a apontada ilegalidade na exigência de atestados de capacidade técnica com limitação de tempo foi sanada (item b), uma vez que a Administração retirou do edital a exigência ilegal inserida no item 3.5.4, de que a comprovação da prestação dos serviços tivesse ocorrido nos 180 dias anteriores à data da abertura do certame, alterando a redação da cláusula (conforme comunicado constante da página do Município na internet[8]), com relação a tal ponto a Representação perdeu o objeto.

Cabe, então, analisar as supostas irregularidades apontadas no despacho de recebimento do feito relativamente à exigência de vouchers de papel e de cartão eletrônico com chip de segurança (item a).

Inicialmente, resalto que após a suspensão inicial da Concorrência, determinada pelo Município para correções no instrumento convocatório, o trâmite do certame foi retomado. No entanto, conforme consulta ao endereço eletrônico do Município é possível verificar que esse foi novamente suspenso, em 11/11/2014[9], dessa vez em razão de decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança de n.º 00029600920148160036[10], em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de São José dos Pinhais.

Mediante consulta ao trâmite da referida ação, no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça, constata-se que na sentença foi concedida a segurança pleiteada pela empresa impetrante Senffnet Ltda., nulificando-se as exigências concernentes à restrição da satisfação do objeto licitado apenas com as modalidades smartcard e papel impresso, e de índice de solvência igual ou inferior a 0,85, nulificando-se, ainda, totalmente a Concorrência Pública n.º 005/2014 – SERMALI. Em razão do resultado do julgamento da lide, foi concedida na sentença a liminar pleiteada na petição inicial, suspendendo-se a tramitação da concorrência pública.

Do comunicado disponível no endereço eletrônico do Município consta que a suspensão referida permaneceria até o trânsito em julgado da sentença exarada nos referidos autos de Mandado de Segurança[11].

Houve, porém, interposição de recurso. De acordo com informação obtida no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado, depreende-se que a decisão de 1º grau foi reformada pela 5ª Câmara Cível do Tribunal (Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 1379495-3[12]), que deu provimento ao recurso interposto pelo Município de São José dos Pinhais, por considerar que "(...) a Administração Pública possui discricionariedade em estabelecer os critérios de seleção do Certame, inclusive, escolher a tecnologia em que serão fornecidos os vales refeição/alimentação, notadamente, quando visam garantir a segurança, confiabilidade e praticidade das transações", não tendo havido restrição à competitividade em razão dos formatos de vales refeição/alimentação exigidos pela Administração. Ainda, de acordo com o julgado não houve abusividade na exigência do índice de endividamento contestado no Mandado de Segurança (tema que não é objeto da presente Representação), nos termos da ementa a seguir transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO N.º 1379495- 3, DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Apelante: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Apelado: SENFFNET LTDA

Relator: Des. LEONEL CUNHA

EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. FORNECIMENTO, GERENCIAMENTO, IMPLANTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE AUXÍLIO REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS. RESTRIÇÃO À

COMPETITIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. a) A Administração Pública possui discricionariedade em estabelecer os critérios de seleção do Certame, inclusive, escolher a tecnologia em que serão fornecidos os vales refeição/alimentação, notadamente, quando visam garantir a segurança, confiabilidade e praticidade das transações. b) No caso, observa-se que a Administração justificou as razões da escolha da tecnologia a ser implantada, bem como que não restou demonstrado nos autos que os critérios escolhidos cerceiam a competitividade do Certame. c) Destaca-se que o Anexo n.º II divulgou a quantidade anual de vales, bem como o valor nominal de cada vale, o que possibilitaria, sem dúvida, o cálculo referente aos 10% (dez por cento) que deveriam ser entregues no formato impresso. d) Noutro aspecto, a Administração Pública possui discricionariedade para escolher qual índice de endividamento utilizar para a avaliação da capacidade financeira dos licitantes, porquanto é ela que tem como melhor avaliar quais as garantias são relevantes para o tipo de empreendimento que pretende contratar. e) Ademais, não se pode esquecer que a exigência de qualificação econômico-financeira visa dar segurança à Administração de que a licitante possui condições econômico-financeiras de arcar com os deveres contratuais. f) Nessas condições, não se verifica restrição à competitividade, nem a existência de contradição nos formatos de vales refeição/alimentação exigidos pela Administração, e, nem se verifica a abusividade na exigência do índice de endividamento. 2) **APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.**

Embora a decisão tenha sido proferida em agosto de 2015, somente em junho de 2016 os autos baixaram à Vara de origem[13]. Consta da página da Prefeitura Municipal na internet que o procedimento licitatório ainda está suspenso (desde 11/11/2014).

Impende destacar, contudo, que as instâncias administrativa e judicial são independentes, o que denota ser plenamente possível a concomitância de tramitação de feitos perante o Poder Judiciário e perante este Tribunal de Contas, bem como eventual divergência de entendimento entre esses.

Efetuada as considerações acima, passo a enfrentar o mérito.

Com efeito, conclui-se que a Administração possui discricionariedade para definir a tecnologia dos vales alimentação e refeição que pretende contratar. Deve, porém, fundamentar suas escolhas no procedimento licitatório.

Nos moldes consignados no Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado já referido e também na Instrução emitida no âmbito desta Representação pela Coordenadoria de Fiscalização desta Corte de Contas (então DCM), o Tribunal de Contas da União já se manifestou pela possibilidade de a Administração Pública exigir cartões com chip para o fornecimento de vales alimentação e refeição, tecnologia considerada mais segura, haja vista a grande incidência de fraudes e clonagens envolvendo cartões magnéticos utilizados nas mais diversas formas de pagamentos:

Acórdão 1228/14 Plenário. Processo: 010.211/2014-4. Relator: AUGUSTO SHERMAN

Trata-se de representação formulada pela empresa Planinvesti Administração e Serviços Ltda. dando conta de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 10/2014 promovido pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (Coren/SP), tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento de vales, em forma de cartão com chip de segurança, destinados a pagamento de alimentação para os colaboradores do Coren/SP.

(...)

7. Entendo razoável a justificativa fornecida pelo Coren/SP, qual seja, o aumento da segurança do meio de pagamento ante a constatação de grande número de fraudes ocorridas com o uso da tecnologia de cartões com tarja magnética, para a adoção da tecnologia considerada mais segura. Aliás, é de conhecimento geral a grande incidência de fraudes e clonagens com cartões magnéticos utilizados nas mais diversas formas de pagamentos, o que já levou muitos dos operadores desses meios de pagamentos a substituí-los, já há algum tempo, por cartões eletrônicos com chip. Como exemplos mais evidentes temos os bancos e as operadoras de cartões de crédito.

8. Considero que essa opção se insere na esfera de discricionariedade da administração do Coren/SP, não sendo razoável, portanto, que o Tribunal adote providências que possam obrigar a entidade a utilizar tecnologia que venha lhe causar prejuízos futuros, sob a justificativa de simplesmente se aumentar a competitividade do certame. Entendo que, neste caso, a busca da maior competitividade deve ser avaliada com ponderação. Aliás, o fato de ter ocorrido ao certame três licitantes, se, por um lado, não indica uma ampla concorrência, por outro, também não sinaliza a ausência de competitividade. Cabe às empresas atuantes no setor a evolução de sua tecnologia com vistas a oferecer as soluções condizentes com essas novas e irreversíveis exigências, em vez de buscar junto ao Tribunal tutela a atuação mercadológica defasada. (grifei)

9. Feitas essas considerações, considero improcedente a presente representação. Nesse contexto, observa-se que constou da resposta apresentada pelo Município às impugnações ao edital efetuadas no âmbito administrativo[14] que a motivação para tal escolha era, essencialmente, a segurança proporcionada pelos cartões com chips de segurança:

Quanto à exigência de CARTÃO COM CHIP DE SEGURANÇA:

A escolha por cartões equipados com CHIP de segurança visa tão somente à segurança, confiabilidade do sistema e praticidade das transações.

Em relação à confiabilidade e segurança, o próprio Regulamento do PAT, Portaria n.º 03, de 01 de março de 2002, estabelece:

Art. 17. (...)

§ 1º Na emissão dos documentos de legitimação deverão ser adotados mecanismos que assegurem proteção contra falsificação.

Ao contrário da tarja magnética utilizada nos cartões convencionais, o chip é um microprocessador, que consegue encriptar a informação, tornando-as mais seguras. Dessa maneira, para ler o chip serão necessárias máquinas que sejam capazes de



ler e transmitir essa informação. Outro fator que torna este cartão mais seguro é a obrigatoriedade de inserir o código de segurança.

Estes microprocessadores podem incluir programas criptográficos capazes de garantir que o acesso às informações só ocorra através de pessoas autorizadas, tornando assim seu uso o mais seguro possível.

Uma das inúmeras vantagens relacionadas à praticidade é que, enquanto o cartão magnético efetua transações de modo "on-line", com a consulta de saldo e a transmissão de dados sendo feita de forma individual, no momento da transação, geralmente por linha telefônica, o cartão com chip armazena os dados de diversos clientes na máquina da operadora e faz uma única transmissão de dados esporadicamente. Ou seja, a probabilidade de haver falha na comunicação para a transmissão de dados é mínima.

Ainda, conforme Acórdãos do TCU, a escolha do cartão com chip se insere na esfera de discricionariedade da administração em escolher as formas em que serão prestados os serviços qual pretende contratar.

(...)

Destarte, é improcedente a Representação quanto à suposta ilegalidade na exigência de cartões alimentações e refeição com chip de segurança.

As mesmas considerações a respeito da discricionariedade valem para a exigência de que 10% dos vales refeição fossem fornecidos no formato impresso (voucher de papel). Em relação a tal exigência, justificou o ente, igualmente por ocasião da resposta às impugnações apresentadas, que a exigência de voucher de papel se deve ao fato de que existem na área rural estabelecimentos que não possuem tecnologia para receber pagamentos por meio eletrônico, sendo o vale impresso necessário para atender aos servidores que residem ou trabalham nas diversas áreas rurais do Município.

Tais argumentos também restaram acolhidos pelo Tribunal de Justiça do Estado, que ponderou que o Município possui colônias distantes do centro da cidade e, por conseguinte, da sede da Prefeitura. Em tais localidades funcionam estabelecimentos de prestação de serviço público municipal, cujos servidores não podem ser ignorados nas suas realidades e nas dificuldades que enfrentam para utilização do cartão.

Desse modo, tratando-se a exigência de adequação às peculiaridades do Município, não procede a Representação quanto à aventada irregularidade na exigência de fornecimento de 10% (dez por cento) dos vales refeição no formato impresso.

Não obstante a ausência de irregularidades nas exigências acima descritas, de forma isolada, incumbe reconhecer que há flagrante restrição à competitividade na exigência de que ambas as tecnologias licitadas – cartões alimentação e refeição com chip de segurança e de vales refeição impressos, ou vouchers – fossem fornecidas pela mesma empresa.

Como bem salientaram a COFIM e o MPJTC, é irregular a exigência conjunta, vez que não foi demonstrada a impossibilidade de fracionamento do objeto.

Observe-se que era perfeitamente possível que a Administração licitasse as duas formas de fornecimento de auxílio alimentação/refeição aos seus servidores em itens distintos, o que resultaria em evidente ampliação da competitividade e provável economia para a Administração, visto que as empresas que somente possuíam uma determinada tecnologia para o fornecimento dos vales/cartões assegurariam a sua participação em pelo menos um desses itens.

Houve, assim, infração ao § 1º do artigo 23 da Lei n.º 8.666/93, que determina que "As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala".

Note-se que a Coordenadoria de Fiscalização Municipal registrou inclusive a existência de Súmula do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, de n.º 247:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Sobre o tema, reproduzo também trecho de Acórdão do Tribunal de Contas da União:

Número do Acórdão: 122. Ano do Acórdão: 2012. Colegiado: Plenário. Processo: 019.377/2011-8. Tipo do processo: REPRESENTAÇÃO

(...)

49. Nesse sentido, é conveniente assinalar que o entendimento consolidado no TCU sinaliza que é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade (Súmula/TCU 247).

50. Ainda a respeito do fracionamento do objeto, esta Corte defende que quando divisível o objeto licitado, a adjudicação deve ser feita por item, não por preço global, de modo a melhor aproveitar os recursos disponíveis no mercado e ampliar a competitividade, sem perda da economia de escala, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei 8.666/1993.

51. Isso porque, a adjudicação global, quando é possível a divisão do objeto,

impede a participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a determinados itens, levando à restrição da competitividade do certame e prejudicando a obtenção de preços mais vantajosos para a Administração.

Ademais, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal citou decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em que, a exemplo do caso dos autos, na situação analisada somente duas empresas apresentaram propostas em licitação para o fornecimento de vales alimentação/refeição em que foram solicitadas as duas tecnologias em um único lote (cartões com chip e vales impressos), tratando-se das mesmas empresas que apresentaram propostas na Concorrência Pública 05/2014 – SERMALI[15] (Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A. e Ticket Serviços S.A.). No precedente do TCE Minas Gerais referido pela COFIM, conforme trecho da Instrução abaixo transcrito (peça 32), concluíram os julgadores que Administração deveria ter separado o objeto da contratação, por itens, para haver maior competitividade:

Importante explicitar decisão do Tribunal de Contas de Minas Gerais que, ao julgar a Denúncia n.º 875917, que tratava de caso análogo, assim decidiu:

EMENTA: DENÚNCIA – PREGÃO PRESENCIAL – VALE REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO – AGRUPAMENTO DO OBJETO EM UM ÚNICO LOTE – NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – IRREGULARIDADE DO CERTAME – DETERMINAÇÃO AO GESTOR PARA ANULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO DO PREGÃO E DE TODOS OS ATOS DELE DECORRENTES – COMPROVAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL – FIXAÇÃO DE PRAZO – ARQUIVAMENTO.

1) É irregular o agrupamento do objeto da licitação por implicar em restrição à competitividade. 2) Julga-se irregular o pregão sob exame, determinando-se a anulação do respectivo ato convocatório e os demais atos dele decorrentes, fixando-se prazo ao gestor para adoção de providências.

Conforme trecho do relatório realizado pelo Exmo. Conselheiro Relator do processo Wanderley Ávila:

A análise técnica também refutou o argumento de que o fornecimento de tickets por duas empresas distintas poderia criar categorias de trabalhadores distintas, atestando que o fato de alguns estabelecimentos comerciais aceitarem uma ou outra modalidade de vales do tipo alimentação/refeição, não é, de modo algum, suficiente a sustentá-lo. Deste modo, a presente justificativa não seria apta a ensejar a realização de licitação em um lote único para tickets eletrônicos e de papel.

Afasta, também, o argumento de que haveria maior viabilidade econômica na contratação de uma só empresa, ao fundamento de obtenção de economia de escala e de economia na gestão de um só contrato. Conforme se enfatiza na análise técnica, tais afirmações confrontam os princípios maiores das licitações públicas, quais sejam, os da legalidade, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Chama atenção à fase interna do certame (fl. 109) onde se observa que, em cinco empresas consultadas na pesquisa de preços, somente duas se mostraram aptas a fornecer tickets eletrônicos e de papel (empresas Sodexo e Ticket), exatamente as que participaram da licitação em questão, em clara demonstração da restrição de competitividade da licitação realizada em um único lote. (grifos não constantes no original).

Ao que parece, as mesmas empresas que participaram da licitação realizada em Minas Gerais, que realizou exigências semelhantes, foram as únicas a apresentar proposta na licitação realizada pelo Município de São José dos Pinhais. Ou seja, o universo de potenciais concorrentes ficou bastante limitado em razão de exigência supostamente desnecessária.

Diante do exposto, configurada a infração ao artigo 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, e, em consequência, restrição indevida à competitividade, em ofensa ao artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93[16], nesse ponto é procedente a Representação.

Vale mencionar que a irregularidade ora reconhecida foi questão objeto de recebimento da Representação da Lei n.º 8.666/93 em exame, nos termos expressamente consignados no Despacho 1054/14 (peça 10):

No caso em apreço, é necessário verificar se a exigência de certa quantidade de vale-refeição no formato impresso (papel/voucher) restringiu a participação de potenciais licitantes no certame, privilegiando determinadas empresas que disponham de sistemas eletrônicos e impressos, em detrimento de outras que já não adotam mais esse último formato (papel/voucher).

Não consta nos autos informações que indiquem de forma inequívoca que tal exigência restringiu a competitividade do certame. No entanto, ao que parece, atualmente são poucos os estabelecimentos comerciais que ainda se utilizam do vale refeição no formato impresso, mormente quando se trata de Município do porte de São José dos Pinhais.

É cediço que o objeto da licitação, quando possível, deve ser parcelado em lotes, nos termos do art. 23, §1º da Lei n.º 8.666/93, pois o parcelamento permite a participação de maior número de empresas no certame, ampliando a competitividade.

Nesse caso, parece ser razoável e não haver qualquer prejuízo de ordem técnica ou econômica na divisão do objeto da licitação em dois lotes, um para serviço eletrônico e outro para o físico (vouchers).

Em virtude das ilegalidades constatadas determino ao Município, na pessoa de seu representante legal, a anulação do procedimento licitatório em análise, referente à Concorrência Pública n.º 05/2014 – SERMALI, comprovando nos presentes o cumprimento de tal providência no prazo de 30 (trinta) dias, no termos do artigo 1º, inciso X, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[17] – Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Por fim, registro que no tocante à sugestão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de deferimento



preliminar de cautelar para a suspensão do certame, entendendo que tal medida resta prejudicada em razão do presente pronunciamento sobre as questões de mérito.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação da Lei n.º 8.666/93 em face do Sr. Nelson Gonçalves (CPF 039.197.218-96), Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações, subscritor do edital relativo à Concorrência Pública n.º 05/2014 - SERMALI, do Município de São José dos Pinhais, haja vista a restrição indevida à competitividade identificada, decorrente do não fracionamento do objeto da licitação, nos termos da fundamentação.

Em consequência, **determino** ao Município, na pessoa de seu representante legal, que proceda à anulação do procedimento licitatório citado, comprovando nos presentes o cumprimento de tal providência no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1º, inciso X, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação da Lei n.º 8.666/93 em face do Sr. Nelson Gonçalves (CPF 039.197.218-96), Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações, subscritor do edital relativo à Concorrência Pública n.º 05/2014 - SERMALI, do Município de São José dos Pinhais, para no mérito JULGAR-LHE PARCIALMENTE PROCEDENTE, haja vista a restrição indevida à competitividade identificada, decorrente do não fracionamento do objeto da licitação, nos termos da fundamentação.

II - **Determinar** ao Município, em consequência, na pessoa de seu representante legal, que proceda à anulação do procedimento licitatório citado, comprovando nos presentes o cumprimento de tal providência no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1º, inciso X, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

III – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2016 – Sessão n.º 30.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

(...)

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. ANEXO I

PROJETO BÁSICO

2 – DOS SERVIÇOS

(...)

* Fornecer o benefício através de cartão eletrônico em PVC (cartão com chip de segurança), com sistema de controle de saldo e senha numérica, pessoal e intransferível, personalizado com o nome completo do usuário, razão social do Município e numeração sequencial, conforme determinação do Ministério de Trabalho, sem ônus ao Município e também aos servidores;

(...)

* Possuir as opções de cartão-alimentação (cartão chip de segurança) e cartão-refeição (cartão com chip de segurança), sendo que para o cartão refeição, 10% do quantitativo no formato impresso (papel/voucher). (grifei)

3. 3.5.4 - Comprobatórios da Qualificação Técnica:

a) Atestado(s) de Capacidade Técnica em nome da proponente, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a prestação dos serviços nos 180 dias que antecedem a data da abertura do certame, com capacidade de execução dos serviços equivalente a 50% (cinquenta por cento) da quantidade estimada anual solicitada no ANEXO II deste edital. É permitida a soma de atestados desde que respeitadas às condições de prazo e período da prestação dos serviços.

4. <<http://www.sjp.pr.gov.br/>>

5. Acórdão 1228/2014 Plenário (representação, relator Ministro-substituto Augusto Sherman)

Licitação. Restrição à competitividade. Vale alimentação. Na contratação de empresa para fornecimento de vale alimentação por meio de cartão magnético, é aceitável a exigência de cartão equipado com chip de segurança. O uso dessa tecnologia se insere na esfera de discricionariedade do contratante, cabendo às empresas atuantes no setor a evolução de sua tecnologia com vistas a oferecer as soluções condizentes com esse instrumento de segurança.

6. Denúncia n.º 875917.

7. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispoem de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

8. Disponível em:

http://externo.sjp.pr.gov.br:65368/licitacao/upload/12526/12526320145_4805.pdf Acesso em 10/08/2016.

9. Disponível em: <http://servicos.sjp.pr.gov.br/servicos/compras/controller/edital_lic/> Acesso em 10/08/2016.

10. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/> Acesso em 10/08/2016.

11. Disponível em:

http://externo.sjp.pr.gov.br:65368/licitacao/upload/12526/12526320145_4872.pdf Acesso em 10/08/2016.

12. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/consulta-2grau/>> Acesso em 10/08/2016.

13. Conforme o endereço eletrônico da Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais, até 10/08/2016, data do acesso, conforme acima mencionado, não há trânsito em julgado cadastrado em relação à decisão.

14. Disponível em:

http://externo.sjp.pr.gov.br:65368/licitacao/upload/12526/12526320145_5042.pdf Acesso em 08/08/2016

15. Disponível em: <http://externo.sjp.pr.gov.br:65368/licitacao/upload/12526/12526320145_4821.pdf> Acesso em 10/08/2016.

16. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

17. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

X – assinar prazo de até (30) trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

PROCESSO N.º: 497135/15

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: EDGAR ROSSI, GEOVANA MARIA CORDEIRO, H.M.S.TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE CACAMBAS LTDA, JOELMA XAVIER PINHEIRO COSTA, MIGUEL RUBENS PERIM NETO, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR: NAPOLEÃO LOPES JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 4241/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Concorrência Pública – Prestação de serviços de coleta, transporte, disposição final de resíduos domiciliares, desobstrução mecanizada de bocas de lobo e hidrojateamento de galerias – (i) Habilitação de empresa que supostamente teria desrespeitado requisitos do instrumento convocatório: (a) parâmetro de liquidez em desconformidade; (b) planilha de composição de preços que não reflete os custos reais (proposta inexecutável) (ii) Restrição à competitividade – Inocorrência – Pela improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993[1] com pedido cautelar, formulada por TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA., versando sobre supostas irregularidades perpetradas na Concorrência Pública n.º 01/2015 do Município de Pontal do Paraná, cujo objeto consistia na contratação de empresa especializada na execução de serviços de engenharia sanitária de limpeza urbana (coleta regular, transporte e disposição final, ao Aterro Sanitário do CIAS, de resíduos sólidos domiciliares; coleta, transporte e disposição final de resíduos depositados em contêineres de 1,0 m³; e desobstrução mecanizada de bocas de lobo e hidrojateamento de galerias).

Insurge-se a representante (peça n.º 02) contra a habilitação e classificação da empresa H.M.S. TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE CAÇAMBAS LTDA., que por sua vez teria supostamente descumprido os seguintes itens do Edital: “6.6.4” – não apresentou prova de regularidade relativa à Seguridade Social; “6.7.5” – não cumpriu o parâmetro de liquidez exigido; “6.7.6 e 7.3.4” – apresentou garantia fora do prazo previsto; “8.1.1 e 8.1.2” - a planilha de composição de preços da empresa H.M.S. não reflete os reais custos dos serviços (os valores estariam abaixo do preço de mercado e em desacordo com a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria), em relação à mão de obra (adicional de insalubridade; vale alimentação ou cesta básica; percentual relativo aos encargos sociais), aos veículos e equipamentos (quilometragem prevista para o serviço de hidrojateamento; ano de fabricação dos caminhões; não inclusão do valor relativo ao equipamento de hidrojateamento e do custo de investimento e manutenção de 15 contêineres), dentre outras.

Por meio do Despacho n.º 1107/15 (peça n.º 04), a Representação foi parcialmente recebida. As insurgências relativas aos itens “6.6.4”, “6.7.6” e “7.3.4” não foram admitidas. Muito embora não apontada pelo representante, foi admitida, de ofício, possível violação ao princípio da competitividade[3]. Na mesma ocasião restou indeferida a medida cautelar de suspensão do certame pleiteada na inicial e determinada a citação do Município de Pontal do Paraná, do Sr. Edgar Rossi (Prefeito Municipal), da Sra. Geovana Maria Cordeiro (Presidente da Comissão de



Licitação), do Sr. Miguel Rubens Perim Neto (membro da Comissão de Licitação), e da Sra. Joelma Xavier Pinheiro Costa (membro da Comissão de Licitação), para apresentação de defesa.

Posteriormente à peça 08[4], a empresa H.M.S. informou que se sagrou vencedora do certame, tendo inclusive assinado o contrato administrativo nº 038/2015 e iniciado a execução dos serviços. Pugnou então pelo arquivamento do expediente por perda de objeto.

Consta à peça 30 defesa conjunta do Município e demais interessados. Diversos documentos foram juntados (peças 31/44). Em síntese, foram apresentadas as seguintes razões de defesa: 1) a empresa H.M.S. cumpriu o item "6.7.5" do Edital, eis que o parâmetro de liquidez foi plenamente atendido - ainda que o documento apresentado tenha sido formulado de maneira diversa da prevista (princípio da instrumentalidade); 2) a representante se utiliza do rigorismo exacerbado no intuito de tentar desclassificar o único concorrente habilitado, que inclusive apresentou proposta inferior em quase R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); 3) a planilha de custos impugnada se mostra satisfatória e adequada, sem que se possa falar em comprometimento da competitividade; 4) a declaração de exequibilidade foi apresentada pela empresa H.M.S., não cabendo à Administração Pública fiscalizar sua organização interna ou mesmo revisar cálculos e projeções que traduzam expectativas de resultado; 5) com base na IN SLTI n.º 02/2008 e na jurisprudência dos Tribunais de Contas pátrios, seria inadequado desclassificar proposta por deixar de seguir os percentuais mínimos estipulados em Convenção Coletiva de Trabalho; 6) em caso de falhas no provisionamento de encargos trabalhistas, a empresa teria a responsabilidade de arcar com seus erros; 7) a planilha de custos e formação de preços tem caráter subsidiário quando o critério de avaliação é o de menor valor global (Decisões n.º 963/2004 e 1.791/2006 - Plenário, ambas do Tribunal de Contas da União); 8) não houve qualquer atitude da municipalidade que impedisse a participação de licitantes, tanto que houve a republicação do edital - a própria representante apresentou embargos de declaração em face do mandado de segurança que havia admitido a republicação, obtendo provimento judicial para que a Comissão não recebesse novos documentos (análise somente dos documentos apresentados pelas participantes originais); 9) o certame anterior teve o seu regular processamento sem a exigência de comprovação de aptidão técnica na contratação do serviço de desobstrução mecanizada de bocas de lobo e hidrojateamento de galerias, o que fez com que a empresa H.M.S. se sagraisse vencedora.

Por meio da Informação n.º 7680/16 (peça n.º 47), a Diretoria de Protocolo informou que efetuou o apensamento nestes dos autos sob o n.º 569977/15.

A Representação em apenso, que coincidentemente trata do mesmo objeto aqui em discussão (violação ao princípio da competitividade), foi encaminhada por PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. A cautelar suspensiva pleiteada foi também indeferida.

O Município de Pontal do Paraná teve a oportunidade de apresentar defesa (peça 27 daqueles autos) antes mesmo do apensamento.

Encaminhados os autos para instrução, a atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução n.º 2064/16, peça n.º 48) opina pela procedência parcial da Representação sem aplicação de sanções administrativas, nos seguintes moldes:

(...) Ante o exposto, opina-se pela procedência parcial da representação de n.º 497135/15, bem como pela improcedência daquela disposta no processo n.º 569977/15, com a adoção das seguintes medidas:

1) Recomendação para que a Administração não altere o objeto contratual, mesmo que naqueles limites previstos na Lei Federal n.º 8.666/1993, salvo em casos de emergência/calamidade pública devidamente demonstrada, devendo-se, nesses casos, realizar estudos para averiguar a realidade dos custos unitários apresentados e, se necessário, readequá-los, tendo em vista a grande probabilidade de prejuízos para a Administração pública;

2) Determinação ao Ente para que efetue análise minuciosa de todas as verbas trabalhistas e contribuições sociais pagas pela empresa aos seus contratados. Tal medida se faz necessária não apenas para garantir que o contrato esteja sendo integralmente adimplido, mas também com a finalidade de evitar a ocorrência de prejuízo ao Erário;

3) Determinação ao Ente para que, em futuros certames, não aceite propostas em que os custos unitários apresentados demonstrem ser incompatíveis com o cumprimento dos acordos e convenções coletivas, bem como com as leis trabalhistas.

4) Determinação para que o Ente não prorrogue o contrato, salvo se o prazo restante do contrato seja manifestamente insuficiente para a realização de nova licitação (esta unidade técnica propõe o prazo de 120 dias). Nessa situação, propõe-se que seja possível a prorrogação pelo prazo máximo de 120 dias a contar da ciência da decisão da Corte de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, por meio do Parecer n.º 5644/16 (peça n.º 49), manifesta-se pela procedência parcial da Representação:

Ementa: I - Representação da Lei n.º 8.666/93. Município de Pontal do Paraná. Restrição à competitividade determinada por ordem judicial. Inexigibilidade de conduta diversa. Regularidade.

II - Composição de planilha orçamentária que não observou valores mínimos fixados em convenção coletiva. Valores mínimos praticados na execução contratual. Regularidade.

III - Índices de liquidez dentro da razoabilidade e proporcionalidade. Ausência de provas da sua inobservância.

IV - Parecer Ministerial pela parcial procedência, com determinações ao Município. O Parquet acompanhou o entendimento da COFIM, sugerindo a expedição de determinação ao Município de Pontal do Paraná para que:

(...) a. Não altere e nem prorrogue o contrato para o objeto questionado nesta Representação, devendo abrir novo procedimento licitatório; b. Analise,

minuciosamente, a composição dos custos unitários do contrato, bem como a sua execução, visando precaver-se de eventuais prejuízos que possam advir caso haja reclamações trabalhistas; c. Em futuros certames licitatórios, estabeleça critérios de admissibilidade dos preços unitários e totais que demonstre exequibilidade da proposta comercial, em atendimento ao disposto no § 3º do artigo 44 da Lei n.º 8.666/93.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Perscrutando os autos, divergindo dos opinativos lançados pela COFIM e MPJTC, verifico que a presente Representação é improcedente, senão vejamos.

Como se pode observar, a discussão nestes autos gira em torno de eventual ilegalidade na conduta do Presidente da Comissão de Licitação no que se refere à habilitação da empresa H.M.S.

Irresignada com o deferimento do recurso administrativo que culminou com a habilitação da supramencionada concorrente, a ora representante impetrou perante a Vara da Fazenda Pública de Pontal do Paraná o Mandado de Segurança n.º 0001852-34.2015.8.16.0189, alegando as mesmas irregularidades aqui noticiadas.

No aludido processo judicial, que inclusive encontra-se arquivado[5], o juízo da Fazenda Pública da Comarca de Pontal do Paraná já havia afastado qualquer ilegalidade na tomada de decisão da Comissão de Licitação:

(...) Alega ainda, que a empresa acima mencionada também não cumpriu os parâmetros de liquidez exigidos pelo edital. Porém, da leitura da decisão administrativa, verifica-se que tal alegação não teve apreciação aprofundada, posto que apenas identificou o erro material e validou o ato. Neste particular deve a irresignação ser posta em conformidade com o que prevê o procedimento licitatório de forma administrativa, assim, não vislumbro previsão legal, ao menos como apresentado, que possa ser atendida nesta sede de duplicação. Argumenta o impetrante, que a apreciação de tal fundamento por parte da comissão, levou em conta a concordância desta, na própria Reunião da comissão de 20 de fevereiro de 2015, pois enfrenta tal tese mas acaba por concordar com a regularidade, conforme trecho da ata de evento n.º 1.6 abaixo transcrito: "(...) o representante da empresa Transresíduos Transportes de Resíduos Industriais Ltda., identificou que a proponente H.M.S Transporte e Locação de Caçambas Ltda., deixou de atender aos itens: (...) Subitem 6.7.5.3 - Grau de Endividamento (GE), igual ou menor a 0,5; demonstrou o G.E do P.L e o edital pede do A.T, mais que realizando os cálculos pelo Balanço apresentado atende os índices (...)" Com isso, houve concordância da impetrante na regularidade de tal fato, não havendo vícios na decisão administrativa quanto a isso.

No julgamento do Agravo de Instrumento n.º 1.399.727-6 pela 5ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já restou assentado que "(...) o alegado descumprimento por parte da interessada das regras do edital de abertura do certame é, conforme visto no relatório, fundamentado apenas em irregularidades que não constituem vícios insanáveis a ensejar a sua nulidade". (grifos nossos)

No mesmo sentido a instrução processual destes autos, que analisou também a exequibilidade da proposta da empresa H.M.S.:

COFIM (Instrução de peça 48)

(...) Quanto aos parâmetros de liquidez, importante ressaltar que à peça 36, fl. 199 a 201 consta o balanço patrimonial da empresa HMS, porém, a representante, apesar de dispor de tais dados, não demonstrou a ausência de comprovação dos requisitos de liquidez pela empresa contratada. Além disso, à peça 32 há os cálculos realizados pela comissão de licitação.

Dessa forma, não foi demonstrada a ocorrência de irregularidade material pela empresa habilitada, mas somente de erro formal e, portanto, passível que seja suprida em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (...) ao analisar o contracheque de determinados servidores coletores, conforme documentação trazida pelo Município, é possível verificar que o valor do adicional pago, no mês de junho de 2015, era de R\$ 318,00 (peça 44, fl. 32). Esta unidade não teve acesso a toda a documentação comprobatória, no entanto, com base no já exposto, há indícios de que o valor era corretamente pago.

Quanto ao pagamento do vale alimentação aos coletores, alega que o valor lançado na planilha foi de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), ao passo que deveria ser, pela convenção coletiva, de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). No entanto, ao analisar documentação juntada pelo município, há indícios de que o pagamento é corretamente realizado. (grifos nossos)

MPJTC (Parecer de peça 49)

(...) 13. Frisou que as inconsistências na planilha orçamentária relativa aos custos dos serviços e mão de obra empregada, embora se tenha detectado valores inferiores às previsões das convenções coletivas de trabalho, verificou o seu cumprimento na execução contratual, sugerindo a regularidade dos pagamentos.

(...) 16. No que tange aos parâmetros de liquidez, dentro do espectro da razoabilidade e proporcionalidade, pode-se, como a unidade técnica o fez, reputá-los como irregularidades meramente formais que não trouxeram prejuízos de relevo neste momento processual. Ademais, o grau de endividamento encontra-se dentro do previsto no edital, seja adotando o patrimônio líquido, seja o ativo total. (grifos nossos)

Finalmente, no que se refere à restrição de competitividade suscitada de ofício, foi possível constatar, em cognição exauriente, que o Município de Pontal do Paraná apenas cumpriu determinação judicial no sentido de analisar a documentação habilitatória dos licitantes que já haviam realizado a entrega no momento oportuno, conforme consta no julgamento nos autos n.º 0001136-07.2015.8.16.0189, in verbis: De fato, a manutenção da decisão como lançada poderá gerar situações desiguais, já que os critérios de habilitação dos concorrentes seriam revistos em sua integralidade. Não deverá a comissão de licitação receber novos documentos de habilitação das empresas, mas apenas analisar aqueles já apresentados observada a exclusão dos itens 6.8.4.3 e 6.8.5.3 do Edital impugnado. Assim, DOU



PROVIMENTO aos embargos declaratórios para determinar que a comissão de licitação reveja a habilitação dos licitantes apenas com relação às exigências que foram suspensas pela decisão de seq. 9.1, considerando os documentos já apresentados pelas empresas no momento oportuno. Ante o exposto, recebo e dou provimento aos embargos de declaração de seq. 17, para sanar a contradição da decisão liminar, nos termos acima.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação, para no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação.

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, após o trânsito em julgado da decisão.

Volaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CÂMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2016 – Sessão n.º 30.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo (...)".

2. Peça n.º 02, fls. 51/52.

3. Tendo em vista decisão liminar no Mandado de Segurança n.º 0001136-07.2015.8.16.0189 do Juízo da Vara da Fazenda Pública de Ponta do Paraná (peça n.º 02, fl. 158), que resultou em alterações significativas no edital (suspensão dos itens 6.8.4.3 e 6.8.5.3 - exigência de comprovação de aptidão técnica na contratação do serviço de desobstrução mecanizada de bocas de lobo e hidrojateamento de galerias).

4. Documentação recepcionada pelo Despacho n.º 1151/15 (peça n.º 12).

5. No julgamento do Agravo de Instrumento n.º 1.399.727-6, interposto pela ora representante contra a decisão inicial proferida nos autos de Mandado de Segurança n.º 0001852-34.2015.8.16.0189, ficou assim decidido no respectivo Acórdão: "Nessas condições, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao recurso porque prejudicado pela superveniente perda de seu objeto, extinguindo-se de ofício o processo de origem (MS n.º 0001852-34.2015.8.16.0189), sem resolução de mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do CPC, arcando a agravante com o pagamento das custas processuais".

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 644940/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: VALTER PEREIRA DA ROCHA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 416/16

Legalidade e Registro. Concurso Público. Atendimento dos Requisitos Legais. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal para o provimento dos cargos de Monitor (Alice Manzini, CPF nº 000.426.529-79, Daiane Cristina de Oliveira, CPF nº 064.986.099-31, Elenice Cassiana de Souza Rego, CPF nº 029.870.279-74, Franciele Fernandes Silvério, CPF nº 025.500.949-64, Gislaiane Devechi, CPF nº 059.287.659-40, Lionezia Dionizia Lima, CPF nº 413.669.649-34, Maria Aparecida Barboza Porfírio, CPF nº 611.619.779-53, Maria Aparecida de Andrade Rodrigues, CPF nº 781.277.699-91, Meire Martins dos Anjos Silva, CPF nº 053.863.879-60), de Professor Educação Especial DM (Dineusa Conceição Bispo, CPF nº 340.568.662-87) e Educador Infantil (Fabiana Samira dos Santos, CPF nº 055.787.339-80) para o quadro de pessoal do Município de Cruzeiro do Oeste, regulamentado pelo Concurso Público de Edital nº 032/2006, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 8.710/16 e o do Ministério Público de Contas nº 11.124/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de agosto de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 67173/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIANE BOIKO, RAFAEL IATAURO.

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 417/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 3.539/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 01/12/2015, referente a Aposentadoria da servidora Eliana Boyko Roepke, CPF nº 410.044.349-87, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 31 anos e 13 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 12.698,83 (doze mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos), e com 54 anos na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 8.165/16 e do Ministério Público de Contas nº 11.171/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 31 de agosto de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator



PROCESSO Nº: 75023/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XÂMBRÉ

INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI, MARIA DE FATIMA ELIAS DA SILVA.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 418/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício através da Portaria de nº 133/2014, publicada no jornal Umuarama Ilustrado de 12/12/2014, referente à Aposentadoria por Invalidez Integral da servidora Maria de Fatima Elias da Silva, CPF nº 832.318.389-91, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 19 anos, 10 meses e 28 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 917,47 (novecentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 8.200/16 e do Ministério Público de Contas (MPC) nº 11.163/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de setembro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 974464/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LILIAN KOPMANN, RAFAEL IATAURO.

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 419/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 3.100/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 08/10/2015, referente à Aposentadoria da servidora Lilian Kopmann, CPF nº 274.110.879-04, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos, 02 meses e 20 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 7.705,77 (sete mil, setecentos e cinco reais e setenta e sete centavos), e com 61 anos na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 8.298/16 e do Ministério Público de Contas nº 11.034/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de setembro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 391942/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CETTRANS - CIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO
INTERESSADO: ALINE MONIKE BORGES MARTIN, AUREA DE FATIMA HELLSTROM, BRUNO MOREIRA, DOUGLAS BONFIM DE SOUZA, ECLEZIAST DE PAULA GALVÃO JUNIOR, EDINA MICHELLI ALLEBRANDT, FERNANDO APARECIDO KOMITRE RIBEIRO, GILMAR ELIAS DA COSTA, PAULO GUSTAVO GORSKI, TATIANE DE OLIVEIRA, WALDINEIA DE ARAUJO PEDRO.
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 420/16
Legalidade e Registro. Admissão de Pessoal. Atendimento dos Requisitos Legais.

Pelo registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal Estadual Complementar, de interesse do CETTRANS – Cia de Engenharia de Transporte e Transito, para o preenchimento dos cargos de Agente Operacional, Zelador, Agente de Transito I e II, Agente de Transporte, Motorista, Técnico em Informática e Técnico em Manutenção Semaforica e Assistente Administrativo, relativo ao Concurso Público regulamentado pelo termo do Edital nº 001/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 11.214/16 e do Ministério Público de Contas nº 11.337/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato,

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de setembro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 682199/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE TENORIO NERIS, SUELY HASS.

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 421/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão do benefício formalizado através da Resolução de Aposentadoria nº 10.337, publicado no DOE nº 9.037 de 05/09/13, verifica-se que ao servidor teve sua situação funcional alterada pelo Decreto Estadual nº 7.774/10, referente a Aposentadoria Voluntária do servidor José Tenório Neris, CPF nº 350.636.969-53, ocupante do cargo de Agente de Apoio com tempo de contribuição de 35 anos e 01 mês, com proventos mensais no valor de R\$ 3.629,86 (três mil, seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos), e com 66 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 8.718/16 e o do Ministério Público de Contas nº 11.362/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de setembro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 762575/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MAGALI TERESINHA TATARIN GUBERT, SUELY HASS.

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE



STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAVES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 422/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão do benefício formalizado através da Resolução de Aposentadoria nº 10.680, publicado no DOE nº 9.058 de 09/10/13, verifica-se que a servidora teve sua situação funcional alterada pelo Decreto Estadual nº 7.774/10, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Magali Teresinha Tatarin Gubert, CPF nº 317.770.829-00, ocupante do cargo de Agente Profissional, com tempo de contribuição de 36 anos, 05 meses e 18 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 16.102,11 (dezesesseis mil, cento e dois reais e onze centavos), e com 61 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 8.624/16 e o do Ministério Público de Contas nº 11.263/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de setembro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 905551/15**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA****INTERESSADO: ALEXIA STEFANI BACOVICZ, CLORINDA VANDA HELENA ELOY, ISRAEL FRANCISCO DOS SANTOS, VALBERTO PAIXÃO DA SILVA.****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 423/16**

Legalidade e Registro. Concurso Público. Atendimento dos Requisitos Legais.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal para o provimento do cargo efetivo de advogado, recepcionista e assistente administrativo para o quadro de pessoal da Câmara de Guaíra, regulamentado pelo Concurso Público de Edital nº 001/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 9.414/16 e o do Ministério Público de Contas nº 10.427/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de setembro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 702964/16**ORIGEM: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**
INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 2252/16**

Trata-se de expediente oriundo do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu, por meio do qual encaminha cópia da decisão proferida nos autos de Ação Anulatória de Ato Administrativo nº 0024536-08.2016.8.16.0030, promovida por Paulo Mac Donald Ghisi, em face do Estado do Paraná.

No que tange ao processo de minha Relatoria, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo, para que promova a juntada de cópia das peças 2 e 3, além do presente despacho, ao protocolado de nº 274291/13.

Na sequência, remeta-se o presente feito ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº 4370/16 – GP, e encaminhe-se o

processo nº 274291/13 à Diretoria Jurídica, para manifestação.

Gabinete, em 30 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

RMGA

PROCESSO Nº: 689771/16**ORIGEM: 2ª SECRETARIA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARAPONGAS****INTERESSADO: 2ª SECRETARIA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARAPONGAS****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 2257/16**

Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Execuções, para atendimento ao disposto no item "a" da Informação nº 211/16 – DIJUR (peça 4).

Após, remeta-se ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao juízo competente sobre o cumprimento da decisão, nos termos da manifestação da Diretoria Jurídica deste Tribunal.

Por fim, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para ciência, e à Diretoria Jurídica, para acompanhamento, nos termos do art. 159-B do Regimento Interno.

Gabinete, em 31 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

RMGA

PROCESSO Nº: 260775/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ABATÍÁ****INTERESSADO: MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 2263/16**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 708318/16 (peças nº. 16/17), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE ABATÍÁ, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR. Publique-se.

Gabinete, em 1 de setembro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO*Sem publicações***Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES***Sem publicações***Conselheiro IVAN LELIS BONILHA***Sem publicações***Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL***Sem publicações***Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO***Sem publicações***Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES***Sem publicações***Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA****PROCESSO Nº: 399524/15****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES****INTERESSADA: CLEIDE DE OLIVEIRA PINHEIRO****RESPONSÁVEIS: LUIZ ANTÔNIO VOLPATO, SUELEN DE GASPI E JOCIMARA****ROMEU****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 1007/16**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se



quanto aos apontamentos contidos à peça 32.
Registre-se que eventuais modificações nos valores dos proventos só poderão ser efetuadas após determinação deste Tribunal.
Curitiba, 31 de agosto de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 11616/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: IVA LOURDES TRACZ
RESPONSÁVEIS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1009/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 29 – para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos apontamentos contidos à peça 33.
Curitiba, 1º de setembro de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 1096608/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIOSANI DAS GRAÇAS GUIMARÃES FRANCO
RESPONSÁVEIS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1010/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 14 – para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos apontamentos veiculados à peça 39.
Cuide-se que eventual modificação no cálculo dos proventos só poderá ser efetivada após deliberação deste Tribunal.
Curitiba, 1º de setembro de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 1012200/14
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
RESPONSÁVEL: EDSON DARLEI BASSO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1012/16
Considerando o decurso do prazo para interposição do recurso de agravo,

encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para certificação do trânsito em julgado.
Curitiba, 1º de setembro de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 264543/12
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
RESPONSÁVEL: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1014/16
Autorizo a juntada dos documentos às peças 83, 84 e 85.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 2 de setembro de 2016.
LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 522767/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADOS: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, IVANOR DACHERI
DESPACHO 2543/16
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 707156/15 (peças processuais nº 036 e 037), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 25 de agosto de 2016.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo Único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 104702/15
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ROSELI MENDES ROLIM
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 2566/16
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o



pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 708504/16 (peças processuais nº 098 e 099), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 554696/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ANTONIO CARLOS DOMINIAK, MÁRCIO BADOTTI GARCIA, DAIANE VALIATI BALLOTTIN, SIMONE AMERICANO DE ALMEIDA, SORAYA KARLA MARCHETTI PIANA, ZULEIDE MARIA ACORSI AMARAL, VALMIR ROGERIO REICHERT, JUCIMARA PINHEIRO, AYRON LEONEL FOSCHERA, SONIA APARECIDA RODRIGUES, VANDERLEIA LUIZA PIACENTINI, VANIELE BISINELLA, JESSÉLIA DE OLIVEIRA, ERONI DE FATIMA MARCELO, ANGELA MARCIA DE SENE ZANELLA, LETICIA BISINELLA QUEIROZ, CARLA REGINA SIMIONI, ROSELAINE MARIA ALVES RIBEIRO, GENECI MAGALHAES, VANI APARECIDA DE BRITO, LEANDRA FERREIRA DE ALBUQUERQUE, BERENICE DOS SANTOS, CEZAR ANTONIO DO NASCIMENTO, CARLA PIANA, SILMARA LARA CLARO, ELIZABETE ORTH

DESPACHO 2568/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 13368/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS, ROBERTO SALVADOR VIGANO, MARIA TEREZA UILLE GOMES.

PROCURADORES: ANGELA ERBES

DESPACHO 2572/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 212460/13

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

INTERESSADOS: ELSON MUNARETTO, ROGERIO ANTONIO BENIN, ANTONIO

CELSON PILONETTO

DESPACHO 2573/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 89053/16

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: HONORATO PEREIRA MACHADO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA

DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES,

OLGA MAKUIN

DESPACHO 2574/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 709934/16 (peças processuais nº 030 e 031), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.



Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA-GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1645/16

Processo nº: 659451/10
Data e hora da redistribuição: 29/08/2016 13:10:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHÁ
Exercício: 2007
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 538600/08, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 206232/08 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 29/08/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1646/16

Processo nº: 354427/16
Data e hora da redistribuição: 29/08/2016 13:33:00
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHÁ
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 2196/2016 - Gabinete Conselheiro Nestor Baptista
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por ser proponente da impugnação/comunicação de irregularidade.
DP, em 29/08/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1647/16

Processo nº: 297067/16
Data e hora da redistribuição: 30/08/2016 17:36:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: ADÃO ALVES
Exercício: 2007
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 1121/2016 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 30/08/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1648/16

Processo nº: 297075/16
Data e hora da redistribuição: 30/08/2016 17:54:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: ADÃO ALVES
Exercício: 2006
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 1687/2016 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 30/08/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1649/16

Processo nº: 186139/12
Data e hora da redistribuição: 31/08/2016 10:59:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 31/08/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1650/16

Processo nº: 296070/12
Data e hora da redistribuição: 31/08/2016 13:17:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: CARLOS ALBERTO CARVALHO, CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINO CARME APARECIDO LIMA, LUCIANA REGINA DOS REIS, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 31/08/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1651/16

Processo nº: 34342/14
Data e hora da redistribuição: 31/08/2016 13:19:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO HALLAGE, ERNANE FLAVIO PEREIRA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.
DP, em 31/08/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1652/16

Processo nº: 613694/16
Data e hora da redistribuição: 31/08/2016 13:28:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, PEDRO CASTANHARI, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TOMAS ANTONIO BAJO POLO, WILSON BLEY LIPSKI
Exercício: 2016
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 236821/11, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 31/08/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1653/16

Processo nº: 613708/16
Data e hora da redistribuição: 31/08/2016 13:32:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, LUCAS CAMPANHOLI, MUNICÍPIO DE XAMBRE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI
Exercício: 2016
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 303944/11, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 31/08/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1654/16**

Processo nº: 667564/13
 Data e hora da redistribuição: 31/08/2016 13:40:00
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA
 Interessado: ANTONIO CARLOS SANTOS LIMA, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE APOIO A CRIANÇA COM NEOPLASIA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, LEANDRO NUNES MELLER, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DALPRÁ DUCCI, VERA LUCIA DE SOUZA ANDRETTA
 Exercício: 2013
 Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Impedimentos:
 DP, em 31/08/2016
 Cleuza Bais Leal – Diretora
 Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1655/16

Processo nº: 263871/16
 Data e hora da redistribuição: 31/08/2016 13:50:00
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
 Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
 Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, REINHOLD STEPHANES
 Exercício: 2015
 Modalidade de redistribuição: dependência ao Processo nº 702324/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Impedimentos:
 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
 DP, em 31/08/2016
 Cleuza Bais Leal – Diretora
 Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1656/16

Processo nº: 69176/16
 Data e hora da redistribuição: 31/08/2016 16:49:00
 Assunto: RECURSO DE REVISTA
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
 Interessado: JOAO CARLOS MILANI SANTOS
 Exercício:
 Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 1213/2016 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
 Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Impedimentos:
 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despachos Processuais Diversos 1213/2016 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.
 DP, em 31/08/2016
 Cleuza Bais Leal – Diretora
 Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1657/16

Processo nº: 868515/12
 Data e hora da redistribuição: 31/08/2016 17:11:00
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
 Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVA SANTA ROSA, GERLI KOHN, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NORBERTO PINZ
 Exercício: 2012
 Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Impedimentos:
 DP, em 31/08/2016
 Cleuza Bais Leal – Diretora
 Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1658/16

Processo nº: 257283/99
 Data e hora da redistribuição: 31/08/2016 17:24:00
 Assunto: TOMADA DE CONTAS
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBEMA
 Exercício: 1994
 Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Impedimentos:
 DP, em 31/08/2016
 Cleuza Bais Leal – Diretora
 Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1659/16

Processo nº: 167536/11
 Data e hora da redistribuição: 01/09/2016 13:23:00
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
 Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
 Interessado: CARLOS AUGUSTO MACHADO
 Exercício: 2010
 Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Impedimentos:
 DP, em 01/09/2016
 Cleuza Bais Leal – Diretora
 Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1660/16

Processo nº: 69176/16
 Data e hora da redistribuição: 02/09/2016 18:27:00
 Assunto: RECURSO DE REVISTA
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
 Interessado: JOAO CARLOS MILANI SANTOS
 Exercício:
 Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 1396/2016 - Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo.
 Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Impedimentos:
 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Despachos Processuais Diversos 1396/2016 do(a) Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo - por declaração do relator.
 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despachos Processuais Diversos 1213/2016 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.
 DP, em 02/09/2016
 Cleuza Bais Leal – Diretora
 Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1661/16

Processo nº: 365525/02
 Data e hora da redistribuição: 02/09/2016 18:35:00
 Assunto: RECURSO DE REVISTA
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA
 Interessado: CLÁUDIO XAVIER DE ARAÚJO
 Exercício: 2000
 Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
 Impedimentos:
 DP, em 02/09/2016
 Cleuza Bais Leal – Diretora
 Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1662/16

Processo nº: 365525/02
 Data e hora da redistribuição: 02/09/2016 18:35:00
 Assunto: RECURSO DE REVISTA
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA
 Interessado: CLÁUDIO XAVIER DE ARAÚJO
 Exercício: 2000
 Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Impedimentos:
 DP, em 02/09/2016
 Cleuza Bais Leal – Diretora
 Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1663/16

Processo nº: 215350/04
 Data e hora da redistribuição: 02/09/2016 18:38:00
 Assunto: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE
 Exercício: 2003
 Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
 Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Impedimentos:
 DP, em 02/09/2016
 Cleuza Bais Leal – Diretora
 Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1664/16

Processo nº: 215393/04
 Data e hora da redistribuição: 02/09/2016 18:39:00
 Assunto: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS



Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE
Exercício: 1993
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 02/09/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1665/16

Processo nº: 216454/04
Data e hora da redistribuição: 02/09/2016 18:41:00
Assunto: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE
Exercício: 2003
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 02/09/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1666/16

Processo nº: 216403/04
Data e hora da redistribuição: 02/09/2016 18:43:00
Assunto: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE
Exercício: 2004
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 02/09/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1667/16

Processo nº: 231208/04
Data e hora da redistribuição: 02/09/2016 18:45:00
Assunto: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE
Exercício: 2004
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 02/09/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N º: 949630/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV, ALDA CRISTINA BAGESKI PFENG
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 6049/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11135/16-COFAP (peça nº 15):

- **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 1 de setembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 405196/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DENISE DE ANDRADE VIEIRA, EDUARDO VIEIRA CHAVES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6050/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11279/16-COFAP (peça nº 28):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de setembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 388690/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO CARLOS MASSAN, LUCILENE RUIVO ALFIERI, RAFAEL IATAURO, ISABELA ALFIERI MASSAN

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6051/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11280/16-COFAP (peça nº 21):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de setembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 286677/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ANOEL DE OLIVEIRA, DENILSON VIEIRA NOVAES, IDALICE SOARES CORDEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6052/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento do Parecer nº 5263/16-COFAP (peça nº 15):

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual:** conforme cadastro.



Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de setembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 305043/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: ROMUALDO BATISTA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 6053/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 11246/16-COFAP (peça nº 26), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MANDAGUARI – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de setembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 579871/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO: DEVALMIR MOLINA GONCALVES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 6054/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE TERRA RICA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 11067/16-COFAP (peça nº 24), intimando:

- **MUNICÍPIO DE TERRA RICA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de setembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 453081/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
INTERESSADO: AMARILDO RIGOLIN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 6055/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE

SANTA TEREZA DO OESTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 11131/16-COFAP (peça nº 20), intimando:

- **MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de setembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 477390/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO: FÁBIO HIDEK MIURA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 6056/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 11181/16-COFAP (peça nº 135), intimando:

- **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de setembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 536067/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: VALTER PEREIRA DA ROCHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 6057/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 11197/16-COFAP (peça nº 27), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de setembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Matrícula nº 50.801-2



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 251758/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, EDSON PALOTTA NETTO, INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ, FERNANDO BRAMBILLA, ANTONIO MARCOS MOLONHA, NILCEIA APARECIDA LAVAQUE COLOMBO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6058/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8271/16-COFAP (peça nº 39), intimando:

- MUNICÍPIO DE SANTA FÉ – gestor atual: conforme cadastro.

- INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 114948/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, RONY DOS SANTOS ALVES, FABIO ANDRE TESTA, ELEONORA GOMES COLLI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6059/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8325/16-COFAP (peça nº 53), intimando:

- CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 152661/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU, ISMAEL IBRAIM FOUANI, LUCINEIA MARIA VOLPATO NALIN, CLAUDIMAR DE JESUS AYRES DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6060/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8366/16-COFAP (peça nº 66), intimando:

- MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 305183/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA LIA DA SILVA BATARCI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6062/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 9088/16-COFAP (peça nº 23), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual.

COFAP, em 1 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 525570/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: OVIDIO ALVES TEIXEIRA, JOSÉ CARLOS FEROLDI, CLAUDINEI RIBEIRO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 6063/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 11263/16-COFAP (peça nº 37), intimando:

- CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de setembro de 2016.



VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 644506/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6064/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAÍRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 11285/16-COFAP e 11287/16-COFAP (peças nº 23 e 24):

- **MUNICÍPIO DE GUAÍRA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. COFAP, em 1 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 355091/16

ORIGEM: NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A

INTERESSADO: EDSON SARDETO, DILCEMAR DE PAIVA MENDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 260/16 - COFIE

Por delegação[1] do Conselheiro Nestor Baptista, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 419/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. EDSON SARDETO, anterior ocupante do cargo de Presidente, CPF: 279.117.489-34.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 419/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A, CNPJ: 12.802.866/0001-03, na pessoa do seu representante legal.

b. Sr. DILCEMAR DE PAIVA MENDES, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 883.048.097-53.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 30 de agosto de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador

PROCESSO N.º: 344413/16

ORIGEM: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO: AMIN JOSÉ HANNOUCHE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 261/16 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 405/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) Sr. AMIN JOSÉ HANNOUCHE, anterior ocupante do cargo de Diretor

Presidente, CPF: 521.746.549-20.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 405/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, CNPJ: 11.405.215/0001-09, na pessoa do seu representante legal.

b. Sr. IRAM DE REZENDE, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 868.032.398-53.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 30 de agosto de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador

PROCESSO N.º: 355156/16

ORIGEM: SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

INTERESSADO: EDSON SARDETO, DILCEMAR DE PAIVA MENDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 263/16 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 411/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

c) Sr. EDSON SARDETO, anterior ocupante do cargo de Presidente, CPF: 279.117.489-34.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 411/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. SANTA MARIA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A, CNPJ: 12.053.787/0001-39, na pessoa do seu representante legal.

b. Sr. DILCEMAR DE PAIVA MENDES, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 883.048.097-53.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 31 de agosto de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador

PROCESSO N.º: 355121/16

ORIGEM: SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

INTERESSADO: EDSON SARDETO, DILCEMAR DE PAIVA MENDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 264/16 - COFIE

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 410/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

d) Sr. EDSON SARDETO, anterior ocupante do cargo de Presidente, CPF: 279.117.489-34.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 410/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. SANTA HELENA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A, CNPJ: 12.053.929/0001-68, na pessoa do seu representante legal.

b. Sr. DILCEMAR DE PAIVA MENDES, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 883.048.097-53.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 31 de agosto de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador

PROCESSO N.º: 359259/16

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 265/16 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, Relator deste processo,



em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 429/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, CNPJ: 76.483.817/0001-20, na pessoa dos seus procuradores constituídos.

b. Sr. LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 201.576.659-68.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 31 de agosto de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador

PROCESSO N.º: 268040/16

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: MAURO RICARDO MACHADO COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 268/16 - COFIE

Por meio da peça nº 87, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 88) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 01/09/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 30/08/2016 (peça nº 87).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 94/15) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

COFIE, em 1 de setembro de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador

PROCESSO N.º: 357078/16

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO

INTERESSADO: GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 270/16 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 430/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO, CNPJ: 23.043.212/0001-51, na pessoa do seu representante legal.

b. Sr. GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 247.119.341-20.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 1 de setembro de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador

PROCESSO N.º: 351126/16

ORIGEM: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO: JULIO CESAR FELIX

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 271/16 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Nestor Baptista, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 431/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, CNPJ: 77.964.393/0001-88, na pessoa do seu representante legal.

b. Sr. JULIO CESAR FELIX, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 308.847.999-72.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 1 de setembro de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador

PROCESSO N.º: 358783/16

ORIGEM: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA

INTERESSADO: REINHOLD STEPHANES JUNIOR, DINORAH BOTTO

PORTUGAL NOGARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 272/16 - COFIE

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 433/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

e) Sr. RAFAEL IATAURO, anterior ocupante do cargo de Presidente, CPF: 001.029.629-87.

f) Sr. REINHOLD STEPHANES JUNIOR, anterior ocupante do cargo de Presidente, CPF: 551.947.709-44.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 433/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. ELEJOR - CENTRAIS ELÉTRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA, CNPJ: 04.557.307/0001-49, na pessoa do seu representante legal.

b. Sra. DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 530.605.129-49.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 2 de setembro de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador

PROCESSO N.º: 357892/16

ORIGEM: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA

INTERESSADO: ADIR HANNOUCHE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 273/16 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 424/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA, CNPJ: 04.368.865/0001-66, na pessoa dos seus procuradores constituídos.

b. Sr. ADIR HANNOUCHE, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 495.550.656-91.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 2 de setembro de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador

PROCESSO N.º: 271394/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, MAURO LEMOS, ROGERIO JOSE

LORENZETTI

PROCURADOR: GILSON JOSÉ DOS SANTOS

DESPACHO N.º 2652/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4552/16 (peça processual nº 27), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MAURO LEMOS – CPF 208.490.019-00

▪ ROGERIO JOSE LORENZETTI – CPF 238.784.019-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na



adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 2 de setembro de 2016.
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.674-0
Coordenadora
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 340078/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA
INTERESSADO: EDGAR ROSSI
DESPACHO Nº 2653/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4554/16 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- EDGAR ROSSI – CPF 599.787.169-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 2 de setembro de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 356446/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, ELIAS DE LIMA
DESPACHO Nº 2654/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4555/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS – CPF 005.144.149-79

- ELIAS DE LIMA – CPF 626.853.929-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 2 de setembro de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 357094/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE
INTERESSADO: ERNESTO ALEXANDRE BASSO
DESPACHO Nº 2655/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4556/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ERNESTO ALEXANDRE BASSO – CPF 878.814.469-00

- NATAL NUNES MACIEL – CPF 198.224.139-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 2 de setembro de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.674-0
Coordenadora
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 677056/16
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4326/16

Trata-se de requerimento externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 1226/16-GAB), por meio do qual reitera o Ofício nº 2030/10-GAB, que remeteu a esta Corte solicitação da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, que, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.10.000338-6, pleiteou “a designação de equipe técnica para a realização das seguintes diligências, com prazo de noventa dias para atendimento: a) Identificação de todos os cargos comissionados atualmente existentes no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e as correspondentes leis ou decretos legislativos que os criaram; b) Identificação das normas que estabelecem as respectivas funções inerentes a cada um dos cargos; c) Obtenção da qualificação completa de quem atualmente ocupa esses cargos; d) Verificação da licitude das respectivas remunerações percebidas pelos ocupantes de tais cargos, inclusive no que diz respeito à observância do teto constitucional e eventuais pagamentos a servidores comissionados por meio de empenhos; e) Verificação da licitude dos atos de investiduras para tais cargos; f) Verificação quanto ao cumprimento do art. 13, da Lei 8.429/92, mais especificamente quanto à apresentação de declaração de bens por parte dos servidores da Assembleia Legislativa do Paraná, por ocasião da assunção ao cargo, bem como da legalmente necessária renovação anual”.

Os fatos que são investigados pela Promotoria solicitante envolvem entidade estadual fiscalizada por Inspetoria desta Corte.

Sendo assim, encaminhem-se os autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 700414/16
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4436/16

Nos termos da Informação nº 705/16-COFIE, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para informar.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 699050/16
ENTIDADE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4437/16

Trata-se de expediente oriundo do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu, por meio do qual encaminha cópia da decisão proferida nos autos de Ação Anulatória de Ato Administrativo nº 0023417-12.2016.8.16.0030, promovida por Paulo Mac Donald Ghisi em face do Estado do Paraná, que, em sede de antecipação de tutela, suspendeu os efeitos do Acórdão nº 4476/14-STP, exarado no Recurso de Revisão nº 444530/13, manejado no Pedido de Rescisão nº 512672/12.



A matéria de que cuida a ação judicial em comento reporta-se, em última análise, à Prestação de Contas de Transferência nº 76281/09 e ao Recurso de Revista nº 328688/11, nele interposto.

Em retificação à Informação nº 157/16, a Coordenadoria de Execuções emitiu a Informação nº 6176/16, noticiando que "SUSPENDEU a inclusão do nome de PAULO MAC DONALD GHISI – CPF nº 184.060.339-91 na Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares". Esclareceu, ademais, que as sanções pecuniárias já foram baixadas por recolhimento.

Comunique-se ao Juízo solicitante e ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Após, encaminhem-se os autos ao relator do Recurso de Revista nº 328688/11 e do Recurso de Revisão nº 444530/13, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para adoção das medidas que entender pertinentes, sugerindo-se, na sequência, a remessa do presente protocolado à Diretoria Jurídica para ciência e acompanhamento da ação judicial.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 699181/16

ENTIDADE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4438/16

Trata-se de expediente oriundo do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu, por meio do qual encaminha cópia da decisão proferida nos autos de Ação Anulatória de Ato Administrativo nº 0023415-42.2016.8.16.0030, promovida por Paulo Mac Donald Ghisi em face do Estado do Paraná, que antecipou os efeitos da tutela para suspender os efeitos dos Acórdãos nº 823/13-S1C e nº 879/14-STP, exarados, respectivamente, no Relatório de Inspeção nº 98228/12 e no Recurso de Revista nº 271334/13, nele interposto.

Em retificação à Informação nº 158/16, a Coordenadoria de Execuções emitiu a Informação nº 6178/16, noticiando que "SUSPENDEU a inclusão do nome de PAULO MAC DONALD GHISI – CPF nº 184.060.339-91 na Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares". Esclareceu, ademais, que foram suspensas as sanções pecuniárias de multas administrativas aplicadas.

Comunique-se ao Juízo solicitante e ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Após, encaminhem-se os autos ao relator do Relatório de Inspeção nº 98228/12, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, para adoção das medidas que entender pertinentes, sugerindo-se, na sequência, a remessa do presente protocolado à Diretoria Jurídica para ciência e acompanhamento da ação judicial.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 716132/16

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4439/16

Trata-se de expediente oriundo da Procuradoria Geral do Estado – Procuradoria Regional de Foz do Iguaçu, por meio do qual encaminha cópia da decisão proferida nos autos de Ação Anulatória de Ato Administrativo nº 0023417-12.2016.8.16.0030, promovida por Paulo Mac Donald Ghisi em face do Estado do Paraná, que, em sede de antecipação de tutela, suspendeu os efeitos do Acórdão nº 4476/14-STP, exarado no Recurso de Revisão nº 444530/13, manejado no Pedido de Rescisão nº 512672/12.

Requer a PGE o cumprimento da determinação judicial, com a suspensão de todos os efeitos decorrentes do mencionado acórdão, em relação ao interessado em questão, até ulterior determinação judicial.

Esta Presidência esclarece que, no bojo do Requerimento Externo nº 699050/16, foi dado cumprimento à decisão em testilha, tendo a Coordenadoria de Execuções emitido a Informação nº 6176/16, mediante a qual noticiou que suspendeu a inclusão do nome de Paulo Mac Donald Ghisi (CPF nº 184.060.339-91) na Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares e que as sanções pecuniárias já foram baixadas por recolhimento.

Comunique-se à solicitante, franqueando-lhe acesso ao Processo nº 699050/16.

Na sequência, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia também dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 709861/16

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4440/16

Retornam os autos com a Informação nº 216/16 (peça 4) por meio da qual a

Diretoria Jurídica relata que já disponibilizou à Procuradoria Geral do Estado as cópias dos processos e as informações solicitadas.

Comunique-se ao requerente.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 684826/16

ENTIDADE: JOAO EVANGELISTA DA SILVA
INTERESSADO: JOAO EVANGELISTA DA SILVA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 4443/16

Trata-se de pedido de acesso à informação formulado por João Evangelista da Silva, por meio do qual relata que servidores do Município de Terra Rica que teriam acompanhado pacientes para atendimento médico em outros Municípios não teriam recebido corretamente os valores relativos a diárias, motivo por que solicita informação a respeito dos "nomes dos servidores que possivelmente foram ressarcidos, valores e a que ano refere o possível ressarcimento".

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal emitiu a Informação nº 897/16, noticiando que anexou, à Peça nº 7, relatório extraído da base de dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), contendo os dados referentes às diárias pagas aos servidores do Município de Terra Rica nos exercícios de 2013 a 2016.

Comunique-se ao solicitante.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 714733/16

ENTIDADE: ASSOCIACAO PARANAENSE DE ADVOGADOS PUBLICOS
INTERESSADO: ASSOCIACAO PARANAENSE DE ADVOGADOS PUBLICOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4444/16

Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para corrigir a autuação, devendo constar como assunto "Pedido de Acesso à Informação".

Na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização Estadual para manifestação.

Por fim, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 112709/16

ENTIDADE: ROSILI FABIANI PUPPI
INTERESSADO: ROSILI FABIANI PUPPI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4445/16

Trata-se de requerimento formulado pelo Espólio de Newton Guido Luiz Puppi, por meio do qual solicita o pagamento das diferenças oriundas da Parcela Autônoma de Equivalência – PAE, argumentando que o inventário dos bens deixados pelo de cujus já foi aberto, que resta indubitoso o direito aqui pleiteado, eis que já reconhecido pelo Tribunal, e que o respectivo valor fará frente às despesas inerentes ao feito judicial.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Informação nº 107/16, atestando que Newton Luiz Puppi exerceu o cargo de Auditor no período de 17/05/1982 a 10/04/1992, quando se aposentou, tendo falecido em 05/04/2010. Esclareceu, ademais, que parte da diferença foi paga ao de cujus ainda em vida e que o valor declarado por esta Corte refere-se ao saldo que ficou pendente.

Pelo Parecer nº 161/16, a Diretoria Jurídica manifestou-se pelo indeferimento do pedido, ao argumento de que, sem a formalização da partilha no processo de inventário, não se mostra possível efetuar o pagamento pleiteado, orientação que, inclusive, foi adotada nos autos nº 230223/12, no bojo dos quais já havia sido deduzido idêntico pedido.

Esta Presidência concedeu prazo para que o espólio apresentasse o formal de partilha, o que se fez tanto na pessoa do seu advogado (Peças nº 9 e 19) quanto de sua inventariante (Peça nº 26), sem, no entanto, que tenha havido nova manifestação.

Diante disso, considerando a impossibilidade de atendimento ao pedido formulado sem a apresentação do mencionado documento, determino o encerramento do



feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 874458/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4452/16

Trata-se de requerimento que tem por objetivo dar cumprimento à decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no Mandado de Segurança nº 1074808-4, ou seja, "examinar o caso dos impetrantes Zdislaw Wodarczyk, Valdemar Henrique Kloss, Edson Narloch, Serafim Charneski, Jayme Luiz Cruz, Napoleão Cortes Neto e José Postai, aferindo se até a data da aposentação de cada qual, preenchia o inativo o requisito objetivo previsto no art. 18, da Lei nº 17.423/12 (caput, e § 2º, 1ª parte) para o reenquadramento, com os efeitos remuneratórios decorrentes, por paridade dos ativos, desde 01/01/2013" conforme peça 2, p. 1.

Efetuada o enquadramento dos aludidos interessados, a Parana Previdência foi comunicada, em duas ocasiões, para a concretização dos efeitos financeiros do enquadramento.[1]

Todavia, à peça 47 os interessados noticiam que "até agora não há qualquer manifestação da Instituição Parana Previdência para o seu efetivo cumprimento" (peça 47, p. 1).

A Diretoria Jurídica entende não haver providências adicionais a serem tomadas no momento (peça 48).

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) informa que a Parana Previdência "efetuiu o enquadramento dos postulantes previsto na Lei 17.423/12, a partir do mês de abril/2016. Entretanto, não retroagiu seus efeitos a 01/01/2013, conforme preconiza o Mandamus, deixando de pagar os respectivos atrasados" (peça 51). A unidade sustenta, ainda, que "a obrigação pelo cumprimento da medida judicial é do Órgão Previdenciário Estadual, que detém a obrigação do processamento da folha de pagamento dos inativos". Por fim, a DGP aponta a possibilidade de "cientificar o Órgão Previdenciário, no sentido de colher esclarecimentos quanto ao não cumprimento integral da ordem judicial".

Considerando que os ofícios expedidos por este Tribunal foram recebidos pelo órgão previdenciário em fevereiro e abril deste ano, encaminhe-se novo ofício à Parana Previdência, a fim de que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da integral efetivação dos efeitos financeiros do enquadramento dos interessados.

Os autos devem permanecer na Diretoria de Gestão de Pessoas enquanto aguardam tal manifestação.

Após, retornem.

Gabinete da Presidência, 1º de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Vide despachos, ofícios e avisos de recebimento às peças 12, 13, 27, 35, 39 e 43.

PROCESSO Nº: 697278/16

ENTIDADE: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE FRANCISCO BELTRÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4459/16

Trata-se de expediente oriundo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Francisco Beltrão, por meio do qual determina a "SUSPENSÃO PROVISÓRIA dos efeitos do acórdão nº 2816/14, do processo de nº 198769/13, bem como de todos os atos que o sucederam".

A Diretoria Jurídica emitiu a Informação nº 215/16, esclarecendo que, no bojo do processo originário (198769/13), o relator do feito, Conselheiro Nestor Baptista, emitiu o Despacho nº 2210/2016, com base no qual a Coordenadoria de Execuções suspendeu a inclusão do nome de João Dorvalino Machado Neto da lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares.

Comunique-se ao Juízo solicitante.

Na sequência, retornem os autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento da ação judicial.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1º de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 709055/16

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4467/16

Trata-se de expediente oriundo da 1ª Promotora de Justiça da 2ª Promotora de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Notícia de Fato nº 0135.16.001524-8, solicita "acesso integral aos autos do processo nº 69147/15 e os referentes ao acórdão nº 7931/14 da 2ª Câmara".

Pelo Despacho nº 1367/16, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relator do Recurso de Revisão nº 329627/16, interposto no processo em questão, autorizou acesso aos respectivos autos.

Comunique-se à solicitante e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no art. 26, § 1º, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público[1].

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia também dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1º de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

(...)

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça."

PROCESSO Nº: 725530/16

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PINHAIS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PINHAIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4480/16

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para informar.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 727193/16

ENTIDADE: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REG. METROP. DE CURITIBA

INTERESSADO: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REG. METROP. DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4482/16

Trata-se de expediente oriundo da Procuradoria-Geral do Estado, por meio do qual encaminha cópia da decisão proferida nos autos de Tutela Cautelar Antecedente nº 0003880-11.2016.8.16.0004, da 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, promovida pela Associação Paranaense de Reabilitação – APR em face do Estado do Paraná, que, em sede liminar, determinou a suspensão da "exigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa decorrente da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde – SESA (Protocolo nº 13.017.912-6)".

Requer a PGE o cumprimento da determinação judicial, bem como cópia integral do processo administrativo que tramita nesta Corte e informações pertinentes para subsidiar a defesa do Estado do Paraná.

A matéria de que cuida a ação judicial em comento reporta-se à Tomada de Contas Especial nº 667533/14.

Sendo assim, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências autorizadas pela Portaria nº 823/12.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para corrigir a autuação, eis que o expediente é originário da Procuradoria-Geral do Estado.

Após, remetam-se ao relator do feito em questão, Conselheiro Nestor Baptista, para adoção das medidas que entender pertinentes, sugerindo-se, na sequência, o retorno do presente protocolado à Diretoria Jurídica para acompanhamento da ação judicial.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 700120/16

ENTIDADE: SUELI MARIA BRAUNS DE CARVALHO

INTERESSADO: SUELI MARIA BRAUNS DE CARVALHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4483/16

Autorizo o apensamento solicitado pela Diretoria de Gestão de Pessoas no Despacho nº 310/16, eis que o pedido ora formulado é o mesmo deduzido no



Requerimento Externo autuado sob nº 667395/16.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 2 de setembro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 808829/12
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: LUIZ DOMINGOS MORENO DE CARVALHO
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 4488/16

Trata-se de requerimento pelo qual Luiz Domingos Moreno de Carvalho, servidor efetivo deste Tribunal, pleiteia o pagamento de horas extraordinárias que alega terem sido trabalhadas entre novembro de 2010 e março de 2011, no acompanhamento e fiscalização das obras de reforma e reforço estrutural do edifício anexo.

Encaminhados os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para prestar as informações que lhe são pertinentes, a unidade técnica aduziu que "não havia, e ainda não há, nesta Casa, previsão legal para o pagamento de horas adicionais, tampouco norma que discipline a forma de registro e aferição, bem como a metodologia de cálculo", que durante o período de trabalho extraordinário alegado (novembro de 2010 a março de 2011), o requerente formalmente gozou 30 (trinta) dias de férias, de 23/11/2010 a 22/12/2010; e, ainda, que percebeu encargos especiais no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para exercer o acompanhamento das obras de reforço estrutural do prédio anexo, durante o recesso de fim de ano. Finalmente, a DGP informou que lhe foi concedido voto de louvor pelo trabalho de acompanhamento e fiscalização das obras de reforço estrutural do Prédio Anexo.

Pois bem. Em que pese o servidor, em seu requerimento, pleiteie o pagamento de determinado número de horas de trabalho extraordinário, inexistente nos autos a comprovação de tal quantitativo, o que de plano afastaria a possibilidade do deferimento do pedido nos termos em que formulado.

Ademais, ainda que fosse possível tal comprovação, deve-se atentar para o fato de que os servidores desta Corte estavam, no período de 01/10/2004 a 10/03/2011, submetidos ao disposto na Portaria nº 277/04 deste Tribunal, que regulamentou "a concessão de Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais, a servidores desta Corte, de acordo com o disposto nos artigos 172, inciso VIII,[1] e 178,[2] da Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970".

Nos termos do artigo 3º desse regulamento, a gratificação em tela "poderá ser concedida a servidores efetivos que, no exercício de funções especiais, cumpram carga horária superior à regulamentar".

O pedido do servidor se refere justamente ao perfazimento de carga horária superior à regular, no período de novembro de 2010 a março de 2011, estando albergado, portanto, pela norma em questão.

Consoante informa a Diretoria de Gestão de Pessoas, o Presidente desta Corte no biênio 2011/2012, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, propôs na sessão plenária de 26 de maio de 2011 voto de louvor, aprovado pelo colegiado, a dois servidores deste Tribunal, dentre os quais o ora requerente, "pela dedicação ímpar e impecável para que as obras do reforço estrutural do edifício anexo fossem realizadas" (conforme ata da Sessão Ordinária nº 19). Acrescentou o ilustre Conselheiro que "Os servidores foram responsáveis pelo planejamento, correções de projeto, orçamento, acompanhamento e fiscalização das obras de reforço estrutural do Ed. Anexo deste Tribunal, desde 2009 até abril deste ano, inclusive durante período de recesso, feriados e finais de semana" (grifou-se). Destacou, ainda, "se tratar de um trabalho diferenciado, em virtude da complexidade dos serviços que foram executados".

Assim, em que pese a inexistência de comprovação do número de horas trabalhadas, é incontroverso o cumprimento de carga horária superior à regulamentar em parte do período indicado pelo servidor requerente.

Nesse sentido, nota-se que a ordem de serviço referente à obra de reforço e reforma da estrutura do edifício anexo foi expedida em 15/12/2010. Dessa data, até 22/12/2010, o servidor se encontrava em férias, de acordo com os registros da DGP, não se justificando o pagamento da gratificação relativa a tal período. Quanto ao período trabalhado durante recesso, que se sucedeu até 31/12/2010, o servidor já foi remunerado, mediante gratificação pelo exercício de encargos especiais concedida pela Portaria nº 168/11, como informou a Diretoria de Gestão de Pessoas.

Por tais razões, concedo ao servidor a gratificação pelo exercício de encargos especiais, circunscrita ao período de 01/01/2011 a 10/03/2011, nos termos do artigo 122, inciso V, da Lei Orgânica,[3] do artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno,[4] e do artigo 3º, inciso I, da Portaria nº 277/04,[5] tomando-se por base a tabela de vencimentos atual.

Encaminhe-se à DGP, para cumprimento, restando desde logo autorizado o pagamento ao servidor dos valores devidos em razão da presente decisão e a realização dos devidos registros, ressaltando-se que a unidade técnica deverá juntar oportunamente o demonstrativo do cálculo correspondente.

Após, retornem a este Gabinete da Presidência.
Gabinete da Presidência, 2 de setembro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[...]

VIII - pelo exercício de encargos especiais;

2. Art. 178. A gratificação mencionada no inciso VIII, do art. 172, se destina aos servidores aos quais forem atribuídos encargos de assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo e outros definidos em lei ou regulamento.

3. Art. 122. Competem ao Presidente, além de outras atribuições previstas nesta lei, no Regimento Interno ou em Resoluções, as seguintes:

[...]

V - expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, dispensa, aposentadoria e outros atos relativos aos servidores do quadro de pessoal do Tribunal;

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

XL - expedir atos de nomeação, posse, exoneração, remoção, dispensa, aposentadoria e disponibilidade, cessão e outros atos relativos aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal, facultado ao Diretor-Geral a delegação da lotação dos servidores;

5. Art. 3º. A critério da Presidência, a Gratificação pelo exercício de Encargos Especiais, classificada em quatro níveis, com base no Anexo II da Lei Estadual nº 14.507, de 01 de outubro de 2004, poderá ser concedida a servidores efetivos que, no exercício de funções especiais, cumpram carga horária superior à regulamentar:

I - O nível I, destinado aos ocupantes de cargos de nível superior, equivale ao nível C, referência I;

Portarias

PORTARIA Nº 499/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 712501/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor EDISON MEIRA COSTA, Matrícula nº 51.456-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 8, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 17 (dezesete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 26 de agosto a 11 de setembro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 500/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 712498/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor JULIO CÉSAR MATTE, Matrícula nº 50.664-8, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 09 (nove) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 29 de agosto a 06 de setembro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 501/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 713842/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor RICARDO ALPENDRE, Matrícula nº 50.490-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 29 de agosto a 12 de setembro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 502/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 652576/16-TC, resolve

INTERROMPER

1. Art. 172. Conceder-se-á gratificação:



a partir de 08 de agosto de 2016, a licença para concorrer a cargo eletivo concedida ao servidor JOAO CARLOS CREPLIVE, matrícula nº 50.459-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, por meio da Portaria nº 364/16, disponibilizada no DETC nº 1390 de 30 de junho de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 503/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 7, de 29 de agosto de 2016, da Coordenadoria de Execuções e no Procedimento Administrativo nº 709470/16, resolve

DESIGNAR

o servidor RICARDO LABIAK OLIVASTRO, Matrícula nº 51.730-5, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MARCELO LOPES, Matrícula nº 51.237-0, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, conforme artigo 15 da Lei Estadual nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial nº 9603 de 23 de dezembro de 2015, durante seu impedimento (férias), no período de 12 a 26 de setembro de 2016, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de setembro de 2016.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 24/2016

OBJETO: Formação de registro de preços com vistas à aquisição de materiais de expediente, elétricos e eletrônicos, gêneros de alimentação, materiais de copa e cozinha, bem como materiais de limpeza e produtos de higienização, conforme especificações contidas no Edital e seus anexos, em especial no Termo de Referência (Anexo I), para abastecer o almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **DATA DE ABERTURA:** 26 de setembro de 2016, às 10h00, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.com.br. **RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS:** até às 10h00 do dia 26 de setembro de 2016, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.com.br. **CRITÉRIO DE JULGAMENTO:** Menor Preço por Lote. **PREÇO MÁXIMO GLOBAL:** R\$ 197.051,35 (cento e noventa e sete mil, cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos), conforme dispõe o artigo 27, inciso XXI, da Constituição do Estado do Paraná. **INFORMAÇÕES:** O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00 às 12h00 horas e das 14h00 às 18h00 horas, nos dias úteis, no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.comprasgovernamentais.com.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Tiago Alvarez Pedroso Auditor
Mariana Amaral Porto Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Mauritânia Bogus Pereira Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Tiago Alvarez Pedroso Auditor
Mária Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti Procurador Geral
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Michael Richard Reiner Procurador
Valéria Borba Procuradora
Vacância Procurador
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira Coordenadora-Geral de Fiscalização
Marina Taeko Sakamoto Xavier Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthya Pedron Caciatori Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho Diretor de Planejamento
André Luiz Fernandes Coordenador de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel Diretora Jurídica
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal
Denise Gomel Coordenadora de Fiscalizações Específicas
Elizandro Natal Brollo Diretor Administrativo
Hamilton Bora Controladoria Interna
João Halberto Balduino Maciel Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
José Marcelo Chumbinho de Andrade Diretor de Gestão de Pessoas
José Mário Wojcik Coordenador de Fiscalização Estadual
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes Coordenador de Execuções
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz Coordenadora de Fiscalização Municipal
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira Diretor da Escola de Gestão Pública
Suzana Aparecida de Oliveira Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco 1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção 7ª Inspeção de Controle Externo

